TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO N. 02/2024

SEI N. 0008340-69.2024.6.17.8000

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE BEM PÚBLICO N. 02/2024, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, E JACQUELINE SILVA TAVARES DE MELO , NA FORMA ABAIXO:

AUTORIZANTE: A **UNIÃO**, por intermédio do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO – TRE/PE**, inscrito no CNPJ sob n. 05.790.065/0001-00, com sede na Avenida Governador Agamenon Magalhães, 1.160, Graças, Recife/PE, representado por seu Diretor-geral, Orson Santiago Lemos, inscrito no CPF/MF n. 5*1.***.***-15, portador da Carteira de Identidade n. 3*9***9 SSP/PE, de acordo com a delegação de competência contida no art. 3º, inciso XIII, da PORTARIA n. 38/2024 TRE-PE/PRES, de 30/01/2024, da Presidência do Tribunal, publicada no DJe n. 25, de 07/02/2024, p. 3-7.

AUTORIZATÁRIA: **JACQUELINE SILVA TAVARES DE MELO ,** portadora da Carteira de Identidade n. 6*6***1 SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob o n. 0*3.***.***-90.

Resolvem celebrar o presente Termo de Autorização de Uso de Bem Público, com fundamento no art. 2º, II, no art. 4º, Parágrafo único e no art. 7.º da Resolução – TRE/PE n. 344, de 08/04/2019, bem como o Parecer n. 355/2024 (doc. SEI n. 2548102), da Assessoria Jurídica da Diretorial Geral – ASJUR, com autorização do Desembargador Presidente, exarada em 20/05/2024 (doc. SEI n. 2557636), e de acordo com as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a Autorização de Uso de Bem Público, a título gratuito, de área no hall da sede da **AUTORIZANTE,** localizada na Avenida Agamenon Magalhães, n. 1160, Derby, Recife/PE, para exposição da Feira do Empreendedor Local de pequenos negócios no segmento de artesanato, empreendedorismo e gastronomia.

Parágrafo único – A área objeto do presente Termo é destinada exclusivamente ao funcionamento da

Feira do Empreendedor Local, composta por 10 (dez) expositores, para comercialização de produtos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Termo será de 27/05/2024 a 29/05/2024.

Parágrafo único – O período da exposição será de 27/05/2024 a 29/05/2024, com a montagem no dia 27/04/2024, no horário das 7h às 8h, e a desmontagem no dia 29/05/2024, no período da tarde.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA AUTORIZATÁRIA

Constituem obrigações da **AUTORIZATÁRIA:**

I) utilizar o espaço cedido apenas na forma prevista no Parágrafo único da Cláusula Primeira deste Termo;

II) zelar e promover a conservação, bem como a limpeza do espaço dado nesta Autorização;

III) responsabilizar-se por todo o material e organização das atividades da exposição;

IV) os expositores se apresentarão de forma padronizada e serão responsáveis pela montagem e desmontagem das mesas e cadeiras;

V) responsabilizar-se por quaisquer danos decorrentes de atos praticados por associados, empregados, expositores ou quaisquer pessoas que atuem em nome da **AUTORIZATÁRIA**.

VI) Os artesãos, expositores, poderão deixar suas peças no espaço cedido pela **AUTORIZANTE** durante o evento.

Parágrafo Primeiro – A **AUTORIZATÁRIA** não poderá transferir a terceiros, sob título algum, os direitos que ora lhe são outorgados e aceitos em decorrência deste Termo de Autorização.

Parágrafo Segundo – Cada expositor utilizará 2 (duas) mesas brancas padrão festa e 1 cadeira.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA AUTORIZANTE

Constituem obrigações da **AUTORIZANTE:**

I) permitir a instalação de mesas padronizadas para exposição do artesanato e produtos no espaço físico autorizado;

II) permitir o uso do espaço físico para exposição da feira da **AUTORIZATÁRIA**;

III) permitir, à **AUTORIZATÁRIA** e sua equipe, acesso às suas dependências na vigência deste Termo, desde que devidamente identificados.

IV) disponibilizar 01 (um) ponto de energia;

V) publicar o extrato do Termo de Autorização de Uso no Diário de Justiça Eletrônico-DJE do TRE/PE.

Parágrafo único – A **AUTORIZANTE** não se responsabilizará em caso de eventual dano ou extravio de objetos, expostos pela **AUTORIZATÁRIA** durante a vigência do presente termo.

CLÁUSULA QUINTA – DA REVOGAÇÃO

O presente Termo não acarretará quaisquer ônus ou encargos para as partes e poderá ser revogado, a qualquer tempo, a critério da Administração, sem gerar direito à indenização.

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente Termo não implica na transferência de recursos financeiros entre as **PARTES.**

CLÁUSULA SÉTIMA-DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

É dever das partes cumprir as regras impostas pela Lei n. 13.709/18 (LGPD), suas alterações e regulamentações posteriores, devendo ser observadas, no tratamento de dados, no âmbito da **AUTORIZANTE**, a respectiva finalidade específica, a consonância ao interesse público e a competência administrativa aplicável.

Parágrafo Primeiro - É vedada à **AUTORIZATÁRIA** a utilização de dados pessoais repassados em decorrência do Termo de Autorização, para finalidade distinta de seu objeto, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

Parágrafo Segundo – **A AUTORIZATÁRIA** deverá tratar os dados pessoais a que tiver acesso de acordo com Lei n. 13.709/2018 (LGPD) e com a Política de Proteção de Dados da **AUTORIZANTE**, prevista na Resolução TRE-PE n. 390/2021. Na eventualidade de não mais poder cumprir essa obrigação, deverá informar de modo formal este fato imediatamente à **AUTORIZANTE,** que terá o direito de rescindir o Termo de Autorização sem qualquer ônus, multa ou encargo.

Parágrafo Terceiro - A AUTORIZATÁRIA fica obrigada a informar, no prazo de 24 (vinte quatro) horas à **AUTORIZANTE**, e esta deverá informar ao titular dos dados, e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante ao titular dos dados, em consonância com as providências dispostas no art. 48 da Lei n. 13.709/2018 (LGPD).

Parágrafo Quarto - O não cumprimento do estipulado nesta cláusula pela **AUTORIZATÁRIA** ensejará a aplicação das sanções aqui previstas e rescisão do Termo de Autorização, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Justiça Federal, da Cidade de Recife/PE, Seção Judiciaria de Pernambuco, para dirimir os litígios que decorreram da execução deste Termo.

E por estarem assim, justas e de acordo, assinam as partes o presente Termo eletronicamente.

AUTORIZANTE: UNIÃO/TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Orson Santiago Lemos
Diretor-geral

AUTORIZATÁRIA: **JACQUELINE SILVA TAVARES DE MELO**

Documento assinado eletronicamente por **ORSON SANTIAGO LEMOS**, **Diretor(a) Geral**, em 22/05/2024, às 09:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **JACQUELINE SILVA TAVARES DE MELO**, **Usuário Externo**, em 22/05/2024, às 09:53, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2571034** e o código CRC **02C8A088**.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ano: 2024, nº 96 **Disponibilização**: quinta-feira, 23 de maio de 2024

Publicação: sexta-feira, 24 de maio de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo
Presidente

Desembargador Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Vice-Presidente e Corregedor

Orson Santiago Lemos
Diretor-Geral

Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 1.160 - Derby
Recife/PE
CEP: 52010-904

Contato
(81) 3194-9200
seexp@tre-pe.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência 2
Atos da Diretoria-Geral 2
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE 11
6ª Zona Eleitoral 31
10ª Zona Eleitoral 32
19ª Zona Eleitoral 33
20ª Zona Eleitoral 40
23ª Zona Eleitoral 46
27ª Zona Eleitoral 48
30ª Zona Eleitoral 49
31ª Zona Eleitoral 50
37ª Zona Eleitoral 51
38ª Zona Eleitoral 53
39ª Zona Eleitoral 54

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (DJE/TRE-PE). Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico http://www.tre-pe.jus.br/

42ª Zona Eleitoral 54
50ª Zona Eleitoral 56
51ª Zona Eleitoral 57
57ª Zona Eleitoral 62
62ª Zona Eleitoral 64
65ª Zona Eleitoral 72
66ª Zona Eleitoral 72
67ª Zona Eleitoral 74
71ª Zona Eleitoral 75
72ª Zona Eleitoral 78
73ª Zona Eleitoral 79
75ª Zona Eleitoral 80
77ª Zona Eleitoral 81
85ª Zona Eleitoral 83
91ª Zona Eleitoral 85
92ª Zona Eleitoral 89
101ª Zona Eleitoral 93
112ª Zona Eleitoral 95
120ª Zona Eleitoral 96
121ª Zona Eleitoral 97
127ª Zona Eleitoral 102
132ª Zona Eleitoral 104
135ª Zona Eleitoral 105
144ª Zona Eleitoral 106
Índice de Advogados 118
Índice de Partes 120
Índice de Processos 124

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 387/2024

O PRESIDENTE do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE

Art. 1º. Exonerar, a partir de 27 de maio corrente, Gustavo Cardim Russo de Melo do cargo comissionado, CJ-2, de Assessor-Chefe da Assessoria da Presidência deste Tribunal e nomeá-lo para exercer o cargo comissionado, CJ-2, de Assessor-Chefe de Governança de Gestão de Pessoas criado nos termos do art. 4º, inciso "II", da Resolução TRE-PE nº 459, de 10 de maio de 2024.

Art. 2º. Tornar sem efeito a Portaria nº 376, de 14 de maio de 2024.

Art. 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 21 de maio de 2024.

Des. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

PRESIDENTE

ATOS DA DIRETORIA-GERAL

ATOS

ATOS CONCESSIVOS DE DIÁRIAS

Número da Diária: 0377/2024
Situação Funcional: Requisitado
Nome do Servidor: FRANCISCO ARISTIDES VASCONCELOS
Destino(s): VENTUROSA-PE ARCOVERDE-PE PEDRA-PE ARCOVERDE-PE BUÍQUE-PE ARCOVERDE-PE BETÂNIA-PE ARCOVERDE-PE
CUSTÓDIA-PE ARCOVERDE-PE RECIFE-PE
Descrição do Serviço ou Evento: Inventário dos bens permanentes das Unidade do interior do estado: Venturosa, Pedra, Buíque, Betânia e Custódia.
Objetivo da Viagem: Inventário 2024
SEI 0027986-02.2023.6.17.8000
Valor Unitário:R$ 610,88
Quantidade de Diárias: 5.5
Valor Pago: R$ 3.043,24
Período: 20/05/2024 a 25/05/2024
Autorizado em 15/05/2024
Número da Diária: 0378/2024
Situação Funcional: Requisitado
Nome do Servidor: RONALDO EVARISTO DE PONTES
Destino(s): VENTUROSA-PE ARCOVERDE-PE PEDRA-PE ARCOVERDE-PE BUÍQUE-PE ARCOVERDE-PE BETÂNIA-PE ARCOVERDE-PE
CUSTÓDIA-PE ARCOVERDE-PE RECIFE-PE
Descrição do Serviço ou Evento: Inventário dos bens permanentes das Unidade do interior do estado: Venturosa, Pedra, Buíque, Betânia e Custódia.
Objetivo da Viagem: Inventário 2024
SEI 0027986-02.2023.6.17.8000
Valor Unitário:R$ 610,88
Quantidade de Diárias: 5.5
Valor Pago: R$ 3.359,84
Período: 20/05/2024 a 25/05/2024
Autorizado em 15/05/2024
Número da Diária: 0452/2024
Função: FC-6 CHEFE DE SEÇÃO
Nome do Servidor: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES
Destino(s): OURICURI-PE SALGUEIRO-PE RECIFE-PE
Descrição do Serviço ou Evento: Fiscalizar serviços de manutenção realizados nas cidades de Ouricuri e Salgueiro
Objetivo da Viagem: Viagem a Ouricuri e Salgueiro para fiscalização de serviços de manutenção.
Valor Unitário:R$ 610,88
Quantidade de Diárias: 2.5
Valor Pago: R$ 1.337,24
Período: 22/05/2024 a 24/05/2024
Autorizado em 16/05/2024
Número da Diária: 0455/2024
Função: CJ-2 ASSESSOR CHEFE

Publicação DJE N.96 - 24.05.2024 (2578250) SEI 0027986-02.2023.6.17.8000 / pg. 7

Nome do Servidor: MANOEL ACÁCIO LEITE NETO
Destino(s): BELÉM-PA RECIFE-PE
Descrição do Serviço ou Evento: Participar do encontro nacional de tecnologia e inovação da Justiça Eleitoral, em Belém-PA
Objetivo da Viagem: ENASTIC Justiça Eleitoral
Valor Unitário:R$ 763,60
Quantidade de Diárias: 4.5
Auxílio Deslocamento: R$ 583,24
Valor Pago: R$ 3.702,84
Período: 03/06/2024 a 07/06/2024
Autorizado em 15/05/2024
Número da Diária: 0486/2024
Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO
Nome do Servidor: JOSIAS SANTIAGO BARBOSA FILHO
Destino(s): PETROLINA-PE OURICURI-PE RECIFE-PE
Descrição do Serviço ou Evento: Fóruns Eleitorais de Petrolina e Ouricuri: Revisão/adequação da rede interna e dos equipamentos relativos aos links
de comunicação para as Eleições 2024. Proc SEI nº 0000219-52.2024.6.17.8000
Objetivo da Viagem: Fóruns Eleitorais de Petrolina e Ouricuri: Revisão/adequação da rede interna e dos equipamentos relativos aos links de
comunicação para as Eleições 2024. Proc SEI nº 0000219-52.2024.6.17.8000
Valor Unitário:R$ 763,60
Quantidade de Diárias: 3
Valor Unitário:R$ 610,88
Quantidade de Diárias: 2.5
Valor Pago: R$ 3.501,40
Período: 20/05/2024 a 25/05/2024
Autorizado em 15/05/2024
Número da Diária: 0489/2024
Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO
Nome do Servidor: EVALDA CARVALHO DA SILVA
Destino(s): AFOGADOS DA INGAZEIRA-PE
Descrição do Serviço ou Evento: Substituição das urnas eletrônicas modelo 2010 por outras do modelo 2022, considerando que as primeiras
cumpriram sua vida útil e não serão mais utilizadas nas eleições.
Objetivo da Viagem: Remanejamento de urnas eletrônicas para o Polo 18 - Afogados da Ingazeira
Valor Unitário:R$ 610,88
Quantidade de Diárias: 2.5
Valor Pago: R$ 1.337,24
Período: 21/05/2024 a 23/05/2024
Autorizado em 15/05/2024
Número da Diária: 0511/2024
Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO
Nome do Servidor: HUGO LUSTOSA BELFORT DO NASCIMENTO
Destino(s): BELÉM-PA
Descrição do Serviço ou Evento: Representar o Laboratório de Inovação deste Regional no 2º Encontro Nacional de Tecnologia e Inovação da Justiça
Eleitoral - ENASTIC

Publicação DJE N.96 - 24.05.2024 (2578230) SEI 0000219-52.2024.6.17.8000 / pg. 8

Objetivo da Viagem: 2º Encontro Nacional de Tecnologia e Inovação da Justiça Eleitoral - ENASTIC no Tribunal Regional Eleitoral do Pará
Valor Unitário:R$ 763,60
Quantidade de Diárias: 4.5
Auxílio Deslocamento: R$ 583,24
Valor Pago: R$ 3.702,84
Período: 03/06/2024 a 07/06/2024
Autorizado em 15/05/2024
Número da Diária: 0512/2024
Função: CJ-2 COORDENADOR
Nome do Servidor: EDUARDO SÉRGIO JAPIASSÚ CORREIA LIMA
Destino(s): BELÉM-PA
Descrição do Serviço ou Evento: Representar o Laboratório de Inovação deste Regional no 2º Encontro Nacional de Tecnologia e Inovação da Justiça
Eleitoral - ENASTIC
Objetivo da Viagem: 2º Encontro Nacional de Tecnologia e Inovação da Justiça Eleitoral - ENASTIC no Tribunal Regional Eleitoral do Pará
Valor Unitário:R$ 763,60
Quantidade de Diárias: 4.5
Auxílio Deslocamento: R$ 583,24
Valor Pago: R$ 3.702,84
Período: 03/06/2024 a 07/06/2024
Autorizado em 15/05/2024
Número da Diária: 0528/2024
Função: FC-1 ASSISTENTE I
Nome do Servidor: WALESKA SOUSA BARBOSA RIBEIRO
Destino(s): JOÃO PESSOA-PB
Descrição do Serviço ou Evento: Trata-se do 5º Teste em Campo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais para homologação final dos módulos
a serem utilizados nas Eleições 2024, será realizado no TRE-PB no período de 20 a 24/05/24.
Objetivo da Viagem: Participação do servidor no 5º Teste em Campo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais a ser realizado no TRE-PB, no
período de 20 a 24/05/24.
Valor Unitário:R$ 763,60
Quantidade de Diárias: 6.5
Valor Pago: R$ 4.646,80
Período: 19/05/2024 a 25/05/2024
Autorizado em 16/05/2024
Número da Diária: 0529/2024
Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO
Nome do Servidor: LUCÍDIO FRANCO PEREIRA
Destino(s): JOÃO PESSOA-PB
Descrição do Serviço ou Evento: Trata-se do 5º Teste em Campo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais para homologação finaldos módulos
a serem utilizados nas Eleições 2024, será realizado no TRE-PB no período de 20 a 24/05/24.
Objetivo da Viagem: Participação do servidor no 5º Teste em Campo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais a ser realizado no TRE-PB, no
período de 20 a 24/05/24.

Publicação DJE N.96 - 24.05.2024 (2578250) SEI 0008548-89.2024.6.17.8000 / pg. 9

Valor Unitário:R$ 763,60
Quantidade de Diárias: 5.5
Valor Pago: R$ 3.883,20
Período: 20/05/2024 a 25/05/2024
Autorizado em 15/05/2024
Número da Diária: 0530/2024
Função: CJ-3 SECRETÁRIO
Nome do Servidor: GEORGE CAVALCANTI MACIEL FILHO
Destino(s): BELÉM-PA
Descrição do Serviço ou Evento: Participar do 2º Encontro Nacional de Tecnologia e Inovação da Justiça Eleitoral - ENASTIC. SEI 000513505.2024.
Despacho PRES 9355 (2480033)
Objetivo da Viagem: Participar do 2º Encontro Nacional de Tecnologia e Inovação da Justiça Eleitoral - ENASTIC. SEI 0005135-05.2024.Despacho
PRES 9355 (2480033)
Valor Unitário:R$ 763,60
Quantidade de Diárias: 4.5
Auxílio Deslocamento: R$ 583,24
Valor Pago: R$ 3.702,84
Período: 03/06/2024 a 07/06/2024
Autorizado em 17/05/2024
Número da Diária: 0534/2024
Função: CJ-3 SECRETÁRIO
Nome do Servidor: RUY GUSTAVO RATTACASO DE ARAUJO
Destino(s): BRASÍLIA-DF
Descrição do Serviço ou Evento: Trata-se do 12º Fórum Brasileiro da Atividade de Auditoria Interna Governamental, evento promovido pelo Conselho
de Dirigentes de Órgãos de Controle Interno da União - DICON, no período de 5 a 7/06/24, em Brasília-DF.
Objetivo da Viagem: Participação no 12º Fórum Brasileiro da Atividade de Auditoria Interna Governamental, no período de 5 a 7/06/24, em
Brasília/DF, evento promovido pelo Conselho de Dirigentes de Órgãos de Controle Interno da União - DICON, no qual também será realizada a 2ª
reunião ordinária.
Valor Unitário:R$ 763,60
Quantidade de Diárias: 4.5
Auxílio Deslocamento: R$ 583,24
Valor Pago: R$ 3.766,16
Período: 04/06/2024 a 08/06/2024
Autorizado em 16/05/2024
Número da Diária: 0539/2024
Função: CJ-4 DIRETOR GERAL
Nome do Servidor: ORSON SANTIAGO LEMOS
Destino(s): BELÉM-PA MACAPÁ-AP BELÉM-PA RECIFE-PE
Descrição do Serviço ou Evento: 2º Encontro Nacional de Tecnologia e Inovação da Justiça Eleitoral - ENASTIC. de 04, 05 e 06 de junho de 2024 em
Belém-PA e 85º Encontro do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais no período de 06 a 08 de junho de 2024, em Macapá-AP.

Objetivo da Viagem: Participar do 2º Encontro Nacional de Tecnologia e Inovação da Justiça Eleitoral -ENASTIC, no TRE-PA e participar do 85º
Encontro do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais em Macapá-AP.
Valor Unitário:R$ 1.055,22
Quantidade de Diárias: 5.5
Valor Pago: R$ 5.487,11
Período: 03/06/2024 a 08/06/2024
Autorizado em 17/05/2024
Número da Diária: 0551/2024
Função: FC-6 ASSISTENTE VI
Nome do Servidor: RENATA GOMES MOTA CAVALCANTI
Destino(s): FORTALEZA-CE
Descrição do Serviço ou Evento: Participação do IX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO PENAL, na modalidade presencial, em Fortaleza/CE,
no período de 17 e 18 de maio de 2024 (SEI nº 0009603-39.2024.6.17.8000)
Objetivo da Viagem: Participar do IX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO PENAL, na modalidade presencial, em Fortaleza/CE, no período de
17 e 18 de maio de 2024 - Evento previsto no PAC (SEI nº 0009603-39.2024.6.17.8000)
Valor Unitário:R$ 763,60
Quantidade de Diárias: 3.5
Auxílio Deslocamento: R$ 583,24
Valor Pago: R$ 3.129,20
Período: 16/05/2024 a 19/05/2024
Autorizado em 16/05/2024
Número da Diária: 0553/2024
Função: CJ-2 ASSESSOR IV
Nome do Servidor: GUSTAVO CARDIM RUSSO DE MELO
Destino(s): SÃO PAULO-SP
Descrição do Serviço ou Evento: Treinamento para 12 servidores no curso 8ª Turma xTech Legal, que será realizado nos dias 21, 22 e 23 de maio,
em São Paulo, conforme SEI nº 0005733-83.2024.6.17.8000
Objetivo da Viagem: Participar do curso 8ª Turma xTech Legal, que será realizado nos dias 21, 22 e 23 de maio, em São Paulo, conforme SEI nº
0005733-83.2024.6.17.8000
Valor Unitário:R$ 763,60
Quantidade de Diárias: 4.5
Auxílio Deslocamento: R$ 583,24
Valor Pago: R$ 3.702,84
Período: 20/05/2024 a 24/05/2024
Autorizado em 16/05/2024
Número da Diária: 0554/2024
Função: CJ-3 SECRETÁRIO
Nome do Servidor: ROBERTA KARINE DE AZEVEDO
Destino(s): SÃO PAULO-SP
Descrição do Serviço ou Evento: Treinamento para 12 servidores no curso 8ª Turma xTech Legal, que será realizado nos dias 21, 22 e 23 de maio,
em São Paulo, conforme SEI nº 0005733-83.2024.6.17.8000

Objetivo da Viagem: Participar do curso 8ª Turma xTech Legal, que será realizado nos dias 21, 22 e 23 de maio, em São Paulo, conforme SEI nº
0005733-83.2024.6.17.8000
Valor Unitário:R$ 763,60
Quantidade de Diárias: 4.5
Auxílio Deslocamento: R$ 583,24
Valor Pago: R$ 3.702,84
Período: 20/05/2024 a 24/05/2024
Autorizado em 16/05/2024
Número da Diária: 0556/2024
Função: CJ-3 SECRETÁRIO
Nome do Servidor: ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO
Destino(s): SÃO PAULO-SP
Descrição do Serviço ou Evento: Treinamento para 12 servidores no curso 8ª Turma xTech Legal, que será realizado nos dias 21, 22 e 23 de maio,
em São Paulo, conforme SEI nº 0005733-83.2024.6.17.8000
Objetivo da Viagem: Participar do curso 8ª Turma xTech Legal, que será realizado nos dias 21, 22 e 23 de maio, em São Paulo, conforme SEI nº
0005733-83.2024.6.17.8000
Valor Unitário:R$ 763,60
Quantidade de Diárias: 4.5
Auxílio Deslocamento: R$ 583,24
Valor Pago: R$ 3.702,84
Período: 20/05/2024 a 24/05/2024
Autorizado em 16/05/2024
Número da Diária: 0557/2024
Função: CJ-3 SECRETÁRIO
Nome do Servidor: ROBSON COSTA RODRIGUES
Destino(s): SÃO PAULO-SP
Descrição do Serviço ou Evento: Treinamento para 12 servidores no curso 8ª Turma xTech Legal, que será realizado nos dias 21, 22 e 23 de maio,
em São Paulo, conforme SEI nº 0005733-83.2024.6.17.8000
Objetivo da Viagem: Participar do curso 8ª Turma xTech Legal, que será realizado nos dias 21, 22 e 23 de maio, em São Paulo, conforme SEI nº
0005733-83.2024.6.17.8000
Valor Unitário:R$ 763,60
Quantidade de Diárias: 4.5
Auxílio Deslocamento: R$ 583,24
Valor Pago: R$ 3.702,84
Período: 20/05/2024 a 24/05/2024
Autorizado em 16/05/2024
Número da Diária: 0558/2024
Função: CJ-2 ASSESSOR CHEFE
Nome do Servidor: MANOEL ACÁCIO LEITE NETO
Destino(s): SÃO PAULO-SP
Descrição do Serviço ou Evento: Treinamento para 12 servidores no curso 8ª Turma xTech Legal, que será realizado nos dias 21, 22 e 23 de maio,
em São Paulo, conforme SEI nº 0005733-83.2024.6.17.8000

Publicação DJE N.96 - 24.05.2024 (2578230) SEI 0005733-83.2024.6.17.8000 / pg. 12

Objetivo da Viagem: Participar do curso 8ª Turma xTech Legal, que será realizado nos dias 21, 22 e 23 de maio, em São Paulo, conforme SEI nº
0005733-83.2024.6.17.8000
Valor Unitário:R$ 763,60
Quantidade de Diárias: 4.5
Auxílio Deslocamento: R$ 583,24
Valor Pago: R$ 3.702,84
Período: 20/05/2024 a 24/05/2024
Autorizado em 16/05/2024
Número da Diária: 0559/2024
Função: CJ-3 SECRETÁRIO
Nome do Servidor: CÍCERO DE OLIVEIRA BARRETO
Destino(s): SÃO PAULO-SP
Descrição do Serviço ou Evento: Treinamento para 12 servidores no curso 8ª Turma xTech Legal, que será realizado nos dias 21, 22 e 23 de maio,
em São Paulo, conforme SEI nº 0005733-83.2024.6.17.8000
Objetivo da Viagem: Participar do curso 8ª Turma xTech Legal, que será realizado nos dias 21, 22 e 23 de maio, em São Paulo, conforme SEI nº
0005733-83.2024.6.17.8000
Valor Unitário:R$ 763,60
Quantidade de Diárias: 4.5
Auxílio Deslocamento: R$ 583,24
Valor Pago: R$ 3.702,84
Período: 20/05/2024 a 24/05/2024
Autorizado em 16/05/2024
Número da Diária: 0560/2024
Função: CJ-3 SECRETÁRIO
Nome do Servidor: RUY GUSTAVO RATTACASO DE ARAUJO
Destino(s): SÃO PAULO-SP
Descrição do Serviço ou Evento: Treinamento para 12 servidores no curso 8ª Turma xTech Legal, que será realizado nos dias 21, 22 e 23 de maio,
em São Paulo, conforme SEI nº 0005733-83.2024.6.17.8000
Objetivo da Viagem: Participar do curso 8ª Turma xTech Legal, que será realizado nos dias 21, 22 e 23 de maio, em São Paulo, conforme SEI nº
0005733-83.2024.6.17.8000
Valor Unitário:R$ 763,60
Quantidade de Diárias: 4.5
Auxílio Deslocamento: R$ 583,24
Valor Pago: R$ 3.702,84
Período: 20/05/2024 a 24/05/2024
Autorizado em 16/05/2024
Número da Diária: 0561/2024
Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO
Nome do Servidor: ROSENY ALBUQUERQUE DE HOLANDA
Destino(s): NATAL-RN
Descrição do Serviço ou Evento: Participação no curso RELATÓRIO DE AUDITORIA, na modalidade presencial, em Natal/RN, no período de 27 a 28
de maio de 2024.

Publicação DJE N.96 - 24.05.2024 (2578230) SEI 0005733-83.2024.6.17.8000 / pg. 13

Objetivo da Viagem: Participação em evento de capacitação - SEI 0005830-83.2024.6.17.8000
Valor Unitário:R$ 763,60
Quantidade de Diárias: 3.5
Valor Pago: R$ 2.482,64
Período: 26/05/2024 a 29/05/2024
Autorizado em 16/05/2024
Número da Diária: 0562/2024
Função: FC-6 CHEFE DE SEÇÃO
Nome do Servidor: LUCIANA MACHADO BARROS DO NASCIMENTO
Destino(s): NATAL-RN
Descrição do Serviço ou Evento: Participação no curso RELATÓRIO DE AUDITORIA, na modalidade presencial, em Natal/RN, no período de 27 a 28
de maio de 2024.
Objetivo da Viagem: Participação em evento de capacitação - SEI 0005830-83.2024.6.17.8000
Valor Unitário:R$ 763,60
Quantidade de Diárias: 3.5
Valor Pago: R$ 2.482,64
Período: 26/05/2024 a 29/05/2024
Autorizado em 16/05/2024
Número da Diária: 0563/2024
Função: CJ-2 COORDENADOR
Nome do Servidor: MARIA ROBERTA REIS LINS
Destino(s): NATAL-RN
Descrição do Serviço ou Evento: Participação no curso RELATÓRIO DE AUDITORIA, na modalidade presencial, em Natal/RN, no período de 27 a 28
de maio de 2024.
Objetivo da Viagem: Participação em evento de capacitação - SEI 0005830-83.2024.6.17.8000
Valor Unitário:R$ 763,60
Quantidade de Diárias: 3.5
Valor Pago: R$ 2.482,64
Período: 26/05/2024 a 29/05/2024
Autorizado em 16/05/2024
Número da Diária: 0564/2024
Função: CJ-4 DIRETOR GERAL
Nome do Servidor: ORSON SANTIAGO LEMOS
Destino(s): SÃO PAULO-SP
Descrição do Serviço ou Evento: Treinamento para 12 servidores no curso 8ª Turma xTech Legal, que será realizado nos dias 21, 22 e 23 de maio,
em São Paulo, conforme SEI nº
0005733-83.2024.6.17.8000
Objetivo da Viagem: Participar do curso 8ª Turma xTech Legal, que será realizado nos dias 21, 22 e 23 de maio, em São Paulo, conforme SEI nº
0005733-83.2024.6.17.8000
Valor Unitário:R$ 1.055,22
Quantidade de Diárias: 4.5
Valor Pago: R$ 4.431,89
Período: 20/05/2024 a 24/05/2024
Autorizado em 17/05/2024

Publicação DJE N.96 - 24.05.2024 (2578230) SEI 0005830-83.2024.6.17.8000 / pg. 14

EXTRATOS

EXTRATO DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

Termo de Autorização de Uso de Bem Público n. 02/2024. SEI n. 0008340-69.2024.6.17.8000. AUTORIZANTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO - TRE/PE. AUTORIZATÁRIA: JACQUELINE SILVA TAVARES DE MELO. CPF/MF sob o n. 0*3.***.***-90. OBJETO: a Autorização de Uso de Bem Público, a título gratuito, da área no hall da sede da AUTORIZANTE, localizada na Avenida Agamenon Magalhães, n. 1160, Derby, Recife/PE, para exposição da Feira do Empreendedor Local de pequenos negócios no segmento de artesanato, empreendedorismo e gastronomia. FUNDAMENTO LEGAL: art. 2º, II, e no art. 4º, Parágrafo único e no art. 7.º da Resolução - TRE/PE n. 344, de 08/04/2019. VIGÊNCIA: 27/05/2024 a 29/05/2024. DATA DE ASSINATURA: 22/05/2024. SIGNATÁRIOS: pelo Autorizante, Orson Santiago Lemos, Diretor-geral, e pela Autorizatária, Jacqueline Silva Tavares de Melo.
Publique-se,
Recife, 22/05/2024
Orson Santiago Lemos
Diretor-geral

PORTARIAS

PORTARIA Nº 365 DE 13 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,
Considerando a delegação contida no art. 3º, VII, da Portaria nº 38 de 30 de janeiro de 2024;
Considerando a Portaria nº 772 (2405578), de 11 de dezembro de 2023;
Considerando a necessidade de prestar apoio às zonas eleitorais na análise e julgamento dos processos de registro de candidaturas,
Considerando o Despacho DG (2503544) contido nos autos do SEI nº 0023609-85.2023.6.17.8000
RESOLVE:
Art. 1º. Designar o servidor Adalberto Paes Miranda Filho (SECAP/CRIP/SJ) para constituir a Comissão de Suporte ao Registro de Candidaturas - CAND - Eleições 2024.
Art. 2º. Fazer constar que o servidor atuará com dedicação exclusiva no período de 20 de julho a 19 de dezembro de 2024.
Art. 3°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Recife, 13 de maio de 2024.
ORSON SANTIAGO LEMOS
Diretor Geral

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÕES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000255-87.2014.6.17.0000

PROCESSO	: 0000255-87.2014.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)
RELATOR	**: Gabinete Juiz de Direito 1**
EXECUTADA	: MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA) - REGIONAL
ADVOGADO	: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS (91538/SP)

ADVOGADO : TEREZINHA CARVALHO DIAS (320922/SP)
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DA DESEMBARGADORA KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0000255-87.2014.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
EXECUTADA: MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA) - REGIONAL
Advogados do(a) EXECUTADA: TEREZINHA CARVALHO DIAS - SP320922, LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - SP91538
RELATORA: Desembargadora KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de Cumprimento de Sentença lastreado em Acórdão proferido por este Regional, que desaprovou a prestação de contas do Partido da Mobilização Nacional - PMN, referente ao exercício financeiro de 2013.
A Advocacia-Geral da União pugnou pelo início da fase de cumprimento de sentença, com a intimação do devedor para pagamento do valor atualizado de R$ 19.665,19 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), sendo advertido de que não havendo cumprimento voluntário da obrigação, o montante estaria sujeito ao pagamento de multa e honorários advocatícios de 10%, resultando um acréscimo de R$ 3.933,04 (três mil reais, novecentos e trinta e três reais e quatro centavos). Solicitou também a pesquisa nos Sistemas Sisbajud e Renajud e a inscrição do executado no SERASA E CADIN.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Considerando que o Acórdão deste Egrégio TRE/PE transitou em julgado, deve ser iniciada a fase de cumprimento de sentença, cujo procedimento segue o rito da Resolução TSE nº 23.709/2019 e do art. 523 e seguintes do CPC[1], os quais conferem ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento.
Caso a obrigação não seja devidamente cumprida, o exequente pode requerer a penhora de bens do executado, desde que não sejam indicados os bens impenhoráveis ou inalienáveis art. 833 do CPC) e seja seguida a ordem de preferência disposta naquele normativo (art. 835 do CPC).
Assim, considerando a presença de título judicial certo e exigível, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos formulados pela parte exequente na petição de id. 29801656, nos seguintes termos:
a) determino a intimação da parte devedora/sucumbente, na pessoa de seu advogado, para, em até 15 (quinze) dias, promover o adimplemento voluntário da quantia exequenda (art. 523, *caput*, do CPC), no montante de R$ 19.665,19 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), havendo possibilidade de parcelamento da dívida, nos termos do art. 916 do CPC. Alerte(m)-se ainda a dito(s) devedor(es) que, conforme previsto no art. 525 do CPC, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual Impugnação;
b) Em caso de não pagamento, fica desde já deferida, com fundamento no art. 782, § 3º, do CPC, a inclusão do nome do devedor no SERASA, através do SERASAJUD e a aplicação da multa de 10%, bem como os honorários advocatícios, no mesmo percentual.

c) Após o decurso do prazo para impugnação, defiro o pedido de bloqueio em depósitos ou aplicações financeiras do devedor, por meio do SISBAJUD, nos valores que bastem para total satisfação do débito;
d) Considerando que este TRE/PE ainda está na fase de implementação do convênio para utilização do Sistema RENAJUD, resta inviável, no presente momento, o pedido de pesquisa de veículos em nome do executado;
e) Em relação à inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN, ressalto que, nos termos da Súmula nº 19 deste TRE/PE, o mesmo deve tramitar administrativamente, em processo específico no Sistema SEI, devendo o prazo de 75 (setenta e cinco dias) previsto no §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.522/2002 iniciar-se a partir da presente intimação, nos termos do art. 52 da Resolução nº 23.709/2022. Assim, determino à Secretaria Judiciária que extraia cópia do presente requerimento, instruindo o procedimento com os dados necessários ao lançamento do nome do devedor no CADIN, caso permaneça inadimplente.
Cumpra-se ordenadamente.
Publique-se. Intime-se.
KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM
Relatora
1Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput , o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602582-72.2022.6.17.0000

PROCESSO	: 0602582-72.2022.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)
RELATOR	**: Gabinete Juiz de Direito 1**
EXECUTADA	: ELEICAO 2022 EUMA DECIA LEONIDAS GOMES TAVARES DE SOUSA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
ADVOGADO	: RODRIGO MIGUEL CASIMIRO SILVA (37361/PE)
EXECUTADA	: EUMA DECIA LEONIDAS GOMES TAVARES DE SOUSA
ADVOGADO	: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
ADVOGADO	: RODRIGO MIGUEL CASIMIRO SILVA (37361/PE)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0602582-72.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
EXECUTADA: ELEICAO 2022 EUMA DECIA LEONIDAS GOMES TAVARES DE SOUSA DEPUTADO ESTADUAL, EUMA DECIA LEONIDAS GOMES TAVARES DE SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADA: RODRIGO MIGUEL CASIMIRO SILVA - PE37361-A, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A
Advogados do(a) EXECUTADA: RODRIGO MIGUEL CASIMIRO SILVA - PE37361-A, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A
RELATORA: Desembargadora KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM
DESPACHO
Diante do inicio do cumprimento do pagamento do débito, por meio de acordo de parcelamento, determino a suspensão desta execução até o completo adimplemento da obrigação acordada, nos termos do art. 922 do CPC.
Não obstante, o processo deverá permanecer arquivado até o cumprimento integral da obrigação, sem prejuízo de possível desarquivamento.
Intimem-se o prestador de contas para cumprimento.
Recife, na data da assinatura
Karina Albuquerque Aragão de Amorim
Desembargadora Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600660-86.2020.6.17.0025

PROCESSO	: 0600660-86.2020.6.17.0025 RECURSO ELEITORAL (Goiana - PE)
RELATOR	**: Gabinete Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 ERIC ARAUJO DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES (16307/PE)
RECORRENTE	: ERIC ARAUJO DA COSTA
ADVOGADO	: LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES (16307/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DA DESEMBARGADORA KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600660-86.2020.6.17.0025 - Goiana - PERNAMBUCO
RECORRENTE: ELEICAO 2020 ERIC ARAUJO DA COSTA VEREADOR, ERIC ARAUJO DA COSTA
Advogado do(a) RECORRENTE: LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES - PE16307-
RELATORA: Desembargador KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADES SANADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1.Decisão de primeiro grau desaprovou as contas por ausência de comprovação dos gastos com recursos públicos. Extrapolação de gastos com aluguel de veículos. Ausência de Extratos Bancários.
2.Alegação de não apreciação de documentos juntados na entrega da Prestação de Contas Retificadora. Remessa dos Autos para a Secretaria de Auditoria para Novo Parecer.
3.Verificada a presença de documentos comprobatórios dos gastos com recursos Públicos e dos extratos bancários de campanha. Irregularidades afastadas.
4.A extrapolação dos limites com aluguel de veículos automotores não enseja a imputação de multa por ausência de previsão normativa. Multa afastada.

5.Provimento do Recurso. Contas Aprovadas com Ressalvas.
ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, para julgar as contas aprovadas com ressalvas, e afastar a penalidade de multa no valor de R$ 314,80 (trezentos e quatorze reais e oitenta centavos), bem como a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do voto da Relatora.
Recife, 17/05/2024
Relator KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DA DESEMBARGADORA KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600660-86.2020.6.17.0025 - Goiana - PERNAMBUCO
RECORRENTE: ELEICAO 2020 ERIC ARAUJO DA COSTA VEREADOR, ERIC ARAUJO DA COSTA
Advogado do(a) RECORRENTE: LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES - PE16307-A
Advogado do(a) RECORRENTE: LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES - PE16307-A
RELATORA: Desembargador KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM
Relatório
Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Eric Araújo da Costa, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020, em face de sentença exarada pelo MM. Juízo da 25ª Zona Eleitoral de Goiana /PE, o qual desaprovou suas contas eleitorais e o condenou a multa no valor de R$314,80 (trezentos e quatorze reais e oitenta centavos), além de recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).
O recorrente defendeu (id.29493871) ter juntado todas as justificativas e documentos necessários para comprovação de suas despesas e receitas, na ocasião da entrega da prestação de contas retificadora, aduzindo que o juiz de primeiro grau não teria realizado a devida apreciação dessas provas. Dessa forma, pleiteou a aprovação das suas contas com ressalvas.
Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso apenas para afastar a condenação ao pagamento de multa (id.29522246).
Conclusos os autos a esta relatoria, ante a alegação do recorrente acerca da ausência de apreciação de documentos pela equipe técnica do primeiro grau de jurisdição, foi determinada remessa da prestação de contas para a Secretaria de Auditoria (SAU), a qual realizou nova apreciação e emitiu o Parecer Técnico Conclusivo n. 09/2024 (id.29778361).
O parecer técnico conclusivo da SAU (id. 29778361), por sua vez, recomendou a aprovação das contas com ressalvas, além do afastamento da multa imputada ao recorrente. Devidamente intimado acerca do novo parecer, o candidato não se manifestou.
Novamente intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso para que as contas sejam aprovadas com ressalvas (id. 29797880).
É o que importa relatar, Sr. Presidente.
Recife, data da sessão.
Karina Albuquerque Aragão de Amorim
Desembargadora Eleitoral Relatora.
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DA DESEMBARGADORA KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600660-86.2020.6.17.0025 - Goiana - PERNAMBUCO
RECORRENTE: ELEICAO 2020 ERIC ARAUJO DA COSTA VEREADOR, ERIC ARAUJO DA COSTA

Advogado do(a) RECORRENTE: LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES - PE16307-A
Advogado do(a) RECORRENTE: LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES - PE16307-A
RELATORA: KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM
Voto
Destaco a tempestividade do presente recurso, pois a sentença foi publicada no DJE nº 294, de 15 /10/2022 (sábado), e o recurso interposto em 20/10/2022 (quinta-feira), dentro do tríduo previsto no art. 85, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019[1].
Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço e passo a analisar o mérito do recurso.
Trata-se de prestação de contas apresentada por Eric Araújo da Costa, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020, em face de sentença exarada pelo MM. Juízo da 25ª Zona Eleitoral de Goiana/PE, o qual desaprovou suas contas eleitorais e o condenou a multa no valor de R$314,80, além de recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).
Conforme extrato de prestação de contas final de id.29493862, o candidato recebeu o total de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) de receitas financeiras advindas do Fundo Partidário - FP.
A prestação de contas é o meio pelo qual a Justiça Eleitoral afere e julga a regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados em campanha eleitoral. Para as Eleições 2020, o procedimento é regido pelas normas estabelecidas na Lei n. 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Nas suas razões de decidir, o Juízo Eleitoral de Goiana (25ª ZE/PE) alicerçou a desaprovação das contas do candidato nas seguintes irregularidades consideradas graves: *"ausência de peças obrigatórias, extrapolação de limite de gastos com veículos automotores, atraso na abertura de contas bancárias, divergências na movimentação financeira inconsistências em relação aos extratos bancários que não compreendem todo o período, sem saldo inicial zerado, extratos não indicam origem do crédito e não indicam beneficiários dos valores e irregularidades com gastos do Fundo Partidário."* (id. 29493867).
Como relatado, ante a alegação do recorrente sobre a ausência de apreciação de documentos juntados na prestação de contas retificadora, foi determinada a remessa destes autos à Secretaria de Auditoria deste Regional para emissão de novo parecer técnico, com o intuito de viabilizar o julgamento do presente recurso a contento.
Quanto aos argumentos do recurso, ressalto, acerca da alegada comprovação de recolhimento de sobras financeiras, que tal matéria não foi objeto da sentença, logo não requer apreciação desse ponto.
Passo a analisar as irregularidades que embasaram a sentença recorrida frente ao parecer conclusivo nº 09/2024/SAU - id. 29778361 e às razões recursais:
1. Ausência de Extratos Bancários:
A sentença apontou a ausência de extratos bancários completos e definitivos como um dos fundamentos da desaprovação. Em suas razões recursais, o prestador alegou ausência de apreciação de documentos acostados na prestação de contas Retificadora.
Encaminhados os autos para o setor técnico deste regional, foi exarado parecer técnico, no qual constatou-se a tempestiva juntada dos extratos eletrônicos, conforme constam nos ids. 29493847, 29493848 e 29493849. Destaco que tais documentos foram anexados na entrega da prestação de contas retificadora, ou seja, ainda antes da emissão do parecer técnico conclusivo e da prolação da sentença.
Dessa forma, verifico pleno atendimento à obrigação de apresentação dos extratos bancários e acolho os fundamentos do recurso nesse ponto para afastar essa irregularidade.

2. Comprovação de gastos com recursos públicos:

A magistrada de primeiro grau apontou ainda, como fundamento da desaprovação, irregularidade nos gastos com recursos públicos de campanha, diante da ausência de apresentação de documentação idônea e de comprovação de pagamento de beneficiários.

Sobre tal aspecto, o recorrente defendeu que as despesas com serviços contábeis, advocatícios, atividade de militância, despesas com locação de veículos e compra de material impresso de publicidade estariam devidamente comprovadas, pois tais documentos foram juntados na ocasião da entrega da prestação de contas retificadora.

Compulsando os autos, observo ter a secretaria de auditoria analisado, em seu parecer, de forma pormenorizada cada um desses itens e apontado os seus respectivos comprovantes. Diante disso, entendo devidamente comprovadas as despesas de campanha com a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e do Fundo Partidário - FP.

3. Despesas com Encargos Financeiros e Multa:

A sentença de primeiro grau apontou a irregularidade na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC para o pagamento de juros e multas, expressamente vedados pelo art. 37 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No entanto, o setor técnico deste Regional, por meio da análise dos extratos bancários, informou tratar-se de pagamento das tarifas bancárias decorrentes das operações financeiras realizadas pelo candidato, pagamentos não vedados pela legislação eleitoral, pois fazem parte da rotina administrativo-financeira, próprias das operações bancárias.

Logo, na verdade não houve pagamento de multas e juros, mas de tarifas bancárias, razão pela qual inexistiu uso irregular dos recursos públicos e se mostra incabível a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

4. Extrapolação dos Limites de Gastos:

De acordo com o parecer emitido pela zona eleitoral, o candidato teve despesa total de campanha no valor de R$3.426,00, dos quais R$1.000,00 foram gastos com aluguel de veículos automotores.

Nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato só pode gastar até 20% do total de gastos com aluguel de veículos automotores, o que, neste caso, representa o valor de R$685,20. Diante disso, o parecer técnico do primeiro grau apontou como irregularidade a extrapolação no montante de R$314,80.

Em consideração a isso, a sentença condenou o candidato ao pagamento da multa em igual valor, por corresponder a 100% da quantia em excesso, pela extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores, nos termos do art. 42, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ocorre que, o art. 42,II da Resolução 23.607/2019 não prevê a penalidade de pagamento de multa, em caso de extrapolação do limite de 20% para gastos com aluguel de veículos. vejamos:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º) :

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Portanto, ante a ausência de previsão normativa, deve ser afastada a multa imposta na sentença no valor de R$314,80.

Por todo o exposto, em consonância com o Parecer do Procurador Regional Eleitoral e com fulcro nos artigos 74, II, da Resolução nº 23.607/2019/TSE, VOTO pelo PROVIMENTO do recurso, para julgar as contas de campanha de Eric Araújo da Costa aprovadas com ressalvas.

Publicação DJE N.96 - 24.05.2024 (2578230) SEI 0000548-65.2024.6.17.8000 / pg. 21

Voto ainda por afastar a penalidade de multa no valor de R$314,80 (trezentos e quatorze reais e oitenta centavos), bem como a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).
É como voto, Sr. Presidente.
Recife, data da sessão de julgamento.
Karina Albuquerque de Aragão Amorim
Desembargadora Eleitoral Relatora

[1] Art. 85. Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602523-84.2022.6.17.0000

PROCESSO	: 0602523-84.2022.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)
RELATOR	**: Gabinete Juiz de Direito 1**
EXECUTADA	: EDIVANIA ARCANJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (24863/PE)
EXECUTADA	: ELEICAO 2022 EDIVANIA ARCANJO DO NASCIMENTO DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (24863/PE)
EXEQUENTE	: Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0602523-84.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM
EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
EXECUTADA: ELEICAO 2022 EDIVANIA ARCANJO DO NASCIMENTO DEPUTADO FEDERAL, EDIVANIA ARCANJO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADA: DIANA PATRICIA LOPES CAMARA - PE24863-A
Advogado do(a) EXECUTADA: DIANA PATRICIA LOPES CAMARA - PE24863-A
INTIMAÇÃO
Por ordem, FICA INTIMADA a Srª EDIVANIA ARCANJO DO NASCIMENTO da juntada aos presentes autos das GRUs IDs 29812377 e 29812378, com data de vencimento em 31/05/2024, em atendimento à petição ID 29802823.
Recife, 23 de maio de 2024.
ROGERIO DE OLIVEIRA BATISTA
Coases/SJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600271-45.2021.6.17.0000

PROCESSO	: 0600271-45.2021.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)
RELATOR	**: Gabinete Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
INTERESSADO	: CIDADANIA - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE
ADVOGADO	: LIRDES MARIA DE OLIVEIRA (00356/PE)

INTERESSADO	: DANIEL PIRES COELHO
ADVOGADO	: LIRDES MARIA DE OLIVEIRA (00356/PE)
INTERESSADO	: DESIREE LUSTOSA DA SILVEIRA PADILHA
ADVOGADO	: LIRDES MARIA DE OLIVEIRA (00356/PE)
INTERESSADO	: FILIPE MOURA WANDERLEY
ADVOGADO	: LIRDES MARIA DE OLIVEIRA (00356/PE)
INTERESSADO	: JOAO BALTAR FREIRE
ADVOGADO	: LIRDES MARIA DE OLIVEIRA (00356/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600271-45.2021.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) CARLOS GIL RODRIGUES FILHO
INTERESSADO: CIDADANIA - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE, DANIEL PIRES COELHO, DESIREE LUSTOSA DA SILVEIRA PADILHA, JOAO BALTAR FREIRE, FILIPE MOURA WANDERLEY
Advogado do(a) INTERESSADO: LIRDES MARIA DE OLIVEIRA - PE00356
Advogado do(a) INTERESSADO: LIRDES MARIA DE OLIVEIRA - PE00356
Advogado do(a) INTERESSADO: LIRDES MARIA DE OLIVEIRA - PE00356
Advogado do(a) INTERESSADO: LIRDES MARIA DE OLIVEIRA - PE00356
Advogado do(a) INTERESSADO: LIRDES MARIA DE OLIVEIRA - PE00356
INTIMAÇÃO
Nos termos do art. 36, § 7º da Resolução TSE nº 23.604/2019, ficam INTIMADOS o partido CIDADANIA - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE, e seus responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, se defenderem a respeito das falhas indicadas no autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão.
Recife, 22 de maio de 2024.
JADNA CAMPOS DA SILVA
Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600487-74.2019.6.17.0000

PROCESSO	: 0600487-74.2019.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)
RELATOR	**: Gabinete Juiz de Direito 1**
EXECUTADO	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)
ADVOGADO	: ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)
ADVOGADO	: ARISTON FLAVIO FREITAS DA COSTA (2725400/PE)
ADVOGADO	: CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
INTERESSADO	: GUILHERME CARAPEBA PAIVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)
ADVOGADO	: ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)
ADVOGADO : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)
INTERESSADO : MARCELINO GRANJA DE MENEZES
ADVOGADO : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)
ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)
ADVOGADO : ARISTON FLAVIO FREITAS DA COSTA (2725400/PE)
ADVOGADO : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)
INTERESSADO : MARIA ANTONIETA DA TRINDADE GOMES GALVAO
ADVOGADO : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)
ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)
ADVOGADO : ARISTON FLAVIO FREITAS DA COSTA (2725400/PE)
ADVOGADO : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)
INTERESSADO : EDNA MARIA COSTA
INTERESSADO : JESSE FRANCISCO DOS SANTOS
INTERESSADO : PARTIDO PATRIA LIVRE

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DA DESEMBARGADORA DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0600487-74.2019.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
EXECUTADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
INTERESSADO: MARCELINO GRANJA DE MENEZES, MARIA ANTONIETA DA TRINDADE GOMES GALVAO, EDNA MARIA COSTA, JESSE FRANCISCO DOS SANTOS, PARTIDO PATRIA LIVRE, GUILHERME CARAPEBA PAIVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARISTON FLAVIO FREITAS DA COSTA - PE2725400, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825-A, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061-A, ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278-A
Advogados do(a) INTERESSADO: ARISTON FLAVIO FREITAS DA COSTA - PE2725400, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825-A, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061-A, ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278-A
Advogados do(a) INTERESSADO: ARISTON FLAVIO FREITAS DA COSTA - PE2725400, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825-A, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061-A, ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278-A
Advogados do(a) INTERESSADO: ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266-A, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061-A, ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278-A
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de petição apresentada pelo Diretório Regional do Partido Comunista do Brasil - PC do B, na qual formulou pedido de penhora dos futuros repasses do Fundo Partidário, ante a ausência de bens capazes de satisfazer a dívida.

Destaco que a dívida eleitoral em questão decorre de recursos públicos cuja destinação não restou comprovada ou foi utilizada de forma indevida e tem o valor atualizado em R$ 13.066,36 (sendo R$ 1.088,86, relativo a honorários advocatícios e R$ 1.088,86, referente a multa de 10% do art. 523, § 1º, CPC) (id29795245 e 29810361) .

É sabido que o art. 833, XI, do CPC determina que os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político são impenhoráveis.

No entanto, tal prerrogativa não é absoluta e tem sido mitigada pela jurisprudência, nos casos de malversação do uso de recursos públicos.

Após o novo sistema de financiamento público de campanha, o TSE tem mitigado a impenhorabilidade irrestrita dos Recursos do Fundo Partidário, pois o novo sistema de financiamento público de campanha enfraqueceu sobremaneira o peso dos recursos privados dentro das agremiações partidárias, os quais se tornaram irrisórios se comparados com as cifras recebidos pelos partidos oriundas do Fundo Eleitoral.

Assim, precedentes do Tribunal Superior têm acolhido, excepcionalmente, a possibilidade de penhora desses valores, nos casos do uso indevido dos recursos públicos.

Transcrevo abaixo a ementa do julgado do TSE, no qual se pronunciou pela primeira vez acerca da mitigação da impenhorabilidade no ano de 2019 e em seguida, colaciono ementa de julgados de 2022 e 2023, nos quais o TSE continuou seguindo a mesma linha de pensamento:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB). DIRETÓRIO NACIONAL. ELEIÇÕES 2014. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE UMA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.

[...]

19. O ressarcimento ao Erário, mediante recursos próprios, dos valores indevidamente utilizados pela agremiação e a impenhorabilidade irrestrita dos recursos do Fundo Partidário são questões que este Tribunal Superior deverá rediscutir no julgamento das prestações de contas de exercício futuros, em respeito à segurança jurídica. 20. Com a nova sistemática de financiamento de partidos políticos, o Fundo Partidário tornou-se a principal fonte de recursos financeiros para manutenção das agremiações. As demais fontes de recursos, em razão de seu caráter facultativo, não podem ser efetivamente consideradas como naturalmente garantidas, porquanto é consabido que a doação de pessoa física ainda não é tradição em nosso país. 21. Diante desse novo panorama em que os recursos públicos se tornaram a principal fonte de subsistência das agremiações e em face da necessidade de se garantir o cumprimento das decisões desta Justiça especializada, é pertinente conceber, doravante, a ideia de que o ressarcimento ao Erário se dê com os próprios recursos do Fundo Partidário, sob pena de se tornarem letra morta as determinações exaradas no julgamento das prestações de contas partidárias. A exemplo do que ocorre na Lei nº 8.009/90, em que a impenhorabilidade do bem de família não pode ser obstáculo ao pagamento de dívidas relativas ao próprio imóvel, como as referentes a IPTU, hipoteca e financiamento (art. 3°, II, IV e V), tal medida não implicaria o descumprimento da regra da impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário prevista no art. 833, XI, do CPC, nos casos em que evidenciadas a gestão temerária e a malversação de recursos do próprio Fundo. (TSE, PCONT nº 98742, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 06/06/2019)."

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. DESPROVIMENTO

1. As normas jurídicas devem ser interpretadas de forma sistêmica, lógica e com prestígio ao sentido maior de toda a organização do sistema de justiça, qual seja, uma prestação que seja efetiva e viabilizada em tempo razoável. Inteligência do art. 5º, LXXVIII e art. 4º do Código de Processo Civil.
2. A execução se faz no interesse do credor, devendo ser operacionalizada da forma menos gravosa ao devedor quando por mais de um modo se evidenciar que o débito pode ser satisfeito, jamais podendo ser confundido com inexistente direito do executado de tornar a via satisfativa um calvário moroso e inefetivo. Inteligência dos arts. 797 e 805 do Código de Processo Civil.
3. O Código de Processo Civil em vigor, ao tratar das impenhorabilidades, não reproduziu no caput do art. 833 o que dispunha o revogado art. 649, excluindo o advérbio de negação de tom peremptório "absolutamente". Certo que a Lei não contém termos inúteis, inexorável concluir que a atual sistemática relativiza as impenhorabilidades elencadas nos incisos que a ele se subordinam, entre as quais a do Fundo Partidário, certo que nenhum direito ou restrição tem caráter absoluto.
4. O fundo partidário não é intocável para a legislação eleitoral, como se infere dos artigos 37, § 3º e 37-A, da Lei n º 9.096/95 e art. 60, III, a, item I da Res. TSE n. 23.546/17. Também não o é para a legislação processual civil, que regula, à míngua de norma processual eleitoral específica, os feitos executivos eleitorais.
5. A melhor intelecção do art. 833, XI, do Código de Processo Civil, portanto, é no sentido de que a impenhorabilidade do fundo partidário é a regra, mas excepcionalmente admite-se a constrição, ainda que se constitua verba de natureza pública e essencial aos partidos políticos, pois embora a execução deva ser conduzida da forma menos gravosa ao devedor, deve ser compatibilizada com a utilidade em relação ao credor e a efetividade do processo.
6. A natureza pública do Fundo Partidário motiva a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, XI, do CPC, mas não impede em casos excepcionais, notadamente quando os valores em execução decorrem exatamente do reconhecimento pela Justiça Eleitoral de que tais recursos foram malversados e, exatamente por isso devem ser ressarcidos ao Erário. Intelecção diversa poderia levar a dupla implicação negativa: a) o erário é vitimado na malversação dos recursos repassados para exercício específico da atividade partidária e; b) é vitimado - quando reconhecida a necessidade de sua recomposição exatamente pela malversação - pela blindagem decorrente da consideração de que eventuais valores remanescentes são absolutamente intocáveis.
7. No caso em apreço, na forma delineada pelo quadro fático assentado no acórdão regional, não se observa violação da norma constante do art. 833, XI, seja pela ausência de demonstração de que tal constrição efetivamente impacta a subsistência do Diretório partidário de forma intensa, seja sobretudo porque não se preocupou o executado, ora recorrente, em indicar como pretende pagar o que deve (ID 30382938).
8. Recurso especial desprovido.
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060272621, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 48, Data 21/03/2022)".
"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTAS DESAPROVA DAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DIRETÓRIO REGIONAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL. PENHORABILIDADE. VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 41, § 1º, DA RES.-TSE 23.709/2022. PROVIMENTO.
1. No decisum monocrático manteve-se aresto em que o TRE/TO, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu pedido da União de retenção de valores do Fundo Partidário, no importe de R$ 18.000,00, atinente a receitas de origem não identificada (RONI)no exercício financeiro de 2015 da grei, em relação aos quais suas contas foram desaprovadas.

2. Consoante o art. 41, § 1º, da Res.-TSE 23.709/2022, no que se refere aos recursos oriundos de origem não identificada, "[e]sgotadas as tentativas de ressarcimento dos valores mediante recursos próprios, deverá ser processada a restituição por meio de desconto nos repasses de cotas do Fundo Partidário, observada a destinação ao Tesouro Nacional".
3. Na espécie, extrai-se do aresto regional que houve infrutíferas tentativas de se ressarcir ao Tesouro Nacional o importe de R$ 18.000,00, atinente a receitas de origem não identificada no exercício financeiro de 2015 da grei. Assim, nos termos da norma regulamentar supracitada, é cabível a restituição mediante descontos nos repasses de cotas do Fundo Partidário.4. Agravo interno a que se dá provimento para prover o recurso especial e autorizar o desconto nos repasses de cotas do Fundo Partidário a fim de satisfazer a obrigação decorrente de RONI.
(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº13327, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/12/2023).
Ademais, a União, representada pela AGU, não se opôs ao parcelamento da dívida em doze parcelas por meio do descontos das futuras parcelas do fundo partidário (id. 29810361)
Desta feita, alinhada com a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, defiro o pedido formulado e determino que o pagamento se efetue por meio de descontos nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, a ser efetuado pelo Órgão Nacional, nos termos do § 3º, artigo 37, da Lei n° 9.096/95 e § 2°, art. 48, da Res. TSE nº 23.604/2019.
Caso a Direção Nacional não proceda ao pagamento das parcelas como determinado, ou caso inexista repasse futuro ao órgão partidário estadual que permita a realização do desconto acima determinado, volte-se a cobrança diretamente contra o Diretório Estadual, nos termos do inciso IV, § 4°, art. 48, da Res. TSE 23.604/2019.
Intime-se o Diretório Nacional do PTC para que proceda ao pagamento do montante de R$ 13.066,36 (sendo R$ 1.088,86, relativo a honorários advocatícios e R$ 1.088,86, referente a multa de 10% do art. 523, § 1º, CPC) em doze parcelas a serem descontadas dos futuros repasses ao Diretório Regional do PTC em Pernambuco.
As parcelas devem ser recolhidas via depósito em conta judicial a fim de que a União possa promover a conversão em renda, respeitando os códigos de recolhimento específicos para cada tipo de verba (débito eleitoral + multa processual + honorários advocatícios).
Ao Executado para comprovação e à União para conhecimento.
Publique-se. Intime-se.
Recife, data da assinatura eletrônica.
KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600295-68.2024.6.17.0000

PROCESSO	: 0600295-68.2024.6.17.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Passira - PE)
RELATOR	**: Gabinete Juiz de Direito 1**
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZO DA 091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
IMPETRANTE	: SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (-26183/PE)
ADVOGADO	: MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)
ADVOGADO	: VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (28517/PE)

LITISCONSORTE : PROGRESSISTAS - PASSIRA - PE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DA DESEMBARGADORA KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600295-68.2024.6.17.0000 - Passira - PERNAMBUCO
IMPETRANTE: SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ - PE28517, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE-26183, MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119
LITISCONSORTE: PROGRESSISTAS - PASSIRA - PE - MUNICIPAL
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE
RELATORA: Desembargadora KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM
DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, manejado por SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE, em face de suposto ato coator da MM Juíza da 91ª Zona Eleitoral/Passira, e, na qualidade de litisconsorte passiva, a Comissão Provisória Municipal do Partido Progressista.

Relatou o impetrante que, nos autos do Processo nº 0600025-62.2024.6.17.0091, a juíza determinou a retirada de propaganda supostamente irregular, postada nas redes sociais, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). A magistrada entendeu que o representado extrapolou o permissivo legal e não fez simples menção à pretensa pré-candidatura ou exaltação de qualidades pessoais, pois, ao divulgar em suas páginas pessoais vídeos de obras e serviços públicos realizados na sua gestão, utilizou-se de "palavras mágicas" e de formato específico de campanha eleitoral.

Alegou também que: a) nas postagens apontadas não houve pedido explícito de votos, divulgação de número de campanha ou menção a nenhuma candidatura, tendo se limitado a apresentar as suas ações como gestor municipal; b) o vídeo foi publicado no seu perfil pessoal, não apresentou símbolos da Prefeitura de Passira e não foi feito com recursos públicos; c) equivocou-se a magistrada ao entender que as publicações nas redes sociais pessoais caracterizaram propaganda antecipada, além de ter interferido na liberdade de expressão do gestor público.

Passo a decidir.

Inicialmente, ressalto que o mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional é medida excepcional, sendo possível o manejo do *writ* em face de decisões contra as quais não haja previsão de recurso, por inteligência do disposto no art. 5º, II da Lei nº 12.016/2009[1].

Depreende-se, do texto da Resolução TSE artigo 48 da Resolução TSE 23.608/2019, que *"As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação de que trata este capítulo não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pelo juiz eleitoral ou juiz auxiliar por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais."*

Por outro lado, a Resolução TRE nº 292/2017, Regimento Interno deste Regional, no seu art. 161, deixa claro que *"as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato".*

Assim, ausente instrumento processual para socorrer-se o interessado contra decisão que contenha, a seu ver, ilegalidade, é de ser conhecido o remédio constitucional, para auferir a

existência de ilegalidade ou teratologia. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência deste Regional, na Súmula TRE/PE nº 17: *"Cabe mandado de segurança contra decisão interlocutória irrecorrível."*

Passando ao exame do suposto ato coator, o presente Mandado de Segurança insurge-se contra decisão que deferiu medida liminar nos autos do Processo nº 0600025-62.2024.6.17.0091 e determinou a retirada de propaganda supostamente irregular, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sabe-se que a disciplina legal da propaganda antecipada sofreu grande alteração com a reforma da Lei nº 13.165/2015, que deu nova redação ao art. 36-A da Lei das Eleições. A lei eleitoral passou a conceber como lícitos os atos de pré-campanha que contenham: a) menção à pretensa candidatura; b) exaltação de qualidades pessoais dos candidatos; c) exposição de plataformas e projetos políticos em entrevistas; d) divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos; e) divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; entre outros, desde que não envolvam pedido explícito de votos.

Assim, neste momento de pré-campanha, a Justiça Eleitoral deve ter muita cautela ao aplicar sua ação repressora, devendo coibir liminarmente apenas aqueles abusos patentes.

Para tanto, o TSE fixou um critério de identificação da propaganda antecipada: *"o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoiem' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória"* (AgR-AI 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

Sobre o assunto, a *Súmula nº 02 deste TRE/PE, dispõe "o pedido explícito de votos, previsto no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, caracteriza-se pelo uso de equivalentes semânticos (palavras mágicas) e expressões que denotem chamamento do eleitor a apoiar e votar em determinado pré-candidato".*

Além disso, o TSE consolidou parâmetros alternativos para o enquadramento de determinado fato como propaganda antecipada. Logo, uma vez constatado o conteúdo eleitoral, passa-se à análise dos seguintes parâmetros alternativos: "(i) a presença de chamamento ao eleitor com o objetivo de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos."

No presente caso, a juíza de primeiro grau considerou propaganda eleitoral antecipada a divulgação de vídeo em 11/05/2024, nas redes sociais pessoais do representado SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE, com o seguinte texto:

"*O prefeito do povo. Minha Passira está mais bonita, uma cidade onde o povo tem vez. É gigante o desenvolvimento, coragem e trabalho, esse orgulho que se fez. Tá estampando no rosto do povo, é contagiante essa emoção. Atitude mostra o resultado, desenvolvimento não para mais não. Atitude mostra resultado, desenvolvimento não para mais não. Calçamento, asfalto, portal da cidade, qualificação profissional. O pagamento está em dia. Escolas reformadas nunca teve igual. Passira tem um homem guerreiro, que leva Passira no seu coração. O seu nome já foi aprovado, o desenvolvimento não para mais não. O seu nome já foi aprovado, o desenvolvimento não para mais não. Desenvolvimento chegou: Foi Silvestre quem fez. O povo agora tem vez: Foi Silvestre quem fez. O desenvolvimento chegou: Foi Silvestre quem fez. O povo agora tem vez: Foi Silvestre quem fez. O desenvolvimento chegou: Foi Silvestre quem fez. O povo agora tem vez: Foi Silvestre quem fez. Silvestre."*

Em suas razões, a magistrada reconheceu que divulgação de obras públicas em página pessoal não configura ato ilícito, mas entendeu que a divulgação dessas ações (calçamento, asfalto, portal da cidade, qualificação profissional, pagamento em dia, escolas reformadas), quando realizada por pré candidato e gestor municipal perante o eleitorado, como a utilização de "jingle" musical e

contendo palavras mágicas, revelam pedido de voto e configuram uma autopromoção apta a configurar propaganda eleitoral antecipada e irregular.

A juíza eleitoral salientou ainda que "muito além de apresentar ideias, suas qualidades pessoais e opiniões políticas, hipóteses legais de expressão de pré-candidaturas ou utilizar da divulgação das obras serviços de sua gestão com finalidade informativa e de prestação de contas à população, o representado propaga aos eleitores a execução de obras e serviços da sua gestão, como realizações personalíssimas, em caráter de peça publicitária de propaganda, autoafirmando-se à população que "já está aprovado" e que "ele fez" com nítido objetivo eleitoral de antecipar sua campanha eleitoral e o processo de convencimento da população para obtenção de votos".

Numa análise perfunctória, entendo que a conduta do representado apresentou contornos de propaganda eleitoral acobertada pelo inciso IV, do art. 36-A, da Lei 9504/97, a qual permite ainda na fase de pré-campanha a divulgação dos atos realizados pelos parlamentares, pois ele é detentor de mandato e ocupa o cargo de atual Prefeito do Município de Passira/PE.

A alusão a obras, projetos e feitos do detentor de mandato se inclui nos atos considerados lícitos e, da análise do teor da mensagem, constato um caráter informativo, de divulgação dos seus feitos enquanto gestor municipal. Esta Corte, em situação similar, assim se posicionou:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. PREFEITO. DIVULGAÇÃO. OBRAS. REDES SOCIAIS. PERFIL PESSOAL. SUSPENSÃO DE POSTAGEM NA INTERNET. PRELIMINAR. DESCABIMENTO DO WRIT. NÃO ACOLHIMENTO. ANÁLISE DAS RAZÕES DO ATO ATACADO. PERMISSIVO LEGAL. IRRAZOABILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A contrario sensu da Súmula nº 22 do TSE, as decisões judiciais irrecorríveis podem ser objeto de Mandado de Segurança, o qual terá seu mérito analisado e será provido caso a decisão seja teratológica ou eivada de ilegalidade. Preliminar afastada. 2. Na espécie, as postagens realizadas pelo impetrante não diferem da de qualquer gestor público médio no que concerne à apresentação de seus feitos e obras, destoando do layout e confecção de uma propaganda dita institucional. Da mesma forma, não se vislumbrou a utilização de bens públicos em benefício do impetrante (Súmula 16 do TRE-PE). 3. A suspensão efetivada fere o permissivo do artigo 36-A, VI, por se tratar de postagem em perfil privado de gestor público, que não é candidato oficial ao pleito vindouro, sem comprovação de verba pública em sua confecção, assim como afronta a proteção à liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX e art. 220), tornando manifestamente ilegal a decisão. O art. 36-A, da Lei das Eleições deixa expresso que a cobertura de tais atos (lá, ditos parlamentares) poderão ter a cobertura de meios de comunicação social, inclusive via internet. 4. No caso concreto, o impetrante não se valeu de servidores da Prefeitura, bem como de seu maquinário nas postagens impugnadas. As imagens em questão não trazem um cenário de propaganda eleitoral. Há uma obra em andamento e qualquer pessoa pode filmá-la e utilizar a mídia para a demonstração que pretenda fazer. Qualificar como ilícita a reprodução de imagens de serviço elaborado por órgão público, simplesmente porque, na origem, foram executados com recursos públicos, fere a lógica da liberdade de manifestação e de expressão. Mostra-se, até mesmo, anacrônico. Afinal, a essência das relações contemporâneas no ambiente virtual é o compartilhamento de conteúdos e a manifestação dos participantes sobre todos os temas 5. O poder de polícia exercido em face de conduta do agente público sem traços de irregularidade ou comprovação prévia de ilicitude representa ofensa ao direito fundamental de liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX e art. 220 da CF/88). 6. Esta Corte Eleitoral já se posicionou sobre a vedação à censura prévia, tendo em vista que, somente após a apreciação da ilegalidade na propaganda eleitoral, seria possível imputar ao responsável as sanções cabíveis

(precedentes). 7. Segurança concedida. Agravo Regimental prejudicado." (TRE/PE, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600137-13.2024.6.17.0000, RELATOR: Desembargador CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, 22/03/2024).

Analisando o teor do vídeo, observo que os dizeres não apresentaram nenhum chamamento ao eleitor e sequer fizeram referência a uma suposta reeleição do representado. Assim, discordo do entendimento adotado pela magistrada, no sentido de que as expressões "o seu nome já foi aprovado" e "ele fez", apresentaram palavras mágicas. A meu ver, elas não são semanticamente semelhantes a pedido de votos, pois, ao mencionar que o nome já foi aprovado, pode-se interpretar que o representado já foi eleito pela população e agora está prestando contas das ações já realizadas no Município ou ainda que tem bom índice de aprovação pelos cidadãos do município.

Apesar de utilizar um *jingle*, *meio publicitário comumente utilizado em campanhas eleitorais,* as postagens não se transformam em propaganda antecipada simplesmente por noticiarem ações por meio de uma mensagem musical de curta duração, com um refrão simples.

O *jingle* não é um meio proscrito pela legislação eleitoral, assim, para caracterizar propaganda extemporânea, deve conter pedido de explícito de votos ou, ao menos, equivalentes semânticos que denotem um chamamento ao eleitor. Colaciono precedente do TSE nesse sentido, no qual o *jingle* continha menção à pretensa candidatura e até número do candidato, mas não foi considerado propaganda irregular diante da ausência de pedido de votos:

"*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO.*

1. Da leitura dos dizeres descritos no acórdão regional, extrai-se que a mensagem e o jingle divulgados por meio de carro de som, a despeito da menção à pretensa candidatura e ao número do candidato, não contêm pedido explícito de voto.

2. A veiculação de mensagem com menção à possível candidatura, acompanhada da divulgação do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer, desde que inexistente o pedido expresso de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada.

3. A decisão agravada, portanto, reafirma situação atípica delineada pelo legislador.

4. Agravo regimental desprovido."

(TSE, RESPE 0000044-38.2016.6.14.0041, Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 245, Data 19/12/2017).

A partir do momento que a lei permite aos detentores de mandato divulgar seus feitos sem que isso configure propaganda eleitoral antecipada, não há que se falar em quebra de isonomia ou em utilização da máquina administrativa em favorecimento de futura candidatura.

Com efeito, rememoro que a garantia de liberdade de expressão é salutar e deve ser priorizada.

Por todo exposto, reconheço a existência da fumaça do bom direito, não estando caracterizada a antecipação de atos de campanha ou irregularidade cometida pelo representado na publicidade realizada.

O *periculum in mora,* por seu turno, encontra-se na determinação de retirada de material lícito, com a imputação de astreintes no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Destarte, defiro a liminar pleiteada, para suspender a decisão proferida pela magistrada da 91ª Zona Eleitoral.

Oficie-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se a litisconsorte passiva, por meio de carta de ordem, no mesmo prazo.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Publicação DJE N.96 - 24.05.2024 (2578250) SEI 0000340-09.2024.6.17.8000 / pg. 31

Recife, 22 de maio de 2024
KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM
Relatora

1Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
(...)
II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602567-45.2018.6.17.0000

PROCESSO	: 0602567-45.2018.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)
RELATOR	**: Gabinete Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
INTERESSADO	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
REQUERENTE	: LEVI COSTA DE OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO	: CAIO CESAR LOUREIRO MOURA (040980/PE)
ADVOGADO	: DANIELLE GONDIM PORTELA (29384/PE)
ADVOGADO	: GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO (43772/PE)
ADVOGADO	: PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE)
ADVOGADO	: RENNAN GALVAO HOLANDA SILVA (45674/PE)
ADVOGADO	: ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2018 LEVI COSTA DE OLIVEIRA PONTES DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: DANIELLE GONDIM PORTELA (29384/PE)
ADVOGADO	: GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO (43772/PE)
ADVOGADO	: PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE)
ADVOGADO	: RENNAN GALVAO HOLANDA SILVA (45674/PE)
ADVOGADO	: ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0602567-45.2018.6.17.0000
CERTIDÃO
Certifico a juntada, pela Secretaria de Auditoria deste Tribunal, da GRU ID 29812151 com os cálculos atualizados e vencimento para o dia 31/05/2024. Por ser verdade, firmo a presente.
Recife, 22 de maio de 2024.
Jacqueline Assunção
Coordenadoria de Assistência às Sessões

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000256-67.2017.6.17.0000

PROCESSO	: 0000256-67.2017.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)
RELATOR	**: Gabinete Juiz Federal**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
INTERESSADO	: DIEGO BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)

ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)
ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)
ADVOGADO : MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)
ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)
INTERESSADO : MARCOS AURELIO VIDAL AMARAL
ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)
ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)
ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)
ADVOGADO : MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)
ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)
INTERESSADO : UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL
ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)
ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)
ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)
ADVOGADO : MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)
ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)
INTERESSADO : DEMOCRATAS - DIRETORIO REGIONAL
ADVOGADO : FRANCISCO FELIPE CARDOSO DE SIQUEIRA (38068/PE)
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)
ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)
ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)
ADVOGADO : RENATO CICALESE BEVILAQUA (44064/PE)
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE (35044/PE)
INTERESSADO : JOSE FERNANDO UCHOA COSTA NETO
ADVOGADO : FRANCISCO FELIPE CARDOSO DE SIQUEIRA (38068/PE)
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE (35044/PE)
INTERESSADO : JOSE MENDONCA BEZERRA FILHO
ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)
ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
ADVOGADO : RENATO CICALESE BEVILAQUA (44064/PE)
INTERESSADO : FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE (35044/PE)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0000256-67.2017.6.17.0000 - RECIFE - PERNAMBUCO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Publicação DJE N.96 - 24.05.2024 (2578230) SEI 0000548-65.2024.6.17.8000 / pg. 33

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DIRETORIO REGIONAL, JOSE FERNANDO UCHOA COSTA NETO, FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA CAVALCANTI, JOSE MENDONCA BEZERRA FILHO, MARCOS AURELIO VIDAL AMARAL, DIEGO BRAZ DOS SANTOS, UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

Advogados do(a) INTERESSADO: IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RENATO CICALESE BEVILAQUA - PE44064-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980, FRANCISCO FELIPE CARDOSO DE SIQUEIRA - PE38068-A, RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE - PE35044-A

Advogados do(a) INTERESSADO: FRANCISCO FELIPE CARDOSO DE SIQUEIRA - PE38068-A, RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE - PE35044-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE - PE35044-A

Advogados do(a) INTERESSADO: NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RENATO CICALESE BEVILAQUA - PE44064-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A

Advogados do(a) INTERESSADO: CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS - PE53705-A, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864-A, MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO - PE34379, ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A

Advogados do(a) INTERESSADO: CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS - PE53705-A, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864-A, MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO - PE34379, ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A

Advogados do(a) INTERESSADO: CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS - PE53705-A, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864-A, MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO - PE34379, ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A

DESPACHO

No presente caso, verifico que a prestação de contas do partido em epígrafe, exercício financeiro de 2016, restou aprovada, com ressalvas, ficando a legenda condenada a obrigação de pagar quantia certa à UNIÃO, tendo transitado em julgado a decisão (Id. 29554695, Id. 29666718 e Id. 29666722). Pontuo que no acórdão foi consignada a autorização para restituição ao Tesouro Nacional em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas.

Anotação do *decisum* no Sistema de Informações de Contas (SICO), Certidão de Id. 29676130.

Houve atualização do *quantum* devido pela Secretaria de Auditoria deste Regional, com emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU) para fins de adimplemento do débito referido (primeira prestação/vencimento 31.08.2023/R$ 491,91 - Id. 29681459).

Há nos autos comprovação de primeira parcela regularmente recolhida pelo partido político (Id. 29695698), o que foi confirmado pelo setor competente neste Regional (Certidão Id. 29703723).

Constato em relação à:

a. segunda parcela (vencimento 05.10.2023/R$ 497,52), há juntada de comprovante bancário pela legenda (Id. 29720074);

b. terceira parcela (vencimento 31.10.2023/R$ 502,37) - enviado e-mail com GRU correspondente ao partido (Id. 29726679);

c. quarta parcela (vencimento 30.11.2023/R$ 507,38) - há juntada de comprovante bancário pela legenda (Id. 29763443);
d. quinta parcela (vencimento 31.12.2023/R$ 512,03) - há juntada de comprovante bancário pela legenda (Id. 29774754);
e. sexta parcela (vencimento 31.01.2024/R$ 516,62) - há juntada de comprovante bancário pela legenda (Id. 29774745);
f. sétima parcela (vencimento 10.03.2024/R$ 521,62) - há juntada de comprovante bancário pela legenda (Id. 29790176);
g. oitava parcela (vencimento 05.04.2024/R$ 525,80) - enviado e-mail com GRU correspondente ao partido (Id. 29790787); nova GRU emitida posteriormente, a pedido da legenda (vencimento 30.04.2024/R$ 530,18/Número Referência 22081000044000025667) - há juntada de comprovante bancário pela legenda (Id. 29811348);
h. nona parcela (vencimento 30.04.2024/R$ 530,18) - há juntada de comprovante bancário pela legenda (Id. 29811348).
Nesse contexto, DETERMINO:
I. à Secretaria de Auditoria para impressão de GRU, com valor atualizado, para recolhimento relacionado à TERCEIRA parcela do parcelamento, bem como impressão de GRU referente à DÉCIMA e última parcela remanescente;
II. após, intimação do partido para apresentar comprovação de eventual adimplemento da TERCEIRA parcela, que teve como vencimento a data de 31.10.2023, valor R$ 502,37, conforme e-mail que lhe fora enviado, na oportunidade (Id. 29726679) OU, não tendo sido realizado o pagamento em tela, FICA INTIMADO JÁ A FAZÊ-LO impreterivelmente, no prazo assinado, segundo GRU a ser emitida pela Secretaria de Auditoria, conforme determinação acima. Fica também a legenda a recolher, igualmente no prazo assinado, GRU correspondente à décima parcela, devendo trazer aqui respectivos comprovantes;
III. ao final, sigam os autos ao setor competente neste Regional para certificar quanto aos efetivos recolhimentos à União, segundo expedientes já acostados pela legenda, indicados acima (segunda, quarta, quinta, sexta, sétima, oitava e nona parcelas). Em sendo coligidos pelo partido político documentos de comprovação relacionados à TERCEIRA e DÉCIMA parcelas, sejam também confirmados tais recolhimentos.
Cumpra-se.
Recife (PE), na data da assinatura
ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

6ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000003-37.2012.6.17.0006

PROCESSO	: 0000003-37.2012.6.17.0006 EXECUÇÃO FISCAL (RECIFE - PE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE**
EXECUTADO	: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA CASTRO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DA SILVA ROCHA JUNIOR (24018/PE)
ADVOGADO	: JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS (22942/PE)
	: MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES (45246

ADVOGADO	/PE)
EXEQUENTE	: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TERCEIRO INTERESSADO	: DIOGO MATTOS DIAS MARTINS

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000003-37.2012.6.17.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE
EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA CASTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS - PE22942, JORGE LUIZ DA SILVA ROCHA JUNIOR - PE24018, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES - PE45246
SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de execução fiscal movida pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face de Carlos Henrique de Almeida Castro, visando a cobrança do débito fiscal no valor de R$ 33.552,37 reais (UFIR 31.531,21)
Consta nos autos que a parte executada efetuou o pagamento integral do débito objeto da presente execução fiscal, conforme comprovado em petição de ID 122240580 e consulta de ID 122240581 emitidas pela autoridade competente.
Juntada certidão do cartório eleitoral, com ID 122241278, em que informa a não existência de processo apenso aos autos, em atendimento ao que requereu a PFN.
É o relatório. Decido.
O art. 942, inciso II, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "o pagamento feito pelo devedor importa em extinção do processo".
No caso em tela, o executado cumpriu integralmente sua obrigação tributária, satisfazendo o crédito exequendo, o que conduz à extinção do feito com resolução de mérito.
Ademais, nos termos do art. 924, inciso II, do mesmo diploma legal, a extinção do processo implica a imediata cessação da execução, bem como a baixa e o arquivamento dos autos.
Posto isso, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 942, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Determino, ainda, a imediata liberação da Penhora/Indisponibilidade do Imóvel Rural matriculado sob nº 1822, junto ao Cartório de Serventia Única da Comarca de Altinho /PE.
Oficie-se.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Recife, 09 de maio de 2024
José Renato Bizerra
Juiz Eleitoral da 06ª Zona

10ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600013-21.2024.6.17.0100

PROCESSO	: 0600013-21.2024.6.17.0100 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (OLINDA - PE)
RELATOR	**: 010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO MUNICIPAL
ADVOGADO	: EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)
ADVOGADO	: JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE (21564/PE)
ADVOGADO	: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600013-21.2024.6.17.0100 / 010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO MUNICIPAL
Advogados do(a) REQUERENTE: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE - PE21564
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se da apresentação da Prestação de Contas Anual - Exercício Financeiro de 2022 do Órgão Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, em Olinda/PE, com base na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE nº 23.604/19.
Na petição inicial, o partido requisita a reabertura da prestação de contas à Justiça Eleitoral ID (122202730).
Certificado que o Partido Progressistas (PP), em Olinda, apresentou a Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2022, através do Processo 0600001-87.2023.6.17.0117, em 13/01/2023, cuja sentença pela APROVAÇÃO DA CONTAS foi emitida em 31/10/2023, com trânsito em julgado em 13/11/2023 ID (122257276).
É o breve relatório. DECIDO.
O Órgão Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, em Olinda/PE, apresentou a Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2022, através do Processo 0600001-87.2023.6.17.0117, cuja sentença foi pela APROVAÇÃO DA CONTAS.
Dessa forma, o pedido perdeu o objeto.
Isso posto, e diante de tudo mais que dos autos consta, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fulcro no arts. 354 e 485, IV, ambos do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PE.
Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente próprio, no Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe.
Após a verificação do trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Olinda, na data da assinatura eletrônica.
Célia Gomes de Morais
Juíza da 10ª Zona Eleitoral

19ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600012-85.2024.6.17.0019

PROCESSO	: 0600012-85.2024.6.17.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESCADA - PE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO	: JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: SEVERINO JOSE LINS (13260/PE)
INTERESSADO	: MARCOS AURELIO MARTINS
REQUERENTE	: SOLIDARIEDADE - SD
ADVOGADO	: SEVERINO JOSE LINS (13260/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600012-85.2024.6.17.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE
REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - SD
INTERESSADO: JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR, MARCOS AURELIO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: SEVERINO JOSE LINS - PE13260
Advogado do(a) INTERESSADO: SEVERINO JOSE LINS - PE13260
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de requerimento formulado pelo órgão municipal do Partido Solidariedade/PE, visando à regularização da omissão de prestação de contas relativa ao exercício de 2020.
O parecer técnico dos autos conclui que as contas foram apresentadas sem movimentação financeira e com a devida utilização do sistema SPCA, conforme o art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Analisando os itens verificados no parecer, observo que:
1. As contas foram apresentadas sem movimentação financeira, em conformidade com o art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
2. Não houve identificação de recebimento de recursos de fontes vedadas durante o exercício de 2020.
3. Não foi constatado o recebimento de recursos de origem não identificada em relação ao exercício de 2020.
4. Não houve registro de recebimento ou movimentação de recursos oriundos do Fundo Partidário no exercício de 2020.
5. Não foram identificados indícios de movimentação financeira pelo partido no exercício de 2020.
6. Não há indícios de emissão de recibos de doação e extratos bancários pelo partido no exercício de 2020.
Diante do exposto, e em consonância com o parecer técnico favorável, JULGO PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do exercício de 2020 do órgão municipal do Partido

Solidariedade/PE, nos termos do art. 58, §1º, V, "a" e "b" da Resolução TSE nº 23.604/2019, restabelecendo o direito ao recebimento de eventual quota do Fundo Partidário.
Determino a suspensão das consequências previstas no art. 47, I, da Res. TSE nº 23.604/2019, com o devido registro no sistema SICO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, realizadas as comunicações necessárias, arquive-se o presente expediente.
Escada-PE, datado e assinado eletronicamente,
Izabel de Souza Oliveira
Juíza Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600021-47.2024.6.17.0019

PROCESSO	: 0600021-47.2024.6.17.0019 PETIÇÃO CÍVEL (ESCADA - PE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
19ª Zona Eleitoral/Escada
CERTIDÃO
Certifico a juntada do relatório SICO ao autos do processo em atendimento à determinação Id. 122250224.
Escada, datado e assinado eletronicamente.
Célio Roberto Ferreira
Chefe de Cartório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600100-65.2020.6.17.0019

PROCESSO	: 0600100-65.2020.6.17.0019 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ESCADA - PE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE**
EXECUTADA	: LAURIVANIA SIMIAO DE LIMA
ADVOGADO	: RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RESPONSÁVEL	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO- PSB

JUSTIÇA ELEITORAL
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
19ª Zona Eleitoral/Escada
DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se dos autos do processo 0600100-65.2020.6.17.0019, em que é parte o Ministério Público como exequente e Laurivania Simião de Lima como executada, visando ao cumprimento do Acórdão proferido nos autos.
Conforme decisão exarada neste juízo, a executada foi devidamente intimada para cumprir o Acórdão em todos os seus exatos termos, no prazo estabelecido pelo art. 523, caput, do Código de Processo Civil, qual seja, 15 dias.
O referido Acórdão determinou o pagamento do valor correspondente a 01 salário mínimo vigente, devendo este ser atualizado até a data do seu efetivo recolhimento.
Transcorrido o prazo assinalado sem que houvesse o cumprimento da obrigação por parte da executada e, considerando que esta não apresentou justificativa plausível para o descumprimento da ordem judicial, resta clara a inércia da mesma em relação às determinações judiciais.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, determino o arquivamento dos autos, ante o não cumprimento do pagamento do débito pela parte executada.
Intimem-se as partes, dando-se ciência à executada desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.
Diligencie-se.
Izabel de Souza Oliveira
Juíza Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600013-70.2024.6.17.0019

PROCESSO	: 0600013-70.2024.6.17.0019 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ESCADA - PE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA	: MARIA ELIZABETE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: GEAN CARLOS DE LIMA MOURA (43474/PE)
INTERESSADO	: DEMOCRACIA CRISTA - ESCADA - PE - MUNICIPAL
INTERESSADO	: PARTIDO DA REPUBLICA

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600013-70.2024.6.17.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE
INTERESSADA: MARIA ELIZABETE DO NASCIMENTO
INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA - ESCADA - PE - MUNICIPAL, PARTIDO DA REPUBLICA
Advogado do(a) INTERESSADA: GEAN CARLOS DE LIMA MOURA - PE43474
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento administrativo iniciado no âmbito do cartório eleitoral da 19ª Zona Eleitoral de Pernambuco, município de Escada, com a finalidade de apurar a existência de duplicidade de filiação partidária da eleitora Maria Elizabeth do Nascimento.
Instada a manifestar-se, a interessada informou seu interesse em manter a filiação à agremiação política mais recente, apresentando certidão eleitoral que confirma a filiação a uma única agremiação política, a qual ocorreu no dia 06/04/2024 ao Partido Republicano Democrático (PRD), sendo esta a sua última e válida filiação partidária.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, que determina que, em caso de coexistência de filiações partidárias, prevalece a mais recente.

Analisando os autos, verifico que restou demonstrada a duplicidade de filiação partidária, conforme comunicado inicial. No entanto, a eleitora Maria Elizabeth do Nascimento comprovou que sua filiação mais recente ocorreu ao PRD em 06/04/2024, não havendo nos autos qualquer elemento que invalide esta informação.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95,

DEFIRO o pedido de Maria Elizabeth do Nascimento, reconhecendo sua filiação partidária ao Partido Republicano Democrático (PRD), por ser esta a sua mais recente e comprovada filiação partidária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Escada, datado e assinado eletronicamente

Izabel de Souza Oliveira

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600024-02.2024.6.17.0019

PROCESSO	: 0600024-02.2024.6.17.0019 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ESCADA - PE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA	: JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600024-02.2024.6.17.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE

INTERESSADA: JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo de comunicação de duplicidade eleitoral, sob coincidência nº 1DPE2402899632, envolvendo as inscrições eleitorais nº 043976720876 (Liberada), vinculada à 121ª Zona Eleitoral do Cabo de Santo Agostinho-PE, e a inscrição nº 107690950809 (Em processamento), vinculada a esta 19ª Zona Eleitoral de Escada-PE, ambas pertencentes ao mesmo eleitor: JOSÉ CESÁRIO DA SILVA.

Analisando os elementos apresentados, verificou-se que a duplicidade ocorreu em razão dos eleitores envolvidos possuírem o mesmo nome, data de nascimento, nome da mãe e número de documentos.

Destaca-se, ainda, que da análise do espelho do ELO comprovou tratar-se da mesma pessoa, a qual já possuía uma inscrição eleitoral. Contudo, ao invés de ter sido efetuada a operação de transferência de domicílio, foi realizado equivocadamente pelo cartório eleitoral um novo alistamento para o eleitor.

Diante disso, evidencia-se a existência de duplicidade de inscrições para o mesmo eleitor. Sendo assim, com base no disposto no Art. 87, I da resolução TSE 23.659, que determina o

cancelamento da inscrição eleitoral mais recente nos casos que forem constatadas a ocorrência de duplicidade, Determino:

O cancelamento da inscrição eleitoral de número 107690950809, vinculada à 019ª Zona Eleitoral de Escada- PE, e a regularização da inscrição nº 043976720876, vinculada à 121ª Zona Eleitoral do Cabo de Santo Agostinho-PE pertencentes ao eleitor JOSÉ CESÁRIO DA SILVA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Escada/PE, datado e assinado eletronicamente.

Izabel de Souza Oliveira

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600027-88.2023.6.17.0019

PROCESSO	: 0600027-88.2023.6.17.0019 REPRESENTAÇÃO (ESCADA - PE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REPRESENTADO	: JAIRO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	: FELIPH ROGERIO SENA SANTOS (47967/PE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO DA REPUBLICA
ADVOGADO	: THAFYNIS ARTHUR XAVIER (60783/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600027-88.2023.6.17.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE

REPRESENTANTE: PARTIDO DA REPUBLICA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THAFYNIS ARTHUR XAVIER - PE60783

REPRESENTADO: JAIRO CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPH ROGERIO SENA SANTOS - PE47967

DECISÃO

Trata-se de contrarrazões ao recurso eleitoral interposto pelo recorrente Jairo Caetano da Silva, em face da sentença proferida pela 019ª Zona Eleitoral de Escada/PE, nos autos da Representação Eleitoral nº 0600027-88.2023.6.17.0019, movida pela Comissão Provisória do Partido Liberal - PL de Escada/PE.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a intimação para apresentação das contrarrazões ocorreu em 14/05/2024, respeitando o prazo estipulado pela legislação eleitoral vigente, reconheço a tempestividade das contrarrazões apresentadas.

II. DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

Observa-se que o prazo para interposição do recurso pelo recorrente foi excedido, conforme alegado pelas contrarrazões apresentadas.

III. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Considerando a questão suscitada, entendo ser pertinente a análise da admissibilidade deste recurso intempestivo pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, órgão competente do segundo grau de jurisdição, pelos seguintes motivos:

1. Complexidade da Matéria: Reconheço que a análise da admissibilidade de um recurso intempestivo pode envolver questões técnicas e processuais que requerem uma análise mais aprofundada. A experiência e a especialização do Tribunal Regional Eleitoral tornam-no mais adequado para lidar com tais questões.
2. Interesse na Uniformidade Jurídica: A análise da admissibilidade pelo Tribunal Regional Eleitoral contribuirá para a manutenção da jurisprudência uniforme e estável, conforme preconizado nos dispositivos legais aplicáveis ao direito eleitoral.
Diante do exposto, determino que o pedido de análise da admissibilidade do recurso intempestivo seja encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para apreciação e deliberação.
Dê-se ciência às partes.
Escada, datado e assinado eletronicamente.
Izabel de Souza Oliveira
Juíza Eleitoral da 019ª Zona Eleitoral de Escada/PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600023-17.2024.6.17.0019

PROCESSO	: 0600023-17.2024.6.17.0019 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ESCADA - PE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA	: JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600023-17.2024.6.17.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE
INTERESSADA: JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE
SENTENÇA
Cuida-se o presente processo de comunicação de DUPLICIDADE, sob coincidência nº 1DBR2402904742 , envolvendo a inscrição eleitoral nº 131869870264 (Liberada) vinculada à 226ª Zona Eleitoral de Cândido Mota- SP, referente ao eleitor Luciano José Martins da Silva; e a inscrição eleitoral nº 057681220884 (Não liberada) pertencente a esta 19ª Zona Eleitoral de Escada-PE referente ao eleitor Luciano José da Silva.
A Unidade Cartorária autuou os presentes autos fazendo constar da petição inicial os documentos dos eleitores envolvidos no agrupamento acima especificado, bem como informação de que "Da análise preliminar, verificou-se que o batimento se deu em decorrência da coincidência de datas de nascimento e semelhança nos nomes das mães.
Ademais, revelou que os eleitores em questão possuem números de documentos distintos e fotos de cadastro eleitoral que correspondem a pessoas diferentes, indicando claramente que se tratam de indivíduos distintos.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Diante do exposto e em conformidade com o art. 83, da Res. TSE 23.659/2021, afasto a duplicidade verificada no batimento dos dados e DETERMINO a regularização no sistema ELO das inscrições eleitorais: nº 131869870264 e nº 057681220884, pertencente aos eleitores LUCIANO JOSÉ MARTINS DA SILVA e LUCIANO JOSÉ DA SILVA. , respectivamente.

Considerando que não há sinais de prática de crime eleitoral, em virtude da clara identificação pelo algoritmo empregado para comparar dados no sistema ELO, não é necessário notificar o Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Certifique-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Escada, na data da assinatura eletrônica.
Izabel de Souza Oliveira
Juíza Eleitoral

20ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600026-66.2024.6.17.0020

PROCESSO	: 0600026-66.2024.6.17.0020 REPRESENTAÇÃO (CARPINA - PE)
RELATOR	**: 020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REPRESENTADO	: A LEONILDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: KELVIN DOUGLAS VIEIRA DO NASCIMENTO DUTRA (51879/PE)
ADVOGADO	: MARINALVA MARIA DA SILVA (26374/PE)
ADVOGADO	: OTAVIO RODRIGO CIPRIANO DA SILVA MARINHO (48394/PE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC
ADVOGADO	: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)
ADVOGADO	: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600026-66.2024.6.17.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE
REPRESENTANTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A
REPRESENTADO: A LEONILDE DE OLIVEIRA
S E N T E N Ç A
EMENTA: PROCESSO CIVIL. ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. CONTRATANTE BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL. SUSPEITA DE USO DE "LARANJA" PARA OCULTAR ORIGEM DO VALOR USADO NA PESQUISA. INOBSERVÂNCIA DA PORCENTAGEM CORRETA NA PONDERAÇÃO ENTRE PESSOAS ENTREVISTAS E RENDA DA POPULAÇÃO DA ZONA ELEITORAL. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROIBIÇÃO DE PUBLICAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
Vistos, etc.,
Cuida-se de Representação Eleitoral apresentada pelo Partido Trabalhista Cristão (PTC), atualmente denominado AGIR, de Carpina/PE, em face de pesquisa eleitoral para o cargo de prefeito - eleição 2024 - elaborada pela empresa representada SENSATUS PESQUISA E CONSULTORIA LTDA., visando obter declaração de irregularidade de pesquisa eleitoral, registrada sob o n° PE-04630/2024, e, por consequência, suspender sua veiculação relativa ao Município de Carpina/PE.

Segundo alega a parte autora, na inicial, em breve síntese, a pesquisa PE-04630/2024, registrada pela SENSATUS PESQUISA E CONSULTORIA, foi realizada entre os dias 06 e 08 de maio de 2024 e ouviu 600 pessoas, possuindo as seguintes inconsistências:

1. *Inconsistência no plano amostral da ponderação do nível econômico da pessoa entrevistada;*
2. *Questionário incompleto - ausência de disco - questionário incorreto - ausência de clareza na exibição do período de realização;*
3. *Indício de fraude - contratante beneficiária do programa Bolsa Família;*

Aduziu que as falhas da pesquisa são insanáveis, devendo ser impedida a veiculação da pesquisa. Requereu, ao final, procedência do pedido para suspender a publicação da pesquisa.

Foi concedida medida liminar para suspender a veiculação da pesquisa eleitoral.

Citada, a parte representada apresentou defesa, alegando, quanto à ponderação do nível econômico, que a representado desprezou pessoas com 10 anos de idade para adequar o percentual das pessoas que recebem até 01 salário mínimo. Alegou, também, sobre ausência do disco na pesquisa estimulada, que não há irregularidade, não havendo obrigação para sua utilização. Aduziu, em continuação, que sobre o questionário incompleto, houve um erro, de fato, na grafia da Pré-candidata Eduarda Gouveia (equívoco da letra "U" pela letra "L"), mas tal erro não foi capaz de macular a pesquisa. Alegou, ainda, sobre a ausência de clareza na exibição do período de realização da pesquisa, que observou as regras eleitorais. Por fim, sobre a contratante da pesquisa ser beneficiária do programa bolsa família, aduziu que não é papel da contratada pesquisar quem lhe procura para solicitar a realização de pesquisa eleitoral. Requereu, finalmente, a improcedência do pedido.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, opinou pela procedência do pedido, visto que a representada não observou a ponderação entre entrevistados e população na faixa de renda de um salário mínimo. Requereu, ainda, o encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal para apuração de indícios de recebimento fraudulento de recursos pela contratante da pesquisa, Sandra Alice de Souza, através do Programa Bolsa Família do Governo Federal e apurar eventual crime eleitoral.

Relatei. Decido.

Busca a parte autora a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral, de n° PE-04630/24, relacionado ao pleito eleitoral para os cargos de prefeito de Carpina, sob o argumento de que haveria irregularidades na sua confecção.

Em relação às inconsistências sobre erro no nome de pré-candidato, não uso de disco para escolha de candidato e data das entrevistas, cito as razões apresentadas na decisão de ID n° 122244147):

"A parte autora alega que, no questionário da pesquisa, não fui utilizada disco para apresentação dos nomes dos pré-candidatos. Todavia, no questionário há expresso na pergunta 10 que foi utilizado o disco 1.

Cumpre ressaltar que esse tipo de técnica não é de utilização obrigatório, decorre de uma orientação do COREN, a qual não é cumprimento obrigatório, visto inexistir previsão legal.

Em relação ao erro material do nome da pré-candidata EDUARDA GOUVEIA, também se trata de falha que não interfere no resultado da pesquisa.

Já quanto ao período de registro da pesquisa ter ocorrido no dia 08/05/2024, ou seja, no último dia em que foram realizadas as entrevistas, também não há nenhuma irregularidade, pois o art 2º da Resolução do TSE nº 23.600/2019 exige apenas que a pesquisa seja registrada até 05 dias antes da sua divulgação."

Por ser em tudo e por tudo aplicável ao caso, por não ter ocorrido, alteração de fato ou direito, adoto como fundamentos para decidir, a fim de afastar qualquer irregularidade na consulta pública sob tais aspectos.

Por sua vez, o representante afirma que a representada não se valeu do parâmetro previsto no plano amostral, qual seja, os valores obtidos pelo IBGE (ano 2010), aduzindo que tal fato interfere no resultado da pesquisa eleitoral, retirando-lhe a idoneidade.

De fato, segundo o IBGE, a população que tem renda de até meio salário mínimo no Município de Carpina representa 45,1% do total populacional da cidade. No plano amostral, das 600 pessoas entrevistadas, apenas 196 declaravam receber até um salário mínimo, representando 32,67% dos entrevistados (Fonte IBGE: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/carpina/panorama. Pesquisado no dia 13.05.24).

Assim, tal insubsistência, por não representar a sociedade carpinense sob o aspecto econômico, retira a confiabilidade da pesquisa eleitoral, gerando razoável dúvida sobre a idoneidade da consulta popular.

Note-se que o argumento da representada de que entrevistou menos pessoas na faixa de rendimento de até um salário mínimo, porque excluiu os menores de 10 anos de idade não é suficiente para regularizar o vício apontado.

Com efeito, a adoção de tal critério é totalmente arbitrária, pois nem mesmo representa a porcentagem populacional de não-eleitores menores de 16 anos de idade, o que confirma a inexatidão da porcentagem de entrevistados pela representada na faixa de um salário mínimo. Tal fato, sem dúvida, reflete na validade da pesquisa, pois retira a retidão e confiabilidade da verificação popular.

Observe-se que tal erro é insanável, na medida em que não é possível realizar novas entrevistas para adequar a ponderação econômica às estatísticas do IBGE, levando a inexorável invalidação da pesquisa.

Portanto, o pedido da representação já deve ser julgado procedente.

Noutro giro, no que se refere à contratante Sandra Alice de Souza, é fato que foi encontrada na lista dos beneficiários de 2020 na Prefeitura de Carpina (Fonte: https://carpina.pe.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Baixar-Arquivo-Aprovados-Bolsa-Familia-abril-Carpina-2020.pdf, pesquisa em 13.05.24).

Tal fato é de relevante para a resolução da idoneidade da pesquisa eleitoral, na medida em que indica ser a contratante da consulta pessoa que, supostamente, é hipossuficiente e não teria condições financeiras para arcar com a despesa do contrato firmado, o qual, para quem recebe o bolsa família, mostra-se elevado: R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ora, se a contratante se encontra no cadastro de pessoas beneficiadas do bolsa-família, programa assistencial de renda governamental, não é crível que ela tenha o mencionado valor para gastar com pesquisas eleitorais.

Por consequência, podemos estar diante de uma tentativa de ocultação da origem dos recursos pagos para a pesquisa eleitoral *sub judice*, considerando que a pessoa indicada como contratante não teria condições financeiras para tal, donde o caso, ao que parece, é de um contratante "laranja", utilizado apenas para formalizar o contrato e obter a pesquisa, ocultando-se o verdadeiro interessado e, por consequência, escondendo-se a origem dos recursos utilizados na contratação da consulta eleitoral.

Estamos, assim, diante de grave indício de fraude na contratação da pesquisa, que retira totalmente sua credibilidade, restando devida a proibição da sua publicação.

Ressalto, por relevante, que é dever da empresa representada adotar as diligências necessárias para garantir a idoneidade de suas pesquisas eleitorais, realizando, inclusive, uma análise do contratante para verificar a existência de tentativa de fraude.

A representada é uma empresa com boa experiência na realização de pesquisas eleitorais, sabendo, portanto, que atua numa atividade extremamente sensível, com alto nível de regulação

normativa, enormes riscos de fraudes, elevada fiscalização da atividade por terceiros e grande necessidade de adoção de medidas que garantam não apenas a idoneidade das pesquisas eleitorais, mas também sua boa fama no ramo de atuação. Sendo assim, não é razoável aceitar que aja sem diligência na contratação de pesquisas eleitorais, pois põe em risco a credibilidade de todo o sistema eleitoral.

Portanto, a representada, em tese, assume o risco de, com sua desídia ou omissão, participar de fraudes na realização de pesquisas eleitorais, podendo vir a responder civil e criminalmente por tais maus feitos.

O certo, então, é que o indício de fraude na contratação da pesquisa impede sua divulgação, sendo, também, um vício insanável.

Ante o exposto, por sentença, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para PROIBIR divulgação da pesquisa eleitoral n° PE-04630/2024, devendo a representada SE ABSTER de veiculá-la, com fulcro no art. 16, § 1º, da Resolução TSE n° 23.600/2019, sob pena de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Conforme requisitado pelo MPE, REMETA-SE cópia do auto da representação ao Ministério Público Federal, para apuração de indícios de recebimento fraudulento de recursos pela contratante da pesquisa, Sandra Alice de Souza, através do Programa Bolsa Família do Governo Federal, bem como para apurar se houve crime contra o patrimônio da União com o recebimento fraudulento do supramencionado benefício social.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Carpina, 22 de maio de 2024.

André Rafael de Paula Batista Elihimas

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600026-66.2024.6.17.0020

PROCESSO	: 0600026-66.2024.6.17.0020 REPRESENTAÇÃO (CARPINA - PE)
RELATOR	**: 020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REPRESENTADO	: A LEONILDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: KELVIN DOUGLAS VIEIRA DO NASCIMENTO DUTRA (51879/PE)
ADVOGADO	: MARINALVA MARIA DA SILVA (26374/PE)
ADVOGADO	: OTAVIO RODRIGO CIPRIANO DA SILVA MARINHO (48394/PE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC
ADVOGADO	: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)
ADVOGADO	: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600026-66.2024.6.17.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

REPRESENTANTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

REPRESENTADO: A LEONILDE DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

EMENTA: PROCESSO CIVIL. ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. CONTRATANTE BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL. SUSPEITA DE USO DE "LARANJA" PARA OCULTAR ORIGEM DO VALOR USADO NA PESQUISA. INOBSERVÂNCIA DA PORCENTAGEM CORRETA NA PONDERAÇÃO ENTRE PESSOAS ENTREVISTAS E RENDA DA POPULAÇÃO DA ZONA ELEITORAL. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROIBIÇÃO DE PUBLICAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos, etc.,

Cuida-se de Representação Eleitoral apresentada pelo Partido Trabalhista Cristão (PTC), atualmente denominado AGIR, de Carpina/PE, em face de pesquisa eleitoral para o cargo de prefeito - eleição 2024 - elaborada pela empresa representada SENSATUS PESQUISA E CONSULTORIA LTDA., visando obter declaração de irregularidade de pesquisa eleitoral, registrada sob o n° PE-04630/2024, e, por consequência, suspender sua veiculação relativa ao Município de Carpina/PE.

Segundo alega a parte autora, na inicial, em breve síntese, a pesquisa PE-04630/2024, registrada pela SENSATUS PESQUISA E CONSULTORIA, foi realizada entre os dias 06 e 08 de maio de 2024 e ouviu 600 pessoas, possuindo as seguintes inconsistências:

1. *Inconsistência no plano amostral da ponderação do nível econômico da pessoa entrevistada;*
2. *Questionário incompleto - ausência de disco - questionário incorreto - ausência de clareza na exibição do período de realização;*
3. *Indício de fraude - contratante beneficiária do programa Bolsa Família;*

Aduziu que as falhas da pesquisa são insanáveis, devendo ser impedida a veiculação da pesquisa. Requereu, ao final, procedência do pedido para suspender a publicação da pesquisa.

Foi concedida medida liminar para suspender a veiculação da pesquisa eleitoral.

Citada, a parte representada apresentou defesa, alegando, quanto à ponderação do nível econômico, que a representado desprezou pessoas com 10 anos de idade para adequar o percentual das pessoas que recebem até 01 salário mínimo. Alegou, também, sobre ausência do disco na pesquisa estimulada, que não há irregularidade, não havendo obrigação para sua utilização. Aduziu, em continuação, que sobre o questionário incompleto, houve um erro, de fato, na grafia da Pré-candidata Eduarda Gouveia (equívoco da letra "U" pela letra "L"), mas tal erro não foi capaz de macular a pesquisa. Alegou, ainda, sobre a ausência de clareza na exibição do período de realização da pesquisa, que observou as regras eleitorais. Por fim, sobre a contratante da pesquisa ser beneficiária do programa bolsa família, aduziu que não é papel da contratada pesquisar quem lhe procura para solicitar a realização de pesquisa eleitoral. Requereu, finalmente, a improcedência do pedido.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, opinou pela procedência do pedido, visto que a representada não observou a ponderação entre entrevistados e população na faixa de renda de um salário mínimo. Requereu, ainda, o encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal para apuração de indícios de recebimento fraudulento de recursos pela contratante da pesquisa, Sandra Alice de Souza, através do Programa Bolsa Família do Governo Federal e apurar eventual crime eleitoral.

Relatei. Decido.

Busca a parte autora a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral, de n° PE-04630/24, relacionado ao pleito eleitoral para os cargos de prefeito de Carpina, sob o argumento de que haveria irregularidades na sua confecção.

Em relação às inconsistências sobre erro no nome de pré-candidato, não uso de disco para escolha de candidato e data das entrevistas, cito as razões apresentadas na decisão de ID n° 122244147):

"A parte autora alega que, no questionário da pesquisa, não fui utilizada disco para apresentação dos nomes dos pré-candidatos. Todavia, no questionário há expresso na pergunta 10 que foi utilizado o disco 1.

Cumpre ressaltar que esse tipo de técnica não é de utilização obrigatório, decorre de uma orientação do COREN, a qual não é cumprimento obrigatório, visto inexistir previsão legal.

Em relação ao erro material do nome da pré-candidata EDUARDA GOUVEIA, também se trata de falha que não interfere no resultado da pesquisa.

Já quanto ao período de registro da pesquisa ter ocorrido no dia 08/05/2024, ou seja, no último dia em que foram realizadas as entrevistas, também não há nenhuma irregularidade, pois o art 2º da Resolução do TSE nº 23.600/2019 exige apenas que a pesquisa seja registrada até 05 dias antes da sua divulgação."

Por ser em tudo e por tudo aplicável ao caso, por não ter ocorrido, alteração de fato ou direito, adoto como fundamentos para decidir, a fim de afastar qualquer irregularidade na consulta pública sob tais aspectos.

Por sua vez, o representante afirma que a representada não se valeu do parâmetro previsto no plano amostral, qual seja, os valores obtidos pelo IBGE (ano 2010), aduzindo que tal fato interfere no resultado da pesquisa eleitoral, retirando-lhe a idoneidade.

De fato, segundo o IBGE, a população que tem renda de até meio salário mínimo no Município de Carpina representa 45,1% do total populacional da cidade. No plano amostral, das 600 pessoas entrevistadas, apenas 196 declaravam receber até um salário mínimo, representando 32,67% dos entrevistados (Fonte IBGE: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/carpina/panorama. Pesquisado no dia 13.05.24).

Assim, tal insubsistência, por não representar a sociedade carpinense sob o aspecto econômico, retira a confiabilidade da pesquisa eleitoral, gerando razoável dúvida sobre a idoneidade da consulta popular.

Note-se que o argumento da representada de que entrevistou menos pessoas na faixa de rendimento de até um salário mínimo, porque excluiu os menores de 10 anos de idade não é suficiente para regularizar o vício apontado.

Com efeito, a adoção de tal critério é totalmente arbitrária, pois nem mesmo representa a porcentagem populacional de não-eleitores menores de 16 anos de idade, o que confirma a inexatidão da porcentagem de entrevistados pela representada na faixa de um salário mínimo. Tal fato, sem dúvida, reflete na validade da pesquisa, pois retira a retidão e confiabilidade da verificação popular.

Observe-se que tal erro é insanável, na medida em que não é possível realizar novas entrevistas para adequar a ponderação econômica às estatísticas do IBGE, levando a inexorável invalidação da pesquisa.

Portanto, o pedido da representação já deve ser julgado procedente.

Noutro giro, no que se refere à contratante Sandra Alice de Souza, é fato que foi encontrada na lista dos beneficiários de 2020 na Prefeitura de Carpina (Fonte: https://carpina.pe.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Baixar-Arquivo-Aprovados-Bolsa-Familia-abril-Carpina-2020.pdf, pesquisa em 13.05.24).

Tal fato é de relevante para a resolução da idoneidade da pesquisa eleitoral, na medida em que indica ser a contratante da consulta pessoa que, supostamente, é hipossuficiente e não teria condições financeiras para arcar com a despesa do contrato firmado, o qual, para quem recebe o bolsa família, mostra-se elevado: R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ora, se a contratante se encontra no cadastro de pessoas beneficiadas do bolsa-família, programa assistencial de renda governamental, não é crível que ela tenha o mencionado valor para gastar com pesquisas eleitorais.

Por consequência, podemos estar diante de uma tentativa de ocultação da origem dos recursos pagos para a pesquisa eleitoral *sub judice*, considerando que a pessoa indicada como contratante não teria condições financeiras para tal, donde o caso, ao que parece, é de um contratante "laranja", utilizado apenas para formalizar o contrato e obter a pesquisa, ocultando-se o verdadeiro interessado e, por consequência, escondendo-se a origem dos recursos utilizados na contratação da consulta eleitoral.

Estamos, assim, diante de grave indício de fraude na contratação da pesquisa, que retira totalmente sua credibilidade, restando devida a proibição da sua publicação.

Ressalto, por relevante, que é dever da empresa representada adotar as diligências necessárias para garantir a idoneidade de suas pesquisas eleitorais, realizando, inclusive, uma análise do contratante para verificar a existência de tentativa de fraude.

A representada é uma empresa com boa experiência na realização de pesquisas eleitorais, sabendo, portanto, que atua numa atividade extremamente sensível, com alto nível de regulação normativa, enormes riscos de fraudes, elevada fiscalização da atividade por terceiros e grande necessidade de adoção de medidas que garantam não apenas a idoneidade das pesquisas eleitorais, mas também sua boa fama no ramo de atuação. Sendo assim, não é razoável aceitar que aja sem diligência na contratação de pesquisas eleitorais, pois põe em risco a credibilidade de todo o sistema eleitoral.

Portanto, a representada, em tese, assume o risco de, com sua desídia ou omissão, participar de fraudes na realização de pesquisas eleitorais, podendo vir a responder civil e criminalmente por tais maus feitos.

O certo, então, é que o indício de fraude na contratação da pesquisa impede sua divulgação, sendo, também, um vício insanável.

Ante o exposto, por sentença, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para PROIBIR divulgação da pesquisa eleitoral n° PE-04630/2024, devendo a representada SE ABSTER de veiculá-la, com fulcro no art. 16, § 1º, da Resolução TSE n° 23.600/2019, sob pena de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Conforme requisitado pelo MPE, REMETA-SE cópia do auto da representação ao Ministério Público Federal, para apuração de indícios de recebimento fraudulento de recursos pela contratante da pesquisa, Sandra Alice de Souza, através do Programa Bolsa Família do Governo Federal, bem como para apurar se houve crime contra o patrimônio da União com o recebimento fraudulento do supramencionado benefício social.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Carpina, 22 de maio de 2024.

André Rafael de Paula Batista Elihimas

Juiz Eleitoral

23ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600012-73.2024.6.17.0023

PROCESSO	: 0600012-73.2024.6.17.0023 REPRESENTAÇÃO (NAZARÉ DA MATA - PE)
RELATOR	**: 023ª ZONA ELEITORAL DE NAZARÉ DA MATA PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REPRESENTADO	: JULCEANA JORGE VIEIRA
REPRESENTANTE	: BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO

ADVOGADO : CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (35604/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
023ª ZONA ELEITORAL DE NAZARÉ DA MATA PE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600012-73.2024.6.17.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE NAZARÉ DA MATA PE
REPRESENTANTE: BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA - PE35604
REPRESENTADO: JULCEANA JORGE VIEIRA
SENTENÇA
Vistos etc.
BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO ajuizou a presente representação eleitoral cumulada com pedido de tutela provisória de urgência em face de JULCEANA JORGE VIEIRA objetivando a exclusão de "conteúdos ofensivos" publicados no perfil pessoal da representada na rede social Facebook, bem como, a proibição de publicação de novas postagens com conteúdo da mesma natureza.
Em apertada síntese, sustenta o representante que a representada em seu perfil na rede social Facebook fez postagens com ofensas a honra do representado, como forma de atingi-lo eleitoralmente, já que é pré-candidato nas eleições municipais que se aproximam.
Segundo o representante, a representada teria o chamado de cabra safado, ladrão, assassino e exposto situações de infidelidade envolvendo sua namorada.
Determinada a indicação da URL onde as publicações da representada foram feitas, sob pena de indeferimento da inicial, o representante, tempestivamente, apresentou a petição de ID 122253438.
É um breve relato.
Decido.
Compulsando os aspectos fáticos da representação, observo que a *causa petendi remota* é calcada na publicação na rede social facebook, de palavras e fatos que macularia a honra e imagem do representante, ocorre que a competência da justiça eleitoral é restrita as controvérsias relativas ao processo eleitoral, conforme decidiu o STJ no julgado abaixo transcrito:
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA FORA DO PERÍODO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.
1. A competência da Justiça Eleitoral restringe-se unicamente à solução das controvérsias relativas ao processo eleitoral, principiando com a inscrição dos eleitores, seguindo-se o registro dos candidatos, eleição, apuração e cessando, com a exceção do disposto nos §§ 10 e 11 do art. 14 da CF/88, com a diplomação definitiva dos candidatos eleitos. Precedentes: CC N. 36533 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.3.2004; CC 10.903/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 12/12/1994; CC 5286/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/10/93.
2. Representação que imputa a antecipação de propaganda eleitoral ajuizada antes do início do período eleitoral, não havendo sequer candidatos registrados.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o suscitado, para verificar a ocorrência de suposta violação ao art. 37, §1º da Constituição Federal de 1988. (CC n. 88.995/PA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/11/2008, DJe de 1/12/2008.)

No caso dos autos, sequer se iniciou o período das convenções eleitorais para escolha dos candidatos e a despeito de o representante informar que colocará seu nome ao escrutínio público nas próximas eleições, as publicações na rede social da representada sequer se submetem as normas que disciplinam a propaganda eleitoral antecipada, já que foram publicadas em um grupo restrito de rede social, conforme dispõe o art. 33, § 2º da Resolução 23.610/2019 do TSE, adiante transcrito:

Art. 33. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, por qualquer meio, deverão oferecer identificação completa da pessoa remetente, bem como dispor de mecanismo que permita à pessoa destinatária a solicitação de descadastramento e eliminação dos seus dados pessoais, obrigada a pessoa remetente a providenciá-los no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Lei nº 9.504 /1997, arts. 57-G, caput , e 57-J ; Lei nº 13.709/2018, arts. 9º, III e IV , e 18, IV e VI). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

...

§ 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução (Lei nº 9.504 /1997, art. 57-J) .

Ao acessar as URLs indicadas pelo representante como sendo o endereço eletrônico das publicações pejorativas a sua imagem, verifico que as publicações não são disponibilizadas para o público em geral, conquanto, o "dono compartilhou o conteúdo apenas com um pequeno grupo de pessoas", segundo informa a rede social facebook, ao acessar os links apontados.

Desta forma, considerando que as publicações não foram publicadas no período eleitoral e que sequer se submetem a legislação que disciplina a propaganda eleitoral antecipada, o que importa na incompetência absoluta da justiça eleitoral, DECLINO DA COMPÊTENCIA desta Zona Eleitoral, determinando neste ensejo, com a máxima urgência, o envio autos à Vara única da Comarca de Tracunhaém, Pernambuco, para fins de apreciação e julgamento do processo;

Ciência as partes e ao MP eleitoral.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos.

Após certificações de estilo, arquive-se.

Nazaré-PE, datado e assinado eletronicamente.

Demetrius Liberato Silveira Aguiar

Juiz Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-07.2024.6.17.0027

PROCESSO	: 0600035-07.2024.6.17.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMUTANGA - PE)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADO	: TAMIRIS FERNANDES DA SILVA (30810/PE)
INTERESSADO	: ADILSON PONTES DA SILVA
INTERESSADO	: MANOEL VIDAL DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-07.2024.6.17.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, MANOEL VIDAL DA SILVA, ADILSON PONTES DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: TAMIRIS FERNANDES DA SILVA - PE30810
INTIMAÇÃO
Nesta data, em cumprimento ao Despacho ID 122253702, fica INTIMADO o Partido interessado, através dos seus representantes, para juntar procuração advocatícia nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Itambé/PE, na data da assinatura eletrônica.
José Belarmino da Silva Júnior
Técnico Judiciário

30ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600052-34.2024.6.17.0030

PROCESSO	: 0600052-34.2024.6.17.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GRAVATÁ - PE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT
ADVOGADO	: AMANDA FERREIRA DA SILVA (41934/PE)
REQUERENTE	: JOSE JUVINO DA LUZ
ADVOGADO	: AMANDA FERREIRA DA SILVA (41934/PE)
REQUERENTE	: LUCICLEIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: AMANDA FERREIRA DA SILVA (41934/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600052-34.2024.6.17.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT, JOSE JUVINO DA LUZ, LUCICLEIDE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA FERREIRA DA SILVA - PE41934
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA FERREIRA DA SILVA - PE41934
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA FERREIRA DA SILVA - PE41934
EDITAL

REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
Por ordem do Exmº. Sr. Dr. Luís Vital do Carmo Filho, Juiz da 30ª Zona Eleitoral de Pernambuco, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER que foram apresentadas, mediante apresentação de Requerimento de Regularização da Omissão, as contas finais relativas às eleições 2020 (dois mil e vinte), da Direção Partidária municipal do Partido dos Trabalhadores, as quais estão disponíveis para consulta no seguinte endereço eletrônico: https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/partidos/2020/2030402020/24279/4. Ficando cientes que qualquer partido político ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado possam formular impugnação às contas ora apresentadas no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. Dado e passado nesta Cidade de Gravatá, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Maria de Fátima de Amorim Araújo, Analista Judiciário/Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral, digitei e subscrevo o presente Edital.

31ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600014-19.2024.6.17.0031

PROCESSO	: 0600014-19.2024.6.17.0031 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (CHÃ GRANDE - PE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA	: DAYSE MARIA CAMPOS DOS SANTOS
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM CHA GRANDE - PE - PSB
INTERESSADO	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600014-19.2024.6.17.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE
INTERESSADA: DAYSE MARIA CAMPOS DOS SANTOS
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM CHA GRANDE - PE - PSB, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL
SENTENÇA
Trata-se o presente de duplicidade de filiação partidária da eleitora Dayse Maria de Melo Campos, inscrição eleitoral n.º 026584920817.
No dia 09/04/2024, o cartório eleitoral autuou o presente processo, em face da certidão de filiação partidária SUB JUDICE da citada eleitora, filiada aos partidos MDB e PSB de Chã Grande, ambas no dia 06/04/2024.
Após conclusão, fora determinado em 12/04/2024, que o cartório eleitoral aguardasse o prazo de para manifestação dos envolvidos até 28/05/2024 na forma da Res. TSE n.º 23.596/2019, ficando autorizada a notificação imediata das partes por comunicação eletrônica enviada pelo cartório.

Em 15/04/2024, foi enviada notificação para o PSB/Chã Grande e a senhora Dayse Maria, por meio de mensagem no whatsapp, e e-mail para o MDB/PE.

Após as notificações, a filiada Dayse afirma sua inteira vontade de permanecer filiada ao PSB/Chã Grande, por sua vez o partido PSB se manifesta no mesmo sentido solicitando a desconsideração da filiação ao MDB, não havendo resposta deste último partido.

Em 21/05/2024, o cartório eleitoral juntou nova certidão de filiação onde consta que a eleitora Dayse Maira de Melo Campos encontra-se filiada regularmente apenas ao PSB, e sua filiação ao MDB foi cancelada de forma automática pelo sistema em decorrência da filiação ao PSB.

É o que cabia relatar, passo a decisão.

Vejamos o disposto na lei n.º 9096/95 (lei dos partidos políticos):

Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.

(...)

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

(...)

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

(...)

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

Por seu turno, assim dispõe a Resolução n.º 23.596/2019 do TSE:

Art. 12. A inserção dos dados dos filiados deverá ser realizada pelo partido em aplicação específica do Módulo Externo do FILIA, pela rede mundial de computadores, em ambiente próprio do sítio eletrônico do TSE reservado aos partidos políticos. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

(...)

Art. 22. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais serem canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o § 2º do art. 12 desta Resolução (Lei nº 9.096/1995, parágrafo único do art. 22). (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

Nos presentes autos, a controvérsia inicial limitava-se em apurar os fatos que ensejaram a duplicidade de filiação da eleitora Dayse aos partidos PSB e MDB, ambas no dia 06/04/2024.

Após a manifestação da filiada, do PSB/Chã Grande e da certidão atual juntada pelo cartório eleitoral, na qual consta que a eleitora DAYSE MARIA DE MELO CAMPOS encontra-se REGULARMENTE FILIADA APENAS AO PSB/CHÃ GRANDE desde o dia 06/04/2024, verifica-se que não há mais necessidade de intervenção judicial uma vez que a duplicidade foi solucionada de forma automática pelo sistema com a aplicação das regras legais pertinentes.

Ante o exposto, tendo em vista a falta de interesse processual, julgo EXTINTO os presentes autos nos termo do Art. 485, VI do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Amaraji, data da assinatura eletrônica.

Reinaldo Paixão Bezerra Júnior

Juiz Eleitoral da 31ª ZE

37ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600016-68.2024.6.17.0037

PROCESSO	: 0600016-68.2024.6.17.0037 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (PALMARES - PE)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE PALMARES PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
REQUERENTE	: LUCIANO JR registrado(a) civilmente como LUCIANO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	: MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS (63918/PE)
REQUERIDO	: COMISSAO EXECUTIVA REGIONAL PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB EM PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
JUÍZO DA 37ª ZONA ELEITORAL - PALMARES/PE
PROCESSO nº 0600016-68.2024.6.17.0037
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CANCELAMENTO
REQUERENTE: LUCIANO RODRIGUES FILHO
ADVOGADA DO REQUERENTE: MARÍLIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS - OAB/PE nº 63.918
INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
REQUERIDO: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS
MUNICÍPIO: PALMARES-PE
SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCIANO RODRIGUES FILHO, sustentando, em resumo, omissão na sentença ao não indicar a data de registro da filiação do embargante no PSDB, após o cancelamento junto ao Partido Republicanos.
É, em síntese, o relatório.
De fato, a sentença não registrou expressamente, em seu dispositivo, a data para a qual retroagiria a filiação do embargante no PSDB, após o cancelamento no Partido Republicanos. Todavia, pela própria regra, com o citado cancelamento, o registro retroage à data anterior de filiação.
Isto, inclusive, já ocorreu no caso concreto, conforme id 122242090, em que se certificou que "foi registrado no Sistema de Filiação Partidária - FILIA, a desfiliação do requerente ao Partido Republicanos e a reversão da desfiliação ao Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB. Certifico, ainda, que o requerente voltou a estar filiado ao PSDB na data do ato de filiação, qual seja 03/04/2024" (grifei).
Contudo, como foi feito pedido expresso e tal fato não consta na sentença, não há óbice ao seu acolhimento e suprimento da omissão de forma expressa.
Ante ao exposto, acolho os embargos de declaração, para retificar o dispositivo da sentença nos seguintes termos: "Ante o exposto, nos termos do artigo 21, V, c/c o artigo 25, ambos da Resolução TSE nº 23.596/2019, determino o registro no sistema FILIA do CANCELAMENTO da

filiação do Sr. LUCIANO RODRIGUES FILHO perante o Partido Republicanos e a REGULARIZAÇÃO de sua filiação ao Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, com o devido registro no Sistema de Filiação Partidária - FILIA, desde o dia 03/04/2024".
P.R.I.
Após, cumpram-se os demais comandos da sentença.
Palmares, data registrada no sistema
MARCELO GÓES DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral

38ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600036-56.2024.6.17.0038

PROCESSO	: 0600036-56.2024.6.17.0038 REPRESENTAÇÃO (ÁGUA PRETA - PE)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REPRESENTADO	: TEODORINO ALVES CAVALCANTI NETO
ADVOGADO	: JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (39312/PE)
REPRESENTANTE	: NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA
ADVOGADO	: EMANUELLE KASSIA BRASIL DE MELO (19563/AL)
ADVOGADO	: JOSE RAWLINSON FERRAZ (16156/PE)
ADVOGADO	: LOUISE MARIA ALMEIDA DE CARVALHO (58094/PE)
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO CARVALHO ALVES DE ARAUJO (43170/PE)
ADVOGADO	: MICAELA DE MELO FERREIRA (19037/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
38ª ZONA ELEITORAL - ÁGUA PRETA/PE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600036-56.2024.6.17.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE
ASSUNTO: [Candidato Eleito]
REPRESENTANTE: NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MICAELA DE MELO FERREIRA - PE19037, JOSE RAWLINSON FERRAZ - PE16156, EMANUELLE KASSIA BRASIL DE MELO - AL19563, MARIA DO SOCORRO CARVALHO ALVES DE ARAUJO - OAB PE43170, LOUISE MARIA ALMEIDA DE CARVALHO - OAB PE58094
REPRESENTADO: TEODORINO ALVES CAVALCANTI NETO
Advogados do(a) REPRESENTADO: JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO - OAB PE39312
CERTIDÃO
CONFERÊNCIA DOS DADOS DE AUTUAÇÃO E REVISÃO
(Art. 23, § 2º da Res. TSE nº 23.417/2014)

Certifica-se, nos termos do Art. 23, § 2º da Res. TSE nº 23.417/2014, a conferência e revisão dos dados de autuação, tendo sido realizada habilitação do patrono do representado, bem como validada a respectiva assinatura digital da procuração, conforme anexo.
Em relação à representação processual do representante, verificam-se duas questões:
1. Juntada petição de substabelecimento SEM reserva de poderes (ID 122251548), sendo que no substabelecimento informa COM reservas (ID 122251549). Evitando prejuízos, foram habilitados, num primeiro momento, COM reservas de poderes;
2. Não foi possível validar a assinatura digital constante da procuração ID 122250774.
Assim sendo, em observância aos postulados da economia e celeridade processual, próprios desta justiça especializada, concomitante à intimação do MPEL, que dispõe do período para consulta previsto no art. 5º, §3º da Lei 11.419/2006, *ex offício*, restará também intimado o representante para, no prazo razoável de um dia, regularizar a representação, sob pena de incidência do disposto no art. 14 da Res. TSE 23.608/2019 c/c art. 76, §1º, I do NCPC.
Água Preta/PE , datado e assinado eletronicamente.
EDUARDO LUCERO MUGHRABI
TÉCNICO JUDICÁRIO

39ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE TRANSFERÊNCIA DE SEÇÃO DE LOCAL DE VOTAÇÃO NA MESMA ZONA ELEITORAL

Edital Nº 14 - TRE-PE/PRES/DG/ZE039
O Exmo. Sr. Dr. Valdelício Francisco da Silva, Juiz da 39ª Zona Eleitoral, no exercício de suas atribuições, FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos senhores eleitores, fiscais e delegados de partidos políticos, e aos demais interessados, que nos termos do art. 135 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), em virtude de transferência de seção de local de votação na mesma Zona Eleitoral,
as seções 048 e 049, que funcionavam no prédio da Câmara Municipal de Bonito/PE, assim como as seções 059 e 060, que funiconavam no prédio do CIATA do mesmo município, passam a funcionar na Secretaria Municipal de Educação e Cultura (rua Cel. José Coelho, 52- Centro - Bonito /PE).
Dessa forma, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 39ª Zona Eleitoral, Bonito/PE, foi publicado o presente Edital, que será afixado neste Cartório Eleitoral no local de costume e no DJE.
Lavrado no Cartório da 39ª Zona Eleitoral/PE, aos 23 dias do mês de maio do ano 2024 (23/05 /2024). Eu, Valdelício Francisco da Silva, Juiz da 39ª Zona Eleitoral/PE, fiz digitar e assino.
VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA
Juiz Eleitoral da 39ª ZE/PE

42ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600759-05.2020.6.17.0042

PROCESSO : 0600759-05.2020.6.17.0042 AÇÃO PENAL ELEITORAL (BARREIROS - PE)
RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

AUTOR	: #-MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REU	: JAZIEL GONSALVES LAGES
ADVOGADO	: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600759-05.2020.6.17.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE
AUTOR: #-MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO
REU: JAZIEL GONSALVES LAGES
Advogado do(a) REU: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Penal Eleitoral movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de JAZIEL GONSALVES LAGES, qualificado nos autos, sendo que, na forma do art. 89, §1º, da Lei 9.099/95, foi determinada a suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das condições estabelecidas na audiência do dia 10/03/2021 (ID 82897999).
Após Certidão ID 122227947, foram os autos com vista ao MPE, que se manifestou pela decretação da extinção da punibilidade (ID 122228408).
Verifico que houve o cumprimento de comparecimento trimestral em juízo para justificar suas atividades, conforme Documento de Comprovação ID 120937095. Também não houve, nestes autos, notícia de descumprimento das outras condições estabelecidas, o que faz incidir o disposto no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95.
Diante do exposto, com base no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JAZIEL GONSALVES LAGES, quanto aos fatos relacionados nestes autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e as providências previstas na legislação, arquivem-se os autos.
Barreiros/PE, data da assinatura eletrônica.
RODRIGO CALDAS DO VALLE VIANA
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600759-05.2020.6.17.0042

PROCESSO	: 0600759-05.2020.6.17.0042 AÇÃO PENAL ELEITORAL (BARREIROS - PE)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE**
AUTOR	: #-MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REU	: JAZIEL GONSALVES LAGES
ADVOGADO	: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600759-05.2020.6.17.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

AUTOR: #-MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO
REU: JAZIEL GONSALVES LAGES
Advogado do(a) REU: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Penal Eleitoral movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de JAZIEL GONSALVES LAGES, qualificado nos autos, sendo que, na forma do art. 89, §1º, da Lei 9.099/95, foi determinada a suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das condições estabelecidas na audiência do dia 10/03/2021 (ID 82897999).
Após Certidão ID 122227947, foram os autos com vista ao MPE, que se manifestou pela decretação da extinção da punibilidade (ID 122228408).
Verifico que houve o cumprimento de comparecimento trimestral em juízo para justificar suas atividades, conforme Documento de Comprovação ID 120937095. Também não houve, nestes autos, notícia de descumprimento das outras condições estabelecidas, o que faz incidir o disposto no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95.
Diante do exposto, com base no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JAZIEL GONSALVES LAGES, quanto aos fatos relacionados nestes autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e as providências previstas na legislação, arquivem-se os autos.
Barreiros/PE, data da assinatura eletrônica.
RODRIGO CALDAS DO VALLE VIANA
Juiz Eleitoral

50ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-82.2024.6.17.0050

PROCESSO	: 0600006-82.2024.6.17.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TABIRA - PE)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE	: ADEVAL SOARES DO NASCIMENTO
REQUERENTE	: MARIA DO SOCORRO VERAS DOS SANTOS MONTEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2023
PROCESSO Nº: 0600006-82.2024.6.17.0050 CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, ADEVAL SOARES DO NASCIMENTO, MARIA DO SOCORRO VERAS DOS SANTOS MONTEIRO EDITAL IMPUGNAÇÃO - CONTAS ANUAIS PARTIDÁRIAS - SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,TORNA PÚBLICO, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que os(as) responsáveis pelo partido acima

discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente à Prestação de Contas Anual do Exercício de 2023, facultando-se a qualquer interessado(a), no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, apresentar impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.Ressalta-se, que nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, a impugnação deve ser dirigida ao(à) juiz(a), nos autos da prestação de contas em epígrafe.Links para consulta ao processo e para acesso ao PJe de 1º grau de jurisdição da Justiça Eleitoral de Pernambuco:Consulta Processual: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/indexPJe 1º Grau - TRE-PE: https://pje1g-pe.tse.jus.br/pje.E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de TABIRA/PE, em 22 de maio de 2024.TABIRA/PE, 22 de maio de 2024. Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral da Pernambuco que assina eletronicamente.JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

Tabira/PE, datado e assinado eletronicamente.

Lucivaldo Alves Bezerra

Chefe De Cartório da 50º Zona Eleitoral

51ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-11.2024.6.17.0051

PROCESSO	: 0600017-11.2024.6.17.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TAQUARITINGA DO NORTE - PE)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARITINGA DO NORTE PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - TAQUARITINGA DO NORTE - PE
ADVOGADO	: VERONICA BARBOSA DE MENEZES BEZERRA (37692/PE)
INTERESSADO	: MARIANO DA COSTA PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARITINGA DO NORTE PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-11.2024.6.17.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARITINGA DO NORTE PE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - TAQUARITINGA DO NORTE - PE, MARIANO DA COSTA PEREIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: VERONICA BARBOSA DE MENEZES BEZERRA - PE37692

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual da COMISSÃO PROVISÓRIA DO UNIÃO BRASIL de Taquaritinga do Norte referente ao exercício financeiro de 2021, na qual foi apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício.

O Cartório Eleitoral, por meio da certidão ID 122256740, atestou que o partido em questão não esteve vigente no ano de 2021, situação comprovada por meio da juntada do resultado da consulta realizada no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP. Foi juntado o CNPJ do partido, confirmando que foi constituído em 06 de dezembro de 2023.

Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
A obrigação de prestar contas anuais tem seu alicerce no art. Art. 28. da Resolução TSE nº. 23.604 /2019, que estabelece que para que se configure a obrigatoriedade de prestar contas, requer-se a vigência da agremiação no ano em questão, conforme dispõe o art. 28, §1º, do referido normativo legal. Vejamos:
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:
I - estiverem vigentes em qualquer período;
II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e
III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.
No caso em análise, o partido solicitante pleiteia a análise da regularidade das contas referentes ao ano de 2021. No entanto, foi verificado que o partido não esteve vigente em nenhum período do exercício financeiro de 2021. Assim, conforme a norma citada, a obrigação de prestar contas está diretamente vinculada à vigência do órgão partidário no exercício financeiro de referência.
O interesse processual é um dos pressupostos para a constituição válida do processo, conforme disposto no art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil (CPC). O interesse processual requer que a parte tenha um interesse jurídico na obtenção do pronunciamento judicial. No presente caso, a ausência de vigência do partido no ano de 2021 implica na inexistência de contas a serem prestadas ou analisadas. Portanto, falta ao partido o interesse de agir, uma vez que não há matéria sobre a qual o Judiciário possa se manifestar.
Isto posto, chamo o feito à ordem para indeferir liminarmente a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.
Publique-se e Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Taquaritinga do Norte, na data da assinatura eletrônica
ANDRÉ SIMÕES NUNES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-26.2024.6.17.0051

PROCESSO	: 0600016-26.2024.6.17.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TAQUARITINGA DO NORTE - PE)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARITINGA DO NORTE PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - TAQUARITINGA DO NORTE - PE
ADVOGADO	: VERONICA BARBOSA DE MENEZES BEZERRA (37692/PE)
INTERESSADO	: MARIANO DA COSTA PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARITINGA DO NORTE PE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-26.2024.6.17.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARITINGA DO NORTE PE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - TAQUARITINGA DO NORTE - PE, MARIANO DA COSTA PEREIRA
Advogado do(a) INTERESSADO: VERONICA BARBOSA DE MENEZES BEZERRA - PE37692
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual da COMISSÃO PROVISÓRIA DO UNIÃO BRASIL de Taquaritinga do Norte referente ao exercício financeiro de 2022, na qual foi apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício.
O Cartório Eleitoral, por meio da certidão ID 122256734, atestou que o partido em questão não esteve vigente no ano de 2022, situação comprovada por meio da juntada do resultado da consulta realizada no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP. Foi juntado o CNPJ do partido, confirmando que foi constituído em 06 de dezembro de 2023.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
A obrigação de prestar contas anuais tem seu alicerce no art. Art. 28. da Resolução TSE nº. 23.604 /2019, que estabelece que para que se configure a obrigatoriedade de prestar contas, requer-se a vigência da agremiação no ano em questão, conforme dispõe o art. 28, §1º, do referido normativo legal. Vejamos:
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:
I - estiverem vigentes em qualquer período;
II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e
III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.
No caso em análise, o partido solicitante pleiteia a análise da regularidade das contas referentes ao ano de 2022. No entanto, foi verificado que o partido não esteve vigente em nenhum período do exercício financeiro de 2022. Assim, conforme a norma citada, a obrigação de prestar contas está diretamente vinculada à vigência do órgão partidário no exercício financeiro de referência.
O interesse processual é um dos pressupostos para a constituição válida do processo, conforme disposto no art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil (CPC). O interesse processual requer que a parte tenha um interesse jurídico na obtenção do pronunciamento judicial. No presente caso, a ausência de vigência do partido no ano de 2022 implica na inexistência de contas a serem prestadas ou analisadas. Portanto, falta ao partido o interesse de agir, uma vez que não há matéria sobre a qual o Judiciário possa se manifestar.
Isto posto, chamo o feito à ordem para indeferir liminarmente a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.
Publique-se e Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Taquaritinga do Norte, na data da assinatura eletrônica
ANDRÉ SIMÕES NUNES
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600006-79.2024.6.17.0051

PROCESSO	: 0600006-79.2024.6.17.0051 REPRESENTAÇÃO (TAQUARITINGA DO NORTE - PE)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARITINGA DO NORTE PE**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REPRESENTADO	: CAIO CASE DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)
ADVOGADO	: MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)
ADVOGADO	: VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (28517/PE)
REPRESENTANTE	: JOBSON LUIS MELO DE NEGREIROS
ADVOGADO	: FILIPE LOPES JORDAO DE VASCONCELOS (42216/PE)
ADVOGADO	: THAIS SOBRINHO VASCONCELOS DE CARVALHO (43268/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (1923/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARITINGA DO NORTE PE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600006-79.2024.6.17.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARITINGA DO NORTE PE
REPRESENTANTE: JOBSON LUIS MELO DE NEGREIROS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAIS SOBRINHO VASCONCELOS DE CARVALHO - PE43268, FILIPE LOPES JORDAO DE VASCONCELOS - PE42216
REPRESENTADO: CAIO CASE DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTADO: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183, VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ - PE28517, MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIO CASÉ DOS SANTOS, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), contra a sentença proferida nos autos da presente representação eleitoral. A sentença foi publicada em 21/05/2024 e a petição de embargos foi protocolada neste dia 22/05/2024, sendo portanto tempestiva sua interposição.
O embargante alega que a sentença apresenta omissão e erro material ao não deferir a produção de prova pericial, a qual seria essencial para comprovar a inexistência de conduta reprovável atribuída ao réu. Argumenta que a perícia nos aparelhos que se conectaram à rede Wi-Fi de sua residência poderia demonstrar a inexistência de relação entre o dispositivo do réu e a publicação de propaganda negativa questionada. Reitera que o indeferimento da produção de prova pericial caracteriza cerceamento do direito de defesa, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Alegou ainda que não foi apreciado o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte autora.
É o relatório necessário. Decido.
A sentença embargada já havia abordado de maneira fundamentada a questão da legitimidade ativa da parte autora, pelo que inexiste omissão, contradição ou obscuridade em relação a esse tema.

Em relação ao pedido de produção de prova pericial, este foi indeferido com fundamento no art. 373, inciso II, do CPC, que estabelece ser ônus do réu a prova dos fatos desconstitutivos do direito do autor.

No entanto, com a finalidade de conceder maior clareza à decisão que indeferiu a produção de prova pericial, e no intuito de melhor enfrentar a questão, passo a apreciar o pedido constante dos embargos, pelo que a fundamentação abaixo passará a integrar a sentença:

O embargante não apresentou qualquer indício mínimo que sugerisse a invasão de sua rede doméstica, limitando-se a alegar genericamente a necessidade da perícia. Ademais, sendo de fácil acesso ao embargante o histórico dos dispositivos que se conectaram à sua rede, posto que proprietário do roteador de onde se originou o acesso, caberia a ele trazer tais elementos aos autos, o que não foi feito. Vale salientar que não se trata aqui de pessoa leiga no assunto, mas de um profissional do setor de Marketing (ID122248279), que faz uso intensivo de equipamentos de informática como ferramenta de trabalho.

O embargante não trouxe aos autos evidências concretas que justificassem a necessidade da prova pericial, principalmente em razão do rito célere exigido para a tramitação das representações eleitorais. A produção de prova pericial deve ser pertinente e relevante para o deslinde da controvérsia. No presente caso, a ausência de indícios mínimos inviabiliza a realização de perícia, que se mostra desnecessária e protelatória.

Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo representante.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos por CAIO CASÉ DOS SANTOS, tão somente para que a fundamentação supra passe a integrar a sentença, mantendo-se inalterados os demais dispositivos.

Intimem-se desta decisão.

Taquaritinga do Norte, na data da assinatura eletrônica

ANDRÉ SIMÕES NUNES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-86.2024.6.17.0051

PROCESSO	: 0600012-86.2024.6.17.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TAQUARITINGA DO NORTE - PE)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARITINGA DO NORTE PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: VERONICA BARBOSA DE MENEZES BEZERRA (37692/PE)
INTERESSADO	: LUCIANA DE CARVALHO COELHO ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARITINGA DO NORTE PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-86.2024.6.17.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARITINGA DO NORTE PE

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA, LUCIANA DE CARVALHO COELHO ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: VERONICA BARBOSA DE MENEZES BEZERRA - PE37692

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual da COMISSÃO PROVISÓRIA DO UNIÃO BRASIL de Taquaritinga do Norte referente ao exercício financeiro de 2024, na qual foi apresentada

declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício, compreendido de 1 de janeiro a 31 de dezembro do ano em curso.

O Cartório Eleitoral, por meio da certidão ID 122257016, certificou que a análise resta prejudicada, pois o exercício financeiro ainda não se encerrou.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A obrigação de prestar contas anuais tem seu alicerce no art. Art. 28. da Resolução TSE nº. 23.604 /2019, que estabelece que para que se configure a obrigatoriedade de prestar contas, requer-se a vigência da agremiação no ano em questão, conforme dispõe o art. 28, §1º, do referido normativo legal. Vejamos:

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

No caso em análise, a prestação de contas foi realizada em data anterior ao encerramento do exercício financeiro referido, configurando um período futuro. Para assegurar a completude e a exatidão das informações financeiras, a Resolução de regência estabelece que a prestação de contas deve ser feita anualmente, até 30 de junho do ano seguinte, uma vez que a totalidade das operações financeiras e administrativas deve ser considerada para uma análise adequada e precisa. O partido, portanto, terá o prazo até 30 de junho de 2025 para apresentar sua prestação de contas referente ao exercício 2024.

A prestação de contas de um período financeiro que ainda não se encerrou é impossível, pois até o término do exercício financeiro não é possível consolidar todas as transações, despesas e receitas do período. Assim, prestar contas de um exercício financeiro em curso ou futuro viola os princípios contábeis e administrativos fundamentais, incluindo a integridade e a precisão das informações financeiras. Qualquer tentativa de antecipar esta prestação não permite a avaliação completa e correta da situação financeira do partido.

Isto posto, chamo o feito à ordem para indeferir liminarmente a petição inicial, em razão da patente impossibilidade jurídica do pedido e da ausência de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Taquaritinga do Norte, na data da assinatura eletrônica

ANDRÉ SIMÕES NUNES

Juiz Eleitoral

57ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-84.2022.6.17.0057

PROCESSO	: 0600009-84.2022.6.17.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARCOVERDE - PE)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO : MARIA JOSE DA SILVA
INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
INTERESSADO : VERONES DE CARVALHO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-84.2022.6.17.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, MARIA JOSE DA SILVA, VERONES DE CARVALHO FILHO
DESPACHO
Trata-se de petição apresentada pelo Partido dos Trabalhadores - Diretório Municipal de Arcoverde /PE, requerendo a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) para a regularização de prestação de contas julgadas não prestadas.
Defiro o pedido para determinar que o cartório eleitoral adote as medidas cabíveis, após finalização das providências atinentes ao fechamento do cadastro eleitoral, conforme preceitua a Resolução TSE nº 23.737/2024, cujo prazo final é dia 05/06/2024.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquivem-se imediatamente os presentes autos.
Arcoverde, na data da assinatura eletrônica.
Cláudio Márcio Pereira de Lima
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-95.2023.6.17.0057

PROCESSO : 0600006-95.2023.6.17.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARCOVERDE - PE)
RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO : MARIA JOSE DA SILVA
INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
INTERESSADO : VERONES DE CARVALHO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-95.2023.6.17.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, VERONES DE CARVALHO FILHO, MARIA JOSE DA SILVA
DESPACHO
Trata-se de petição apresentada pelo Partido dos Trabalhadores - Diretório Municipal de Arcoverde /PE, requerendo a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) para a regularização de prestação de contas julgadas não prestadas.

Defiro o pedido para determinar que o cartório eleitoral adote as medidas cabíveis, após finalização das providências atinentes ao fechamento do cadastro eleitoral, conforme preceitua a Resolução TSE nº 23.737/2024, cujo prazo final é dia 05/06/2024.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquivem-se imediatamente os presentes autos.
Arcoverde, na data da assinatura eletrônica.
Cláudio Márcio Pereira de Lima
Juiz Eleitoral

62ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600019-45.2024.6.17.0062

PROCESSO	: 0600019-45.2024.6.17.0062 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SERTÂNIA - PE)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SERTANIA
ADVOGADO	: TAMIRIS FERNANDES DA SILVA (30810/PE)
RESPONSÁVEL	: ALVARO DE GOIS MELO
RESPONSÁVEL	: MARIA ELIZABETE ALVES DE GOIS

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL - SERTÂNIA PE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600019-45.2024.6.17.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE
REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SERTÂNIA
RESPONSÁVEL: ALVARO DE GÓIS MELO, MARIA ELIZABETE ALVES DE GÓIS
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRIS FERNANDES DA SILVA - PE30810
SENTENÇA
Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual apresentado pelo órgão municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, CNPJ nº 03.921.801/0001-88, a fim de sanar a inadimplência referente ao exercício 2021.
Apresentadas as contas por meio dos documentos elencados no § 1º do art. 29 da Res. TSE nº 23.604/19 (ID 122255396).
Exame Técnico noticiando, em síntese, que não houve recebimento de recursos públicos pela agremiação durante o exercício em exame e que houve o trânsito de R$ 7,00 (sete reais) pela conta do partido, sugerindo ao final o deferimento do pedido (ID 122258069).
Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID 122258275).
É o breve relatório. Passo a decidir.
Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem apresentar, por força do disposto no art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral

anualmente até 30 de junho do ano subsequente, seja apresentando as peças contábeis exigidas pela Resolução, seja apresentando a declaração de ausência de movimentação de recursos.

Ao não apresentar as devidas peças à Justiça Eleitoral, o órgão partidário impede que suas movimentações financeiras, ou mesmo a ausência destas, sejam devidamente apreciadas, numa postura de não transparência com os seus filiados e com a sociedade em geral, sujeitando-se às penalidades previstas no art. 47 da supracitada Resolução.

A Resolução TSE nº 23.604/2019 também estabelece, em seu artigo 58, que transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art 47, devendo para tanto apresentar requerimento instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestas contas.

No presente caso, a agremiação apresentou as contas por meio dos documentos elencados no § 1º, do art. 29, da Res 23.604/2019. Acostou ainda o instrumento de mandato para a constituição de advogado.

Ademais, da análise dos docs. ID 122258067 e 122258068 infere-se que a agremiação não recebeu recursos públicos durante o exercício de 2021 e que o valor de R$ 7,00 (sete reais) que transitou pela conta bancária do partido, além de estar devidamente identificado com nome e CNPJ do depositante, é irrisório, não comprometendo a confiabilidade do requerimento apresentado.

Isso posto, não havendo movimentação irregular de recursos, tampouco recebimento de recursos de origem não identificada e/ou de fontes vedadas, DEFIRO o pedido de regularização das contas do órgão municipal em Sertânia/PE do Partido dos Trabalhadores - PT, CNPJ nº 03.921.801/0001-88, referente ao exercício 2021 e determino o levantamento da situação de inadimplência do órgão partidário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, notifiquem-se desta Decisão, via endereço eletrônico cadastrado no Sistema SGIP, os órgãos nacional e estadual do partido e se proceda ao lançamento no Sistema SICO da informação do deferimento do presente requerimento. Após, arquivem-se, com as anotações e cautelas de praxe.

Sertânia, 23 de maio de 2024.

Gustavo Silva Hora.

Juiz Eleitoral da 62ª ZE/PE.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600013-38.2024.6.17.0062

PROCESSO	: 0600013-38.2024.6.17.0062 REPRESENTAÇÃO (SERTÂNIA - PE)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REPRESENTADO	: BLOG DO MAGNO MARTINS COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	: DECIO PETRONIO CAMPOS FLORENTINO (16606/PE)
REPRESENTADO	: OPINIAO PESQUISAS SOCIAIS LTDA
REPRESENTANTE	: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADVOGADO	: ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)
ADVOGADO	: HENRIQUE BRASILIANO DE MELO (34875/PE)
REPRESENTANTE	: POLLYANNA BARBOSA DE ABREU
ADVOGADO	: ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600013-38.2024.6.17.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE
REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, POLLYANNA BARBOSA DE ABREU
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, HENRIQUE BRASILIANO DE MELO - PE34875
REPRESENTADO: OPINIAO PESQUISAS SOCIAIS LTDA, BLOG DO MAGNO MARTINS COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: DECIO PETRONIO CAMPOS FLORENTINO - PE16606
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se representação eleitoral por divulgação de pesquisa eleitoral irregular com pedido de liminar, interposta pelo DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB em face de OPINIAO PESQUISAS SOCIAIS LTDA. e BLOG DO MAGNO MARTINS COMUNICACAO LTDA.
Aduz, em suma, gravidades insanáveis, que podem macular a opinião dos eleitores do município de Sertânia-PE. Requer, ao final, medida liminar para determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa (PE-0119/2024), conforme Inicial (ID 122207553). Alega, outrossim, tratar-se de impugnação da pesquisa eleitoral que tem por objetivo analisar a intenção de votos para o cargo de Prefeito do município de Sertânia-PE com a existência das seguintes irregularidades:
a) a unificação dos eleitores de ensino fundamental incompleto ou completo (mesmo caso para eleitores de ensino médio) gera uma amostra enviesada, tornando fácil distorções e manipulação de resultados,
b) exclusão do plano amostral dos eleitores analfabetos e dos eleitores que sabem "apenas" ler e escrever.
Por fim, nos termos do disposto no art. 16 da Resolução n.° 23.600, requer a concessão de liminar "inaudita altera pars" para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral PE-0019 /2024, e, ao final a proibição em definitivo da divulgação dos resultados.
A Decisão (ID 122208753) concedeu a liminar.
Em sua defesa o BLOG DO MAGNO MARTINS COMUNICACAO LTDA. (ID 122221845) aduz a perda do objeto da ação e a extinção do processo sem resolução de mérito, vez que a intimação da decisão mencionada deu-se em 15/04/204 e a referida pesquisa eleitoral já foi divulgada pelo Blog réu desde o dia 03/04/2024, juntando comprovante de publicação.
O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer, opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito (ID 122228533).
É o Relatório. Decido.
Preliminarmente, a parte requerente postulou a concessão de tutela de urgência, a qual foi apreciada por este Juízo e numa análise perfunctória foi concedida a liminar.
Conforme informações trazidas aos autos, a pesquisa eleitoral em questão já foi divulgada e vinculada nas redes sociais, tornando a medida pleiteada pela parte requerente prejudicada.
Ademais, verifica-se que o pedido liminar e principal da parte autora consistia APENAS NA SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO da pesquisa e nenhum outro pedido.
Diante do exposto, considerando a perda do objeto da presente ação em razão da divulgação da pesquisa eleitoral anterior à ordem judicial e por não mais subsistir interesse processual, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sertânia, datado e assinado eletronicamente.
Gustavo Silva Hora
Juiz da 62ª Zona Eleitoral de Sertânia-PE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600011-68.2024.6.17.0062

PROCESSO	: 0600011-68.2024.6.17.0062 REPRESENTAÇÃO (SERTÂNIA - PE)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
REPRESENTADA	: INSTITUTO DATATRENDS LTDA
ADVOGADO	: VALMIR BORBA GOMES DE MOURA (29033/PE)
REPRESENTADA	: EDMAR LYRA CAVALCANTI JUNIOR - ME
REPRESENTANTE	: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600011-68.2024.6.17.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE
REPRESENTANTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678
REPRESENTADA: INSTITUTO DATATRENDS LTDA, EDMAR LYRA CAVALCANTI JUNIOR - ME
Advogado do(a) REPRESENTADA: VALMIR BORBA GOMES DE MOURA - PE29033
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR COM PEDIDO DE LIMINAR ajuizada pelo DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO em Sertânia/PE, para impugnação do registro/divulgação de pesquisa eleitoral realizada pela empresa INSTITUTO DATATRENDS LTDA, sendo contratada pela microempresa EDMAR LYRA CAVALCANTI JUNIOR - ME, com a alegação de gravidades insanáveis, que podem macular a opinião dos eleitores do município de supramencionado. Requer, a medida liminar para determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa (PE-05990/2024), conforme Inicial (ID 122205477).
Ao final, requer que seja confirmada a tutela de urgência concedida e julgada procedente a representação para que seja determinado a proibição da divulgação de pesquisa eleitoral com indícios de fraude e erro insanável, acolhida a impugnação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PE-05990/2024, bem como aplicado à empresa representada multa eleitoral entre R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), nos termos do art. 17, da Res. TSE nº 23.600/2019.

O INSTITUTO DATATRENDS LTDA apresentou contestação (ID 122205727) e juntou provas. Requer que não seja concedida a liminar e, por fim, requer que o partido Representante condenado por litigância de má-fé, insculpido nos arts. 79, 80 e 81 do CPC..

O representante peticionou (ID 122205766) para que seja determinada a suspensão da divulgação da pesquisa, bem como a retirada de qualquer tipo de divulgação dos resultados.

A Decisão (ID 122206271) concedeu a liminar determinando a suspensão da divulgação da pesquisa e da veiculação de seus resultados em veículos de comunicação.

Em 05/04/2024, o Representante, por intermédio das petições de ID 122209830 e 122209812, informa mais uma URL que divulga a pesquisa ora impugnada

A Decisão (ID 122210009) concedeu nova liminar determinando notificação do Facebook para remoção das postagens especificadas e o Blog do Edmar Lyra para que suspenda a divulgação dos resultados da pesquisa.

O Facebook cumpriu a determinação (ID 122214875).

A informação (ID 122217634) apresenta comprovante da suspensão da página divulgação dos resultados da pesquisa no referido Blog.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se em seu parecer (ID 122228549) aduzindo que o objeto do feito em comento foi atendido mediante o deferimento da própria liminar, que se confunde com o mérito e uma vez acolhido o pedido contido na inicial, requer o arquivamento do feito em comento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como poder disciplinador da disputa eleitoral, esta justiça especializada visa preservar o justo equilíbrio nas lides, particularmente, nas que lhe são noticiadas.

Nesse sentido, é cedido que as normas legais reservam aos supostos atores do processo eleitoral os devidos mecanismos para fazer valer o seu direito de participação em um processo justo e equânime.

Numa análise perfunctória, este juízo concedeu liminar no sentido de afastar a possibilidade de que a eventual divulgação de pesquisa irregular pudesse vir a influenciar ou produzir um estado de ânimo a contribuir para o desequilíbrio no pleito vindouro.

No entanto, numa análise mais aprofundada, percebe-se que os argumentos do representante não devem prosperar.

A controvérsia versa sobre o questionamento se a pesquisa atende ou não os pressupostos da Resolução do TSE 23.600/19.

Em um primeiro momento, este juízo, em exame perfunctório, concedeu a liminar para suspender a divulgação da pesquisa nº PE-05990/2024, com base nos seguintes argumentos trazidos pela demandante, em síntese:

a) O plano amostral da pesquisa tem como fonte de dados o censo do IBGE de 2010;

b) A disposição dos nomes dos candidatos no questionário prevalece um dos pré-candidatos, o nome "Pollyanna Abreu" sempre aparece como a primeira das opções;

c) Que a empresa contratante e a contratada apesar de não são a mesma, compõem o mesmo grupo familiar;

d) Pesquisa com mesma data de início e término - impossibilidade de entrevistar 400 eleitores em um único dia;

e) Ausência do certificado digital do estatístico responsável (existe apenas a sua assinatura digital).

1. Com relação a fonte do censo de 2010 utilizada, entendo que não há que falar de prejuízo para pesquisa, uma vez que os dados dos eleitores utilizados são os dados consolidados do TSE.

Como demonstrado na contestação, o censo IBGE 2022 não contém esses dados, logo, baseia-se no censo IBGE 2010, pois os dados estão completos, ressaltando que quanto aos dados do eleitorado, a pesquisa baseou-se nas informações do sítio do TSE em fevereiro 2024 (ID 122205492 e 122205493) referentes a idade, sexo e escolaridade, que sempre são atualizados.

2. Quanto ao fato do nome "Pollyanna Abreu" aparecer primeiro, depreende-se do questionáio (ID 122205482) que de fato o nome da mesma aparece na frente de perguntas como:

2°) Considerando as opções, se os candidatos fossem estes, em quem você votaria? (Estimulada)

1. Pollyanna Abreu 2. Paulo Henrique 3. Rita Rodrigues 9. Nenhum/Branco/Nulo 10. Não sabe/Não respondeu

3°) E, considerando apenas dois candidatos, se as opções fossem estas, em quem você votaria? (Ler todas opções) Cenário 1 - 1. Pollyanna Abreu 2. Paulo Henrique 9. Nenhum/Branco/Nulo 10. Não sabe/Não respondeu Cenário 2 - 1. Pollyanna Abreu 2. Rita Rodrigues 9. Nenhum/Branco /Nulo 10. Não sabe/Não respondeu

4°) Ainda sobre política, para cada uma destas opções, diga em quem você NÃO VOTARIA DE JEITO NENHUM? (Estimulada) 1. Pollyanna Abreu 2. Paulo Henrique 3. Rita Rodrigues (destaquei)

Não há como prosperar o argumento do representante em relação a possível preferência, pois o nome da mesma também aparece na frente do questionamento "em quem você NÃO VOTARIA DE JEITO NENHUM?"

3. Quanto ao argumento de que a empresa contratante e a contratada apesar de não ser a mesma, compõem o mesmo grupo familiar, não há nos autos provas que corroborem com esta suposição.

4. Quanto à metodologia e data da coleta de dados e a suposta impossibilidade de entrevistar 400 eleitores em um dia, ressalto que não compete a esta justiça especializada aferir o tipo de metodologia utilizada, quantidade de pessoas a executar a pesquisa e o tempo de duração coleta de dados, mas sim, a verificação quanto ao seu registro junto ao Tribunal Superior Eleitoral, o que, percebe-se de pronto, fora realizado.

A legislação eleitoral não dispõe de regras rígidas exemplificativas que determinem a adoção de uma metodologia única nas pesquisas eleitorais. Não há nos autos provas de que a coleta de dados não tenha sido realizada como descrito.

De outro giro, apenas como forma exemplificativa, uma seção eleitoral pode ter até 500 eleitores e todos votam no mesmo dia:

Art. 1º Estabelecer o número máximo de eleitores por seção em 500 (quinhentos) na Capital e 400 (quatrocentos) nos demais municípios da circunscrição do Rio Grande do Norte, devendo ser observado o número mínimo de 50 (cinqüenta) eleitores para que uma seção eleitoral possa funcionar. Res.TRE-RN Nº. 77/22.

Colaciono jurisprudência dominante:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO PESQUISA ELEITORAL. PLANO AMOSTRAL. PONDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM DADOS PÚBLICOS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A matéria relativa a pesquisas eleitorais encontra-se disciplinada nos arts. 33 a 35 da Lei nº 9.504/97, cujos procedimentos relativos ao registro e à divulgação, no que se refere pleito eleitoral de 2020, estão regulamentados na Resolução TSE nº 23.600/2019. 3. Da análise do plano amostral da pesquisa em questão, verifica-se que houve a indicação formal dos percentuais de entrevistados em relação a sexo, idade, instrução e indicação do nível econômico, o que atende ao disposto no artigo 2º, IV da Resolução TSE 23.549/2017. 4. A discussão acerca da metodologia e interpretação dos dados relativos à escolaridade e ao nível econômico dos entrevistados não é capaz de macular a pesquisa realizada, de modo a impedir sua divulgação e atrair a pena de multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. Isso porque não há na legislação de regência nenhuma imposição de que a estratificação dos graus de escolaridade observe estritamente os padrões

Publicação DJE N.96 - 24.05.2024 (2578230) SEI 0000548-65.2024.6.17.8000 / pg. 73

adotados administrativamente pelo TSE, IBGE ou outra instituição pública, tampouco de adoção de metodologia única para se aferir o nível econômico dos entrevistados. 5. Conforme precedentes dos tribunais, "[n]ão há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, a indicação de qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, ou a especificação de nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à correção da amostra" (TRE-PR: RE nº 120239, rel. Rogério Coelho, publicado em Sessão - PSESS: 30/08/2012). (¿) 8. Assim, por verificar que foram formalmente cumpridos todos os requisitos exigidos pela legislação eleitoral para fins de registro e divulgação da pesquisa eleitoral em comento, forçoso reconhecer o acerto da sentença combatida que julgou improcedente a representação. 9. Recurso eleitoral a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 06010720720206270003, Acórdão de , Relator (a) Des. Marco Anthony Stevenson Villas Boas, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 16, Data 27 /01/2021, Página 4-6) (grifei).

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - PONDERAÇÃO QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO - OBSERVÂNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O inciso IV, do art. 33, da Lei nº. 9.504/97, reproduzido pelo inciso IV, art. 2º, da Resolução TSE nº. 23.600/2019 estabelece que a pesquisa eleitoral deve conter a informação atinente ao plano amostral e a ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado. 2. Embora a norma de regência (inciso IV do art. 33 da Lei das Eleicoes) exija a indicação do nível econômico do entrevistado, não regula qual metodologia deve ser considerada válida. 3. A pesquisa registrada aplicou o critério de ponderação mediante a divisão dos entrevistados nas classes "economicamente ativo" e "economicamente inativo", fazendo constar no formulário aplicado à pesquisa não só questão atinente à renda familiar e situação do entrevistado no mercado de trabalho, mas também questão referente à faixa de renda familiar em que o entrevistado se situa, de modo que não há que se falar em inobservância da pesquisa na ponderação quanto ao nível econômico a que se refere o 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600 /2019. 4. Recurso a que se nega provimento. (TRE- ES - RE: 060059178 VITÓRIA - ES, Relator: RENAN SALES VANDERLEI, Data de Julgamento: 18/12/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 24, Data 04/02/2021, Página 4/5) (grifei).

ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL. RES. TSE Nº 23.549/17. METODOLOGIA DA PESQUISA. IMPOSIÇÃO DE NOVOS REQUISITOS DE REGULARIDADE. NÃO CABIMENTO. REUNIÃO DE FAIXAS. PERMITIDA COM INDICAÇÃO CORRETA DAS FONTES. VARIAÇÕES INSIGNIFICANTES NOS ÍNDICES UTILIZADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A norma eleitoral prevê uma série de regras para a divulgação de pesquisas eleitorais, mas não há como se pretender que o Judiciário imponha à empresa de pesquisa requisitos não insculpidos na norma de regência. (¿) 3. Recurso provido para permitir a divulgação da pesquisa impugnada (TRE-PR/ RECURSO ELEITORAL nº 06007569620206160068, Acórdão de Relator(a) Des. Fernando Quadros Da Silva_2, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2020)(grifei).

5. Quanto a suposta ausência do certificado digital do estatístico responsável, ressalto que havia assinatura digital e o próprio Tribunal Superior Eleitoral possui um filtro de validação de registro de pesquisa como demonstrado (ID 122205731).

Também apenas como forma exemplificativa, quando um magistrado ou servidor assina os sistemas eleitorais e o PJE, o filtro do sistema filtra se há certificado ou não. Assinatura permitida significa que o certificado está válido.

Por fim, quanto ao argumento do representado em sua contestação, litigância de má-fé, não prospera, pois as dúvidas suscitadas pelo representante são questões plausíveis que merecem estudo aprofundado e, mesmo que não prosperem, não tem os requisitos de litigância de má-fé.

Publicação DJE N.96 - 24.05.2024 (2578230) SEI 0000548-65.2024.6.17.8000 / pg. 74

DISPOSITIVO
Isto posto, com supedâneo nos argumentos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente representação, razão pela qual REVOGO as decisões proferidas liminarmente nos IDs 122206271 e 122210009, e, ato contínuo, autorizo a divulgação da Pesquisa Eleitoral registrada sob nº PE-05990/2024.
Intime-se o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA para que retorne as URLs anteriormente suspensas pelas liminares acima.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sertânia, datado e assinado eletronicamente.
Gustavo Silva Hora
Juiz da 62ª Zona Eleitoral de Sertânia-PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-30.2024.6.17.0062

PROCESSO	: 0600020-30.2024.6.17.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SERTÂNIA - PE)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SERTANIA
ADVOGADO	: TAMIRIS FERNANDES DA SILVA (30810/PE)
RESPONSÁVEL	: ALVARO DE GOIS MELO
RESPONSÁVEL	: MARIA ELIZABETE ALVES DE GOIS

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL - SERTÂNIA PE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-30.2024.6.17.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE
REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SERTÂNIA
RESPONSÁVEL: MARIA ELIZABETE ALVES DE GÓIS, ALVARO DE GÓIS MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRIS FERNANDES DA SILVA - PE30810
EDITAL nº 013/2024.
O Excelentíssimo Senhor Gustavo Silva Hora, Juiz da 62ª Zona Eleitoral de Pernambuco, município de Sertânia, no uso de suas atribuições, na forma da Lei etc.
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que o órgão municipal em Sertânia/PE do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT , por seus representantes Maria Elizabete Alves Góis e Álvaro de Góis Melo, respectivamente tesoureira e presidente, apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos no Processo de Prestação de Contas Anual nº 0600020-30.2024.6.17.0062, referente ao exercício financeiro 2023, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, apresentar impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, nos termos do art. 44, I, da Res. TSE nº 23.604/2019.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, este edital será publicado no DJe do TRE/PE.
Sertânia, 23 de maio de 2024.
Flávio Rodrigues de Castro Moreira.
Chefe do Cartório da 62ª ZE/PE.

65ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600014-14.2024.6.17.0065

PROCESSO	: 0600014-14.2024.6.17.0065 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CUSTÓDIA - PE)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE CUSTÓDIA PE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA	: CARMEN MARIANA RODRIGUES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE CUSTÓDIA PE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600014-14.2024.6.17.0065/065ª ZONA ELEITORAL DE CUSTÓDIA PE
INTERESSADA: CARMEN MARIANA RODRIGUES SANTOS
Consoante determinação judicial, TORNO PÚBLICA, para os devidos fins, a proferida no processo DPI Nº 0600014-14.2024.6.17.0065, cujo parte dispositiva passo a transcrever:
"Diante do exposto, considerando que a inscrição mais antiga não fora utilizada para o exercício do voto no último pleito, desde a obtenção da nova inscrição, DETERMINO, com base no disposto no arts. 86 e 87, III, da Res. TSE 23.659/2021, o cancelamento da inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez nº 098894190868, desta 65° Zona Eleitoral de Pernambuco, referente à duplicidade envolvendo CARMEN MARIANA RODRIGUES SANTOS, com lançamento do código ASE 450 - Motivo - 3 - Coincidência não agrupado. Publique-se. Ciência ao eleitor por meio de aplicativo de mensagem instantânea WhatsApp, certificando nos autos. Proceda-se às providências pertinentes no sistema ELO."
Custódia, na data da assinatura eletrônica.
Josafá Rodrigues da Silva
Chefe de Cartório
65ª ZE - Custódia

66ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600007-19.2024.6.17.0066

: 0600007-19.2024.6.17.0066 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO	OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE)
RELATOR	**: 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE	: ANTONIO DANIEL MANGABEIRA VALADARES DE SOUZA
REQUERENTE	: ANTONIO ESTEVAM
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600007-19.2024.6.17.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, ANTONIO ESTEVAM, ANTONIO DANIEL MANGABEIRA VALADARES DE SOUZA
REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS - SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2020 E 2021
PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS
EDITAL 03/2024-ZE066

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Osvaldo Teles Lôbo Júnior, Juiz da 66ª Zona Eleitoral - Afogados da Ingazeira /Iguaracy - Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Resolução TSE n.º 23.604/2019:

TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que os partidos abaixo elencados, por seu(s) representante(s) e advogado(s) apresentaram, nesta serventia eleitoral, declaração de ausência de movimentação de recursos, referente aos exercícios financeiros de 2020 e 2021, podendo qualquer interessado, no prazo de três dias, contados da publicação do edital, apresentar impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO	RESPONSÁVEIS	EXERCÍCIO	PJe nº	ADVOGADO - OAB
Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Afogados da Ingazeira /PE)	Antônio Daniel Mangabeira Valadares de Souza - Presidente Antônio Estevam - Tesoureiro	2020	0600007-19.2024.6.17.0066	Carlos Antônio dos Santos Marques - OAB/PE 14.201
Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Afogados da Ingazeira	Antônio Daniel Mangabeira Valadares de Souza - Presidente	2021	0600008-04.2024.6.17.0066	Carlos Antônio dos Santos

Publicação DJE N.96 - 24.05.2024 (2578230) SEI 0600548-65.2024.6.17.8000 / pg. 77

/PE)	Antônio Estevam - Tesoureiro			Marques - OAB/PE 14.201
Partido Verde - PV (Afogados da Ingazeira/PE)	Felipe Cassimiro Xavier - Presidente Simone Maria Xavier Ferreira - Tesoureira	2020	0600010-71.2024.6.17.0066	Carlos Antônio dos Santos Marques - OAB/PE 14.201
Partido Verde - PV (Afogados da Ingazeira/PE)	Felipe Cassimiro Xavier - Presidente Simone Maria Xavier Ferreira - Tesoureira	2021	0600009-86.2024.6.17.0066	Carlos Antônio dos Santos Marques - OAB/PE 14.201

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar futura ignorância, este Edital será publicado no DJE.

DADO E PASSADO nesta cidade de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, sede desta 66ª Zona Eleitoral, aos vinte e três dias do mês de maio de 2024. Eu, Tarceny Thiago de Medeiros Góes - Analista Judiciário, preparei e conferi o presente edital.

Tarceny Thiago de Medeiros Góes

Analista Judiciário

66ª Zona Eleitoral - TRE/PE

67ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600007-16.2024.6.17.0067

PROCESSO	: 0600007-16.2024.6.17.0067 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TRIUNFO - PE)
RELATOR	**: 067ª ZONA ELEITORAL DE FLORES PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE	: ADAUTO PAES BARRETO
ADVOGADO	: EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA DE TRIUNFO
ADVOGADO	: JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE (21564/PE)
ADVOGADO	: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

067ª ZONA ELEITORAL DE FLORES PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600007-16.2024.6.17.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE FLORES PE

Publicação DJE N.96 - 24.05.2024 (2578230) SEI 0600548-85.2024.6.17.8000 / pg. 78

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA DE TRIUNFO, ADAUTO PAES BARRETO
Advogados do(a) REQUERENTE: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471, JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE - PE21564
Advogado do(a) REQUERENTE: EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763
SENTENÇA
O PARTIDO PROGRESSISTA ESTADUAL/PE (PP), EM FAVOR DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA (PP) DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/PE, ajuizou a presente AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS NÃO PRESTADAS referente ao exercício financeiro de 2020.
Após regular processamento do feito, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela regularização das contas não prestadas (ID. 122254069), ante a inexistência de irregularidades, atestada pela Unidade Técnica (ID. 122237893).
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
Não sendo constatadas impropriedades ou irregularidades na aplicação de recursos públicos, tampouco o recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, de rigor o acolhimento do pedido de regularização, tal qual apresentado.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado nos autos desta AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS NÃO PRESTADAS, apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP de Triunfo/PE, para, com fulcro no artigo 58 da Resolução TSE de n.º 23.604/2019, levantar a situação de inadimplência refletida nos assentamentos da Justiça Eleitoral, referente ao exercício financeiro de 2020.
Anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Com o trânsito em julgado e realizadas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.
Cópia desta Sentença valerá como mandado/ofício.
Flores/PE, datado e assinado eletronicamente.
Ana Carolina Santana
Juíza da 67ª Zona Eleitoral de Flores/PE

71ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600025-25.2024.6.17.0071

PROCESSO	: 0600025-25.2024.6.17.0071 REPRESENTAÇÃO (SERRA TALHADA - PE)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REPRESENTADO	: BOTECO COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA
REPRESENTANTE	: PODEMOS - SERRA TALHADA - PE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA (26445/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600025-25.2024.6.17.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE
REPRESENTANTE: PODEMOS - SERRA TALHADA - PE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA - PE26445
REPRESENTADO: BOTECO COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA
DECISÃO / DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
Cuida-se de representação eleitoral apresentada pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PODEMOS EM SERRA TALHADA contra o BOTECO COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA e MARCOS ALESSANDRO DO NASCIMENTO (MARCOS BELO).
Em síntese, a parte autora argumenta o seguinte:
"[...].
O caso trata de flagrante infração à legislação eleitoral por propaganda eleitoral irregular e antecipada veiculada em comércio (bar e loja de bebidas) em que, no balcão do estabelecimento, há inscrição a tinta dos nomes da prefeita do município, Márcia Conrado e do vereador Nailson Gomes, ambos candidatos a reeleição.
A pintura da parede ostenta até mesmo o efeito visual de outdoor. Vejamos:
[...].
O proprietário do estabelecimento, notório apoiador da prefeita já responde, nessa Justiça Especializada, a outro processo por manipulação de vídeo (0600018-33.2024.6.17.0071). Nas fotografias abaixo, verifica-se ele ao lado da prefeita Márcia Conrado e do vereador Nailson Gomes:
[...]."
A parte representante pugnou pelo deferimento de tutela de urgência para *"que seja determinada a remoção imediata da propaganda eleitoral irregular mencionada"*.
É o breve relatório. Decido.
TUTELA DE URGÊNCIA
A propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997).
Nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, a violação do disposto no caput do mesmo dispositivo legal, ou seja, a realização de propaganda eleitoral antecipada *"sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior"*.
Por sua vez, o 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, estabelece o seguinte:
Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)
Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.
No caso em apreço, tenho que as imagens inseridas na exordial, em análise preambular, apontam que de fato há violação do art. 36, § 1º, e art. 37, §§ 2º e 4º, todos da Lei nº 9.504/97, razão pela qual DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que os promovidos, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil) reais, REMOVAM o conteúdo impugnado da parede do estabelecimento comercial.
INTIME-SE a parte representada para cumprir a determinação, observando que, nos termos do § 1º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, *"Não cabe agravo contra decisão proferida por juíza ou juiz eleitoral ou juíza ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo a representada ou o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais"*.
CITAÇÃO

CITE-SE a parte representada nos moldes do art. 11 da Resolução TSE nº 23.608/2019, para que, no prazo de 02 (dois) dias, contados da data em que for realizada validamente a citação (art. 18, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019), apresente defesa.
O instrumento de citação deverá ser acompanhado de cópia da petição inicial e da transcrição da mídia de áudio ou vídeo, caso exista.
O presente feito eletrônico tramita no sistema PJe e a parte interessada poderá ter acesso integral aos autos no endereço eletrônico do TRE-PE (art. 18, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019).
Observe-se a limitação de horário estabelecida no art. 9º da Resolução TSE nº 23.608/2019:
"As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo quando a juíza ou o juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.
Parágrafo único. As decisões de concessão de tutela provisória serão comunicadas das 8 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando a juíza ou o juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso."
Uma vez apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, INTIME-SE o Ministério Público Eleitoral para que, no prazo de 01 (um) dia, apresente parecer a respeito do caso concreto.
Expedientes necessários.
Nos termos dos arts. 27 e art. 28, § 4°, art. 32, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.397/2018 (Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco), atribuo ao presente ato, assinado eletronicamente, força de MANDADO / OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Serra Talhada/PE, data conforme o registro da assinatura eletrônica.
Diógenes Portela Saboia Soares Torres
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600018-33.2024.6.17.0071

PROCESSO	: 0600018-33.2024.6.17.0071 REPRESENTAÇÃO (SERRA TALHADA - PE)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REPRESENTADO	: JOÃO PAULO ORLANDO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA (37932/PE)
REPRESENTADO	: MARCOS ALESSANDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA (37932/PE)
REPRESENTANTE	: PODEMOS - SERRA TALHADA - PE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA (26445/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600018-33.2024.6.17.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE
REPRESENTANTE: PODEMOS - SERRA TALHADA - PE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA - PE26445

REPRESENTADO: JOÃO PAULO ORLANDO DA SILVA SOUZA, MARCOS ALESSANDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REPRESENTADO: CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932
Advogado do(a) REPRESENTADO: CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932
MANDADO DE INTIMAÇÃO
O Doutor Diógenes Portela Saboia Soares Torres, Juiz Eleitoral desta 71ª Zona de Pernambuco - Serra Talhada e Santa Cruz da Baixa Verde, no uso de suas atribuições,
MANDA INTIMAR A COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PODEMOS EM SERRA TALHADA, na pessoa do seu representante legal, o presidente ARON LOURENÇO ARAÚJO, CPF sob o nº 239.173.344-53.
FINALIDADE DA INTIMAÇÃO: para que apresente, no prazo de 1 (UM) dia, CONTRARRAÕES em face do recurso apresentado na REPRESENTAÇÃO ELEITORAL nº 0600018-33.2024.6.17.0071.
Serra Talhada, data da assinatura eletrônica.
Priscila de Lorena e Araújo
Chefe de Cartório da 71ª Zona de Pernambuco

72ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600004-46.2024.6.17.0072

PROCESSO	: 0600004-46.2024.6.17.0072 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (FLORESTA - PE)
RELATOR	**: 072ª ZONA ELEITORAL DE FLORESTA PE**
Destinatário	: OUTROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO	: LUIZ ADALBERTO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
072ª ZONA ELEITORAL DE FLORESTA PE
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600004-46.2024.6.17.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE FLORESTA PE
INTERESSADO: LUIZ ADALBERTO DA SILVA
DECISÃO
Trata-se de processo de dupla filiação partidária autuado por este juízo eleitoral, mediante consulta diária ao sistema FILIA, que constatou que o Senhor Luiz Adalberto da Silva, inscrição eleitoral 0204 4309 0892, estava filiado a mais de um partido político.
De acordo com o art. 23 da Resolução - TSE nº 23.596/2019, alterada pela Resolução nº 23.668 /2021, ao ser constatada a dupla filiação, deve-se instaurar processo para que o interessado tome ciência da situação e opte pela filiação que lhe convier.
Contudo, conforme informação anexada a este processo (ID 122253138), datada de 20/05/2024, em data posterior à constatação da dupla filiação, o cartório verificou que não subsiste o fundamento para o processamento destes autos, visto que o eleitor possui apenas uma filiação partidária regular (ID 122253248).

Portanto, com base na informação prestada pelo cartório e considerando que o eleitor não possui dupla filiação na presente data, DECIDO EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, que determina a extinção do processo quando não houver fundamento jurídico para prosseguimento.
Expedientes necessários.
Floresta/PE, datado e assinado eletronicamente.
Murilo Henrique do Prado Oliveira
Juiz Eleitoral

73ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-12.2024.6.17.0073

PROCESSO	: 0600019-12.2024.6.17.0073 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BELÉM DO SÃO FRANCISCO - PE)
RELATOR	**: 073ª ZONA ELEITORAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO PE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: TAMIRIS FERNANDES DA SILVA (30810/PE)
INTERESSADO	: INACIO ANIZIO LOPES
INTERESSADO	: JOSINALDO JOSE DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
073ª ZONA ELEITORAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO PE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-12.2024.6.17.0073 / 073ª ZONA ELEITORAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO PE
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSINALDO JOSE DA SILVA, INACIO ANIZIO LOPES
Advogado do(a) INTERESSADO: TAMIRIS FERNANDES DA SILVA - PE30810
EDITAL nº 01/2024
(Edital de Abertura do prazo para impugnação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Exercício Financeiro: 2023)
A Excelentíssima Senhora Dra. ANA NERI SANTOS TORRES, MMª Juíza Eleitoral desta 73ª Zona Eleitoral de Belém do São Francisco, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, na Resolução TSE nº 23.604/2019,
TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária, abaixo relacionados, apresentaram a documentação atinente à Prestação de Contas, nos autos do procedimento abaixo mencionado, relativa ao período de 01/01/2023, a 31/12/2023, referente ao exercício financeiro de 2023, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604 /2019:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-12.2024.6.17.0073
ASSUNTO: Prestação de Contas - De Exercício Financeiro (12048)
PARTIDO POLÍTICO: PODEMOS - PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
Presidente do Partido Político: JOSINALDO JOSÉ DA SILVA
Tesoureiro do Partido PolíticO: INACIO ANIZIO LOPES
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
MUNICÍPIO: BELÉM DO SÃO FRANCISCO/PE
Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, mediante a Consulta Pública Unificada - PJe -, do Tribunal Superior Eleitoral, a saber: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index.
E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (DJE/TRE-PE).
DADO E PASSADO no Cartório desta 73ª Zona Eleitoral de Belém do São Francisco, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (22.05.2024). Eu, Clésyo Ferraz Cascimiro, Técnico Judiciário deste Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente edital, que é por mim subscrito, de ordem.
CLÉSYO FERRAZ CASCIMIRO
Técnico Judiciário

75ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600003-52.2024.6.17.0075

PROCESSO	: 0600003-52.2024.6.17.0075 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VERDEJANTE - PE)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE	: ADAUTO PAES BARRETO
ADVOGADO	: EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO	: JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE (21564/PE)
ADVOGADO	: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
75ª Zona Eleitoral - Salgueiro/PE

REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) n.º 0600003-52.2024.6.17.0075
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP e outros
[PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)]

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de contas não prestadas do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP VERDEJANTE/PE, referente ao exercício financeiro de 2020, previsto no art. 58 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O requerimento foi instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento.

O Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável à regularização da Situação de Inadimplência.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularização pleiteada pelo Requerente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A Prestação de Contas tem por objetivo verificar a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas do Partido, sendo obrigatória, a sua apresentação, mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Conforme art. 58 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o interessado poderá requerer a regularização da sua inadimplência, após o trânsito em julgado da decisão que julgou suas contas como não prestadas, observando o disposto § 1º do referido artigo.

Denota-se do conjunto de documentos juntados e das análises realizadas nos presentes autos que o Requerente não recebeu recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e nem aplicou recursos oriundos do fundo partidário ou do fundo especial de financiamento de campanha, fazendo jus ao deferimento do seu requerimento de regularização da situação de inadimplência.

Ante o exposto, considerando a regularidade do presente requerimento, JULGO PROCEDENTE o Pedido de Regularização da Situação de Inadimplência das contas partidárias, apresentado pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL VERDEJANTE/PE e demais interessados, referente a prestação de contas anual, exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 58, Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Determino o levantamento da sanção aplicada, para o fim de restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral, via Sistema PJe.

Com o trânsito em julgado:

a) Registre-se a presente decisão no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias;

b) Comuniquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, por meio do correio eletrônico (e-mail) cadastrado no SGIP, sem necessidade de aviso de recebimento;

Diligências necessárias, após arquive-se.

Salgueiro/PE, em data da assinatura eletrônica.

JANDERCLEISON PINHEIRO JUCÁ
Juiz Eleitoral 75ª ZE/PE

77ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-90.2024.6.17.0077

PROCESSO	: 0600013-90.2024.6.17.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (OROCÓ - PE)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA REPUBLICA - PR
INTERESSADO	: JEAN CLESIO MENEZES DA SILVA
INTERESSADO	: TIAGO ALVES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA REPUBLICA - PR, JEAN CLESIO MENEZES DA SILVA, TIAGO ALVES DA SILVA
EDITAL
Edital de Abertura do prazo para impugnação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Exercício Financeiro: 2023.
O Excelentíssimo Senhor Doutor, FELIPPE LOTHAR BRENNER, Meritíssimo Juiz Eleitoral da 077ª Zona Eleitoral de Cabrobó, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais etc., e considerando o disposto no art. 44, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.
TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo relacionada, apresentaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativa ao período de 01/01/2023 a 31/12/2023, para a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2023, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Res. TSE nº 23.604/2019.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL: 0600013-90.2024.6.17.0077
INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL
Exercício Financeiro: 2023.
Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, de que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home, podendo os interessados ter ampla vista dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do TRE-PE, a saber: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.
E, para que se lhe dê ampla divulgação, mandou expedir o presente EDITAL, para fins de IMPUGNAÇÃO no prazo de 03 (três) dias.
Dado e passado neste município de Cabrobó/PE, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (22/05/2024), Eu, CÍCERO W. S. LUNA, TJAA, o digitei e conferi o presente, que assino de ordem.
Cabrobó - PE, data da assinatura eletrônica.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600012-08.2024.6.17.0077

PROCESSO	: 0600012-08.2024.6.17.0077 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (OROCÓ - PE)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE	: ADAUTO PAES BARRETO
ADVOGADO	: JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE (21564/PE)
ADVOGADO	: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)
REQUERENTE	: EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADO	: JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE (21564/PE)
ADVOGADO	: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE (21564/PE)
ADVOGADO	: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600012-08.2024.6.17.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - COMISSAO PROVISORIA, EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA, ADAUTO PAES BARRETO
Advogados do(a) REQUERENTE: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471, JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE - PE21564
Advogados do(a) REQUERENTE: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471, JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE - PE21564
Advogados do(a) REQUERENTE: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471, JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE - PE21564
DESPACHO
Ao Cartório para, por ordem, nos termos da Resolução TSE n.º 23.604/2019, realizar a notificação do partido para juntar os devidos documentos e declarações referente ao exercício financeiro a ser regularizado no prazo de 3 (três) dias, sob pena do prosseguimento regular do feito, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Este despacho tem força de mandado, revelando-se desnecessária a confecção de qualquer outro expediente.
Cabrobó/PE, datado e assinado eletronicamente.
FELIPPE LOTHAR BRENNER
Juiz Eleitoral - 77ª ZE

85ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600035-27.2024.6.17.0085

PROCESSO	: 0600035-27.2024.6.17.0085 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAÇOIABA - PE)
RELATOR	**: 085ª ZONA ELEITORAL DE IGARASSU PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADO	: TAMIRIS FERNANDES DA SILVA (30810/PE)
REQUERENTE	: DANIEL OTAVIO DA SILVA
REQUERENTE	: DANIEL OTAVIO DA SILVA JUNIOR
REQUERENTE	: IVANILDO LOPES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
085ª ZONA ELEITORAL DE IGARASSU PE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600035-27.2024.6.17.0085 / 085ª ZONA ELEITORAL DE IGARASSU PE
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, IVANILDO LOPES DA SILVA, DANIEL OTAVIO DA SILVA JUNIOR, DANIEL OTAVIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRIS FERNANDES DA SILVA - PE30810
SENTENÇA
Trata-se de pedido de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, do Órgão Partidário Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT em Araçoiaba/PE, referente aos exercícios financeiros de 2020.
Tem-se, nos termos do art. 58 da Resolução do TSE nº 23.604/2019, após transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47, I da resolução supracitada.
A unidade técnica manifestou-se no documento ID 122246531 pela procedência do pedido de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual - Exercício 2020 do Partido dos Trabalhadores - PT na Unidade Eleitoral de Araçoiaba/PE.
É o relatório, passo a decidir.
Segundo a informação cartorial juntada aos autos, o presente Requerimento de Regularização das contas foi instruído em conformidade a Resolução do TSE nº 23.604/2019 que dispõe:
Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.
§ 1º O requerimento de regularização:
(...)
III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;
A Resolução do TSE nº 23.604/2019, mais precisamente em seu art. 29 dispõe:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, embasado nos art. 29 e no art. 58, § 1º, III da Resolução TSE nº 23.604/2019, declaro, por sentença, DEFERIDO o pedido de Regularização das Contas Partidárias - Exercício Financeiro 2020 do Partido dos Trabalhadores - PT em Araçoiaba/PE.

Publique-se.

Intimem-se

Transitada em julgado, arquivem, observando-se as formalidades legais.

Igarassu/PE, 14 de maio de 2024.

Ana Cecília Toscano Vieira Pinto

Juíza Eleitoral da 085ªZona

91ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600019-55.2024.6.17.0091

PROCESSO	: 0600019-55.2024.6.17.0091 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PASSIRA - PE)
RELATOR	**: 091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - 12
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ DE MELO QUIRINO (22597/PE)
REQUERENTE	: JOELMA SEVERINA ALVES DE BARROS

JUSTIÇA ELEITORAL

091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600019-55.2024.6.17.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - 12, JOELMA SEVERINA ALVES DE BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE MELO QUIRINO - PE22597

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Regularização da Omissão de Prestação de Contas do partido PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, na Unidade Eleitoral PASSIRA/PE, referente à prestação de contas anual do exercício de 2022, com base na Resoluções TSE nº 23.604/2019 e Lei nº 9.096/95, em razão das mesmas terem sido julgadas como não prestadas.

Para a regularização pretendida, apresentou demonstrativos de ausência de movimentação de recursos e instrumento de mandato. (ID nº 122202619 - Demonstrativo (vinculado) (EXTRATO PRESTACAO CONTAS 5981418.pdf) e ID nº 122254026 - Procuração (PROC JOÃO BATISTA 2)

Publicado Edital, conforme registrado nos autos, decorreu o prazo legal sem apresentação de impugnação de qualquer interessado. (ID nº 122209378 - Edital)

Os autos foram instruídos com relatório de distribuição do fundo partidário aos diretórios/comissões municipais, bem como extrato bancário, atestando que não houve movimentação financeira.

Manifestação técnica da Secretaria Eleitoral pela regularização da situação das contas. (Id nº 122244532 - Parecer Conclusivo)

Em vistas, o Ministério Público Eleitoral opinou pela pela procedência do pedido de regularização. (Id nº 122246403 - Manifestação do MPE)

É o relatório. Decido.

Em relação à regularização de omissão de prestação de contas de exercício financeiro, disciplinando a matéria, a Resolução do TSE n.º 23.604/2019 dispôs:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Consigne-se, de início, que o inciso III do art. 58 da mencionada Resolução exige que o peticionante instrua o pedido de regularização com todos os documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento. No caso ora em análise, foram apresentados demonstrativos de ausência de movimentação de recursos e instrumento de mandato para constituição de advogado.

O Cartório Eleitoral concluiu pela regularização das contas verificando, no que respeita à agremiação partidária em questão: a) ausência de movimentação financeira para o exercício referenciado; b) não constar informação quanto à emissão de recibos de doação; c) que não houve repasse de recursos provenientes do repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Examinados os autos, verifico não haver impropriedades ou irregularidades, visto que foram apresentados todos os documentos, bem como não foram recebidos recursos de fontes vedadas, de origem não identificada, nem houve movimentação de recursos públicos, além da inexistência de irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Nesse contexto e em análise acurada dos autos, concluo que os interessados atenderam às prescrições legais, devendo ser regularizada a situação de inadimplência na prestação de contas para o exercício financeiro referenciado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 58 da Res. TSE 23.604/2019, DEFIRO o requerimento e determino a regularização das contas do do partido PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, na Unidade Eleitoral PASSIRA/PE, referente ao exercício financeiro 2022, restabelecendo o direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e nos termos do art. 54-S, §4º, I,

Publicação DJE N.96 - 24.05.2024 (2578230) SEI 0008548-65.2024.6.17.8000 / pg. 90

Resolução TSE n.º 23.571/2018, declaro sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária determinada nos autos do processo SuspOP 0600010-30.2023.6.17.0091, em função do fato superveniente, e determino o imediato levantamento da suspensão no SGIP.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, ficando os interessados intimados com a publicação.
Trânsito em Julgado, comunique-se aos Diretórios Nacional e Estadual, registre-se no SICO.
Havendo ação de suspensão de órgão partidário em desfavor do interessado em trâmite neste juízo, certifique-se o resultado deste julgamento nos autos referenciados.
Após, arquivem-se os autos.
Passira, data da assinatura eletrônica.
Ingrid Miranda Leite
Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600012-63.2024.6.17.0091

PROCESSO	: 0600012-63.2024.6.17.0091 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PASSIRA - PE)
RELATOR	**: 091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - 12
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ DE MELO QUIRINO (22597/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600012-63.2024.6.17.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - 12
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE MELO QUIRINO - PE22597
SENTENÇA
Trata-se de pedido de Regularização da Omissão de Prestação de Contas do partido PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, na Unidade Eleitoral PASSIRA/PE, referente à prestação de contas anual do exercício de 2021, com base na Resoluções TSE nº 23.604/2019 e Lei nº 9.096/95, em razão das mesmas terem sido julgadas como não prestadas.
Para a regularização pretendida, apresentou demonstrativos de ausência de movimentação de recursos e instrumento de mandato. (ID nº 122189845 - Demonstrativo (vinculado) (EXTRATO PRESTACAO CONTAS 5981539.pdf) e ID nº 122190054 - Procuração (PROC JOÃO BATISTA 1)
Publicado Edital, conforme registrado nos autos, decorreu o prazo legal sem apresentação de impugnação de qualquer interessado. (ID nº 122209371 - Edital)
Os autos foram instruídos com relatório de distribuição do fundo partidário aos diretórios/comissões municipais, bem como extrato bancário, atestando que não houve movimentação financeira.
Manifestação técnica da Secretaria Eleitoral pela regularização da situação das contas. (Id nº 122244382 - Parecer Conclusivo)
Em vistas, o Ministério Público Eleitoral opinou pela pela procedência do pedido de regularização. (Id nº 122245270 - Manifestação do MPE)
É o relatório. Decido.

Em relação à regularização de omissão de prestação de contas de exercício financeiro, disciplinando a matéria, a Resolução do TSE n.º 23.604/2019 dispôs:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Consigne-se, de início, que o inciso III do art. 58 da mencionada Resolução exige que o peticionante instrua o pedido de regularização com todos os documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento. No caso ora em análise, foram apresentados demonstrativos de ausência de movimentação de recursos e instrumento de mandato para constituição de advogado.

O Cartório Eleitoral concluiu pela regularização das contas verificando, no que respeita à agremiação partidária em questão: a) ausência de movimentação financeira para o exercício referenciado; b) não constar informação quanto à emissão de recibos de doação; c) que não houve repasse de recursos provenientes do repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Examinados os autos, verifico não haver impropriedades ou irregularidades, visto que foram apresentados todos os documentos, bem como não foram recebidos recursos de fontes vedadas, de origem não identificada, nem houve movimentação de recursos públicos, além da inexistência de irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Nesse contexto e em análise acurada dos autos, concluo que os interessados atenderam às prescrições legais, devendo ser regularizada a situação de inadimplência na prestação de contas para o exercício financeiro referenciado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 58 da Res. TSE 23.604/2019, DEFIRO o requerimento e determino a regularização das contas do do partido PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, na Unidade Eleitoral PASSIRA/PE, referente ao exercício financeiro 2021, restabelecendo o direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e nos termos do art. 54-S, §4º, I, Resolução TSE n.º 23.571/2018, declaro sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária determinada nos autos do processo SuspOP 0600010-30.2023.6.17.0091, em função do fato superveniente, e determino o imediato levantamento da suspensão no SGIP.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, ficando os interessados intimados com a publicação.

Trânsito em Julgado, comunique-se aos Diretórios Nacional e Estadual, registre-se no SICO.

Havendo ação de suspensão de órgão partidário em desfavor do interessado em trâmite neste juízo, certifique-se o resultado deste julgamento nos autos referenciados.

Após, arquivem-se os autos.
Passira, data da assinatura eletrônica.
Ingrid Miranda Leite
Juíza Eleitoral

92ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600025-59.2024.6.17.0092

PROCESSO	: 0600025-59.2024.6.17.0092 REPRESENTAÇÃO (PARANATAMA - PE)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REPRESENTADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (1923/PE)
REPRESENTADO	: JOSE DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DIEGO PHILLIPE BARBOSA FERRO (35083/PE)
ADVOGADO	: ERICCA MILLENA VASCONCELOS DE LIMA (39534/PE)
ADVOGADO	: JUNIO PAULO BENTO DE ALMEIDA (39541/PE)
ADVOGADO	: RENATO VASCONCELOS CURVELO (19086/PE)
REPRESENTADO	: LUCIANO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO	: DIEGO PHILLIPE BARBOSA FERRO (35083/PE)
ADVOGADO	: ERICCA MILLENA VASCONCELOS DE LIMA (39534/PE)
ADVOGADO	: JUNIO PAULO BENTO DE ALMEIDA (39541/PE)
ADVOGADO	: RENATO VASCONCELOS CURVELO (19086/PE)
REPRESENTANTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
ADVOGADO	: CARLOS WAGNER SANTOS RODRIGUES (24195/PE)
ADVOGADO	: LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (21523/PE)
ADVOGADO	: MIRELLA FERNANDA DE SA AMARAL (30117/PE)
ADVOGADO	: RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (27017/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600025-59.2024.6.17.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - PE21523, RODRIGO NOVAES CAVALCANTI - PE27017, CARLOS WAGNER SANTOS RODRIGUES - PE24195, MIRELLA FERNANDA DE SA AMARAL - PE30117
REPRESENTADO: LUCIANO PEREIRA DE BRITO, JOSE DE OLIVEIRA TEIXEIRA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Publicação DJE N.96 - 24.05.2024 (2578230) SEI 0600025-59.2024.6.17.8000 / pg. 93

Advogados do(a) REPRESENTADO: DIEGO PHILLIPE BARBOSA FERRO - PE35083, JUNIO PAULO BENTO DE ALMEIDA - PE39541, ERICCA MILLENA VASCONCELOS DE LIMA - PE39534, RENATO VASCONCELOS CURVELO - PE19086
Advogados do(a) REPRESENTADO: DIEGO PHILLIPE BARBOSA FERRO - PE35083, JUNIO PAULO BENTO DE ALMEIDA - PE39541, ERICCA MILLENA VASCONCELOS DE LIMA - PE39534, RENATO VASCONCELOS CURVELO - PE19086
Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - PE1923-A
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA COM PEDIDO DE LIMINAR proposta pela COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO de Paranatama-PE, em desfavor de LUCIANO PEREIRA DE BRITO, apontado como pré-candidato a Prefeito sem partido definido, JOSE DE OLIVEIRA TEIXEIRA e arrolou, na condição de terceiro interessado, o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Alega, a parte Representante, que o primeiro representado, no dia 22/04/2024, publicou em suas redes sociais, postagens nas quais se utiliza da estrutura Administrativa da COMPESA como forma de impulsionar a sua pré-candidatura e do seu vice-prefeito.
Afirma que o único intuito dos representados é usarem a máquina pública em seu favor, e que as imagens mostram claro uso da estrutura administrativa para privilegiar as suas candidaturas e demonstrar apoio político ao projeto ali apresentado pelos pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito no município, sustentando que esse ato prejudica o processo eleitoral de forma a desequilibrá-lo.
Em manifestação prévia à liminar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela concessão da medida de urgência, nos termos do parecer ID ------122238435.
Concedida liminar para a exclusão das publicações (ID 122239033).
O Facebook Brasil protocolou embargos declaratórios arguindo falha na decisão de liminar, por ter se referido à pessoa jurídica embargante como ocupante do polo passivo desta representação, requerendo a retificação do polo passivo da demanda, a fim de que o passe a figurar apenas como terceiro interessado nesta lide (ID 122241774).
Em defesa (ID 122241886), os representados alegam que não realizaram propaganda antecipada, vez que apenas exerceram o direito de reivindicar e dar publicidade às suas reivindicações perante o poder público, além de externar as respostas deste a suas demandas.
Informam que na publicação não há pedido expresso de votos, nem a apresentação dos representados como pré-candidatos, e também que não utilizaram da máquina pública para se beneficiarem de forma pessoal ou com pretensão política, requerendo a improcedência da representação.
Em parecer, o Ministério Público ofertou o parecer de ID 122250652.
II - FUNDAMENTAÇÃO
É o relatório. DECIDO.
Analisando os embargos de ID 122241774, verifico que não foi inserido, no primeiro parágrafo do relatório da decisão embargada, a informação que a embargante foi apontada como terceira interessada. Assim, apesar de a referida decisão e seus efeitos não alcançado a embargante, justamente por não tê-la considerado representada na ação, acolho os embargos unicamente para inserir a sobredita informação, passando a substituir o primeiro parágrafo da decisão de ID 122239033 pelo seguinte:
"Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta pela COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO de Paranatama-PE em desfavor de LUCIANO

PEREIRA DE BRITO, apontado como pré-candidato a Prefeito, e JOSE DE OLIVEIRA TEIXEIRA, apontado como pré-candidato a vice-prefeito, arrolando, por conseguinte, como terceiro interessado, o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA."

Quanto ao objeto da presente representação, a Comissão partidária representante afirma que no dia 22/04/2024, o representado realizou postagens em sua rede social na qual teria se utilizado de estrutura administrativa da Compesa (veículos e servidores) para beneficiar a sua pré-candidatura e de seu vice-prefeito.

Informa que na referida publicação, deduziu-se a seguinte fala:

"*Recebemos, na manhã desta segunda-feira (22.04), a vista de Flávio e Alyson Cordeiro, que fazem parte da equipe técnica da Compesa para inspeção de dois poços que poderão ajudar na ampliação do sistema de abastecimento de água da sede do nosso município. Através de parcerias com o Governo de Pernambuco e do nosso Ministro André de Paula, teremos certeza de que esse pedido sairá do papel e nossa cidade não sofrerá mais o rodízio no abastecimento de água..."*

Sustenta que, com as condutas ora impugnadas, os representados cometeram abuso de poder político, se utilizando da máquina pública (veículos e servidores da empresa COMPESA), com o apoio do Governo estadual, para promover as suas pré-candidaturas, gerando o desequilíbrio do pleito.

Para fundamentar o seu pedido de aplicação de multa por propaganda extemporânea, utilizou-se do artigo 73 da Lei 9.504/97, que trata sobre as condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral, e aponta supostas condutas que eventualmente poderão ser discutidas em Ação contra as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, no tempo oportuno.

Isso porque, no tocante à propaganda eleitoral, dispõe a Lei 9.504/97

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; [...]

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; [...]

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. [...]

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

A razão subjacente ao art. 36, caput, da Lei das Eleições, que determina que a propaganda eleitoral somente será admitida após 15 de agosto do ano das eleições, é evitar a captação antecipada de votos, visando a manter o equilíbrio na disputa eleitoral, não vulnerando o postulado da igualdade de oportunidade entre os candidatos e, preservando, assim, a própria higidez do preito eleitoral.

Nesse prisma, a Lei das Eleições previu regras sobre a divulgação da propaganda eleitoral nesse período, como as insculpidas nos arts. 37, 38 e 39. 2. Por conseguinte, a divulgação de publicidade de caráter eleitoral ocorrida antes de 15 de agosto é tratada pelo legislador como propaganda

eleitoral antecipada/extemporânea, cujo conceito foi tratado na minirreforma eleitoral introduzida pela Lei nº 13.165/2015.

Destarte, nos termos do art. 36-A da Lei n° 9.504/97, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, e os atos descritos nos seus incisos, dentre os quais os narrados acima, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

No caso dos autos, analisando de modo mais acurado, verifico que a ação e divulgações impugnadas não concretizam propaganda eleitoral antecipada, vez que não há pedido de votos e sequer referência à condição de pré-candidatos dos representados. Aliás, para essa finalidade, nem mesmo pelas circunstâncias fica evidenciado, diretamente e à primeira vista, intuito eleitoral ou de promoção pessoal com a finalidade de captar votos, por parte dos representados.

Do contrário, o que se nota é apenas o registro de pedido feitos pelos representados, de atuação de empresa pública estatal, no caso, a COMPESA, em prol do município que é sede de suas pré-candidaturas. Assim, se vislumbra, até então, apenas uma cobrança para sanear um provável problema no abastecimento de água daquela urbe, e que poderia ter sido realizada por qualquer cidadão munido do mesmo interesse.

Portanto, para o fim de obstar as impugnadas divulgações, não vislumbro o seu enquadramento em nenhuma das hipóteses vedadas na norma eleitoral para impedir a promoção antecipada de candidaturas, sendo apenas o exercício do seu direito de livre manifestação de pensamento e ideias.

Outrossim, se é permitido aos pré-candidatos a apresentação de suas propostas e programas de governo em encontros e debates políticos no rádio, televisão e internet (Art. 36-A, I), com maior razão também é possível a divulgação, em perfil próprio de rede social, de sua atuação para demonstrar que já estão direcionando esforços para eventual futura concretização do seu projeto político, que, no caso, é sanar o alegado problema de abastecimento naquele município.

Ademais, os representados, em momento algum vincularam essa provocação de melhoria no serviço público prestado no município a qualquer pedido de voto ou sequer de apoio político a suas futuras candidaturas, e o fato de terem registrado a visita de servidores do Órgão responsável por promover tal correção no serviço ao local onde se requer a essa intervenção, não configura propaganda extemporânea ou antecipada.

Por fim, os representados, em sua peça de defesa, demonstraram que o representante da Comissão Provisória autora, na condição de mandatário atual do poder executivo do município, também publicou em suas redes, no dia 26/04/20024, intervenção junto ao Governo Estadual para tentar melhorar o problema de abastecimento de agua na cidade de Paranatama/PE, o que demonstra que esse problema realmente existe e pode legitimamente integrar o programa de governo que quaisquer dos pré-candidatos.

Portanto, em homenagem ao princípio da liberdade de expressão no contexto eleitoral e ao princípio da legalidade estrita quanto a imputação de infrações eleitorais, e considerando que não ficou evidenciada a propaganda eleitoral antecipada/extemporânea por meio de artefato publicitário vedado, a improcedência dos pedidos da representação se impõe, sem prejuízo que a mesma conduta venha a ser discutida em ação própria, vinculada aos agentes públicos eventualmente responsáveis por condutas vedadas a esses pela legislação eleitoral.

Por fim, no tocante à medida liminar concedida, vislumbro necessária a sua revogação, notadamente no que concerne à determinação de retirada do vídeo da sua plataforma, por se inserir no âmbito de liberdade de expressão e ideias, sem embargo de que tal conduta volte a ser discutida, no mérito tocante a abuso de poder político e/ou econômico, em ação futura.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação movida pela COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO de Paranatama-PE, em desfavor de LUCIANO PEREIRA DE BRITO e JOSE DE OLIVEIRA TEIXEIRA, apontados como pré-candidatos a Prefeito e vice-prefeito do Município de Paranatama, revogando a decisão liminar concedida contra os representados (ID 122239033).
P. R. I.
Garanhuns, 22/05/2024.
Alyne Dionísio Barbosa Padilha
Juíza da 92ª Zona Eleitoral

101ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600007-57.2024.6.17.0118

PROCESSO	: 0600007-57.2024.6.17.0118 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)
RELATOR	**: 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE	: MARCIA ALVES DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600007-57.2024.6.17.0118 / 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE
REQUERENTE: MARCIA ALVES DE OLIVEIRA
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata MARCIA ALVES DE OLIVEIRA, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.
A candidata não apresentou a mídia contendo os documentos indicados no art. 53, inc. II da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como não constituiu advogado, razão pela qual foi citada e intimada para suprir as pendências, no entanto, como informado na Certidão de Id. 122243098, não se manifestou.
O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo no qual recomendou o julgamento de contas não prestadas (Id. 122256029).
Em seguida, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela não prestação das contas (Id. 122256221).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de prestação de contas relativa às eleições de 2020, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.
Como se depreende dos autos, a candidata quedou-se inerte no que tange à entrega da mídia obrigatória, contendo os documentos previstos no art. 53, inc. II da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como também não juntou a Procuração de advogado.

Segundo consta no Parecer Conclusivo, "*em razão da inexistência de endereço e número para contato nos autos, o Cartório Eleitoral diligenciou nas informações existentes no cadastro eleitoral, tendo sido enviada a intimação e a documentação pertinente, via aplicativo WhatsApp, para a linha atualizada e informada pela prestadora à Justiça Eleitoral (Id. 122230479)",* porém não houve resposta da prestadora.

Inicialmente, registro que a ausência de advogado regularmente habilitado nos autos constitui óbice intransponível, como se verifica da leitura do § 3º do art. 74 da Resolução TSE n.º 23.607/19 a seguir destacado:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

(¿)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.

(...)".

Outrossim, deve-se frisar que a apresentação da prestação de contas se aperfeiçoa com a entrega da mídia prevista no art. 55, pois nela constam os demonstrativos e demais documentos obrigatórios elencados no inc. II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sobre o assunto, cabe transcrever o art. 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"*Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.*

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100

(...)".

Portanto, tendo em vista a falta de apresentação da mídia obrigatória, bem como do instrumento procuratório, impõe-se o julgamento de contas não prestadas, nos termos do artigo 74, inciso IV, alínea "b" e § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo como NÃO PRESTADAS as contas de MARCIA ALVES DE OLIVEIRA, relativas às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso IV, da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 74, inciso IV, alínea "a" e § 3, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Emita-se o ASE correspondente no cadastro eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e arquive-se.

Jaboatão dos Guararapes, (datado eletronicamente).

IZABELA MIRANDA CARVALHAIS DE BARROS VIEIRA

Juíza Eleitoral

112ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL N.º 8 DEFERIMENTO RAES MAIO 2024

MAIO 2024

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Juiz Eleitoral da 112ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, TORNA-SE PÚBLICO a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, ESPECIALMENTE AOS ELEITORES, PRESIDENTES E DIRETÓRIOS/COMISSÕES PROVISÓRIAS MUNICIPAIS DE PARTIDOS POLÍTICOS deste Município TORITAMA-PE, que, conforme os §§ 6º e 7º do art. 45 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), ficará disponível em Cartório (podendo ser solicitada pelo e-mail da zona eleitoral: ze112@tre-pe.jus.br), para conhecimento dos interessados, a relação de RAE(s) objeto das operações no Sistema ELO ao longo da primeira quinzena do mês de abril/2024, tendo os legitimados a faculdade de interpor recursos, no prazo legal, contado desta publicação. No período de 1º/5/2024 a 8/5/2024, foram deferidas as seguintes quantidades e operações: ALISTAMENTO 270; TRANSFERÊNCIA 347; REVISÃO 350; TOTAL 967.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o Exmo. Juiz Eleitoral que fosse o presente edital publicado no DJE e afixado em cartório. DADO E PASSADO nesta cidade de Toritama, Estado de Pernambuco, no Cartório da 112ª Zona Eleitoral, eu, Cantarelli Agra, Chefe do Cartório da 112ª ZE/PE, digitei e conferi o presente Edital, nesta data.

Cantarelli Otoni Agra

Chefe do Cartório

EDITAL N.º 7 DEFERIMENTO RAES 2ª QUINZENA ABRIL 2024

2ª quinzena - Abril 2024

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Juiz Eleitoral da 112ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, TORNA-SE PÚBLICO a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, ESPECIALMENTE AOS ELEITORES, PRESIDENTES E DIRETÓRIOS/COMISSÕES PROVISÓRIAS MUNICIPAIS DE PARTIDOS POLÍTICOS deste Município TORITAMA-PE, que, conforme os §§ 6º e 7º do art. 45 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), ficará disponível em Cartório (podendo ser solicitada pelo e-mail da zona eleitoral: ze112@tre-pe.jus.br), para conhecimento dos interessados, a relação de RAE(s) objeto das operações no Sistema ELO ao longo da primeira quinzena do mês de abril/2024, tendo

os legitimados a faculdade de interpor recursos, no prazo legal, contado desta publicação. No período de 15/04/2024 a 30/04/2024, foram deferidas as seguintes quantidades e operações: ALISTAMENTO 278; TRANSFERÊNCIA 283; REVISÃO 337; TOTAL 898.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o Exmo. Juiz Eleitoral que fosse o presente edital publicado no DJE e afixado em cartório. DADO E PASSADO nesta cidade de Toritama, Estado de Pernambuco, no Cartório da 112ª Zona Eleitoral, eu, Cantarelli Agra, Chefe do Cartório da 112ª ZE/PE, digitei e conferi o presente Edital, nesta data.

Cantarelli Otoni Agra

Chefe do Cartório

120ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600017-95.2024.6.17.0120

PROCESSO	: 0600017-95.2024.6.17.0120 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (VENTUROSA - PE)
RELATOR	**: 120ª ZONA ELEITORAL DE VENTUROSA PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO	: #-JUÍZO DA 120ª ZONA ELEITORAL DE PE
INTERESSADO	: ALAN SIQUEIRA VALERIO

JUSTIÇA ELEITORAL

120ª ZONA ELEITORAL DE VENTUROSA PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600017-95.2024.6.17.0120 / 120ª ZONA ELEITORAL DE VENTUROSA PE

INTERESSADO: #-JUÍZO DA 120ª ZONA ELEITORAL DE PE

INTERESSADO: ALAN SIQUEIRA VALERIO

SENTENÇA

Trata-se de duplicidade de inscrições detectadas através de batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, DUPLICIDADE nº 1DPE2402904213, em 10 de maio de 2024, referente às inscrições eleitorais Nº:075208020841 (em nome de ALAN SIQUEIRA VALERIO) referente à ZE 120 da UF/PE e a inscrição Nº: 108289150809 (em nome de ALAN SIQUEIRA VALÉRIO), também pertencente à 120ª Zona Eleitoral/PE.

Ato contínuo, foi providenciada a autuação dos autos e instruído com a comunicação da duplicidade.

Eis o que cabe relatar, DECIDO.

Examinada a documentação constante dos autos, conforme informado pelo Cartório Eleitoral na exordial, constatou-se que a duplicidade em questão se refere a pessoas distintas, a saber: pessoas gêmeas. Verificou se também que houve operação de revisão eleitoral equivocada no ano de 2020, que está sendo tratada no bojo do processo PJE nº 0600012-73.2024.6.17.0120.

Diante do exposto, verificando que no caso em questão, conforme documentação anexa, trata-se de eleitores distintos, a saber, gêmeos, que diante de operação equivocada gerou processo de

Reversão que resultou na presente Duplicidade, nos termos do art. 83 da Res.-TSE nº 23.659 /2021, determino, de plano, a REGULARIZAÇÃO das inscrições nº 075208020841, assim como a regularização da inscrição nº 108289150809.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e registre-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Venturosa, data da assinatura eletrônica.
Dr. Caio Neto de Jomael Oliveira Freire
Juiz da 120ª Zona Eleitoral de Pernambuco

121ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600079-35.2024.6.17.0121

PROCESSO	: 0600079-35.2024.6.17.0121 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE)
RELATOR	**: 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO	: ELIAS JOSE DA SILVA
INTERESSADO	: LUCAS JOSE CANDIDO

JUSTIÇA ELEITORAL
121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600079-35.2024.6.17.0121 / 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE
INTERESSADO: LUCAS JOSE CANDIDO, ELIAS JOSE DA SILVA
SENTENÇA
Versam os presentes autos sobre Comunicação de Duplicidade 1DPE2402904003, com a finalidade de examinar os dados referentes às inscrições: 025598240841, em nome de LUCAS JOSÉ CANDIDO, figurando na situação LIBERADA e 009727450809, em nome de ELIAS JOSÉ DA SILVA, na situação NÃO LIBERADA, conforme estabelecido na Resolução TSE nº 23.659 /2021.
Autuada a comunicação de Duplicidade, o cartório objetivando elucidar a duplicidade verificada, providenciou informação petição ID 122252628.
Feito está o relatório. Decido:
A Resolução TSE nº 23.659/2021, em seu art. 81 e seguintes regulamenta a situação em que um agrupamento de inscrições e/ou RAEs envolvidos em duplicidade contiver inscrição não liberada em decorrência do cruzamento de informações, incluindo os dados necessários à individualização dos eleitores envolvidos.
Do cotejo dos documentos acostados aos autos, verifica-se que as inscrições pertencem, na verdade, a pessoas diversas, tendo a presente duplicidade resultado meramente da coincidência na data de nascimento dos eleitores (20/04/1964), ficando notório se tratar de pessoas diversas em simples, mas cuidadosa análise aos demais dados dos envolvidos, inclusive das fotos constantes dos respectivos cadastros.

Ante o exposto, em conformidade com os termos da Resolução TSE nº 23.659/2021, em especial o art. 83, DETERMINO a regularização das inscrições, 025598240841 e 009727450809.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Cabo de Santo Agostinho, data da assinatura eletrônica
FRANCISCO TOJAL DANTAS MATOS
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600080-20.2024.6.17.0121

PROCESSO	: 0600080-20.2024.6.17.0121 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE)
RELATOR	**: 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA	: FERNANDA GALVAO
INTERESSADA	: VERONICA MARIA SANTOS DE LIMA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL
121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600080-20.2024.6.17.0121 / 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE
INTERESSADA: FERNANDA GALVAO, VERONICA MARIA SANTOS DE LIMA COSTA
SENTENÇA
Versam os presentes autos sobre Comunicação de Duplicidade 1DBR2402906354, com a finalidade de examinar os dados referentes às inscrições: 081848660485, em nome de FERNANDA GALVAO , figurando na situação LIBERADA e 033403021732, em nome de VERONICA MARIA SANTOS DE LIMA COSTA, na situação NÃO LIBERADA, conforme estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021.
Autuada a comunicação de Duplicidade, o cartório objetivando elucidar a duplicidade verificada, providenciou informação petição ID 122252655.
Feito está o relatório. Decido:
A Resolução TSE nº 23.659/2021, em seu art. 81 e seguintes regulamenta a situação em que um agrupamento de inscrições e/ou RAEs envolvidos em duplicidade contiver inscrição não liberada em decorrência do cruzamento de informações, incluindo os dados necessários à individualização dos eleitores envolvidos.
Do cotejo dos documentos acostados aos autos, verifica-se que as inscrições pertencem, na verdade, a pessoas diversas, tendo a presente duplicidade resultado meramente da coincidência na data de nascimento das eleitoras (26/10/1983), ficando notório se tratar de pessoas diversas em simples, mas cuidadosa análise aos demais dados dos envolvidos, inclusive das fotos constantes dos respectivos cadastros.
Ante o exposto, em conformidade com os termos da Resolução TSE nº 23.659/2021, em especial o art. 83, DETERMINO a regularização das inscrições, 081848660485 e 033403021732.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Cabo de Santo Agostinho, data da assinatura eletrônica
FRANCISCO TOJAL DANTAS MATOS

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600081-05.2024.6.17.0121

PROCESSO	: 0600081-05.2024.6.17.0121 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE)
RELATOR	**: 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA	: ANA LUCIA MARIA DA CONCEICAO BENTO
INTERESSADA	: ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600081-05.2024.6.17.0121 / 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE
INTERESSADA: ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA, ANA LUCIA MARIA DA CONCEICAO BENTO
SENTENÇA
Versam os presentes autos sobre Comunicação de Duplicidade 1DBR2402906742, com a finalidade de examinar os dados referentes às inscrições: 107575780370, em nome de ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA, figurando na situação LIBERADA e 080263580850, em nome de ANA LUCIA MARIA DA CONCEIÇÃO BENTO, na situação NÃO LIBERADA, conforme estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021.
Autuada a comunicação de Duplicidade, o cartório objetivando elucidar a duplicidade verificada, providenciou informação petição ID 122252761.
Feito está o relatório. Decido:
A Resolução TSE nº 23.659/2021, em seu art. 81 e seguintes regulamenta a situação em que um agrupamento de inscrições e/ou RAEs envolvidos em duplicidade contiver inscrição não liberada em decorrência do cruzamento de informações, incluindo os dados necessários à individualização dos eleitores envolvidos.
Do cotejo dos documentos acostados aos autos, verifica-se que as inscrições pertencem, na verdade, a pessoas diversas, tendo a presente duplicidade resultado meramente da coincidência na data de nascimento das eleitoras (02/03/1971), ficando notório se tratar de pessoas diversas em simples, mas cuidadosa análise aos demais dados dos envolvidos, inclusive das fotos constantes dos respectivos cadastros.
Ante o exposto, em conformidade com os termos da Resolução TSE nº 23.659/2021, em especial o art. 83, DETERMINO a regularização das inscrições, 107575780370 e 080263580850.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Cabo de Santo Agostinho, data da assinatura eletrônica
FRANCISCO TOJAL DANTAS MATOS
Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600057-74.2024.6.17.0121

PROCESSO	: 0600057-74.2024.6.17.0121 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE)
RELATOR	**: 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO : HELLYSON ALVES ANTUNES DE OLIVEIRA (38100/PE)
ADVOGADO : TAYNARA KELLY FELIPE DA SILVA ALVES (59015/PE)
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
REQUERENTE : ARNALDO JOSE DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : AMARO JOSE NUNES PEREIRA (42990/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600057-74.2024.6.17.0121 / 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE
REQUERENTE: ARNALDO JOSE DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: AMARO JOSE NUNES PEREIRA - PE42990
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Advogados do(a) INTERESSADO: HELLYSON ALVES ANTUNES DE OLIVEIRA - PE38100, TAYNARA KELLY FELIPE DA SILVA ALVES - PE59015
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no Processo n. 0600057-74.2024.6.17.0121, nesta data.
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de regularização de filiação partidária interposto por ARNALDO JOSÉ DE SOUZA FILHO no qual afirma ter o PC do B, de forma irregular, inscrito seu nome na respectiva fileira de filiados em 06/04/2024, sobrepondo assim alegada regular filiação do peticionário ao Partido dos Trabalhadores, datada de 05/04/2024 .
Veio aos autos o Partido dos Trabalhadores juntando ficha de filiação subscrita pelo autor (ID 122234364).
Intimado para apresentar a ficha de filiação de ARNALDO JOSÉ DE SOUZA FILHO datada de 06/04/2024, restou inerte o PC do B (ID 122249534)
Em cumprimento à determinação judicial (ID 122227755), o cartório juntou aos autos Certidão de Filiação Partidária com o histórico de vínculos do peticionário à agremiações partidárias.
Por seu turno, a Exma. representante do MPE se manifestou pelo cancelamento da filiação do PC do B.
É o que cabia relatar, passo a decidir.
Casos como o ora trazido pelo autor são hoje tratados nos termos da Resolução TSE 23.596/2019 em seu art. 11, §§2º a 5°, conforme nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.668/2021, senão vejamos:
Art. 11. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 1º A inserção de dados a que se refere o caput deste artigo, pelos partidos políticos, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da filiação constante da ficha respectiva. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 3º Autuado o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo na classe Filiação Partidária (FP), o juiz realizará a citação do partido político para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, se existente ficha de filiação assinada pelo requerente, apresente-a em juízo. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 4º Reconhecida pelo partido a filiação ou comprovada esta por documentos, e desde que não haja indícios de fraude na data de filiação informada, o juízo deferirá o requerimento e promoverá o lançamento da filiação no FILIA, sendo o partido intimado do lançamento. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 5º A classe processual a que se refere o § 3º deste artigo compreende os procedimentos administrativos que versam sobre questões relacionadas ao procedimento da filiação partidária e ao encaminhamento de dados de filiados à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

No caso em tela, considerando que uma nova filiação sobrepor-se-ia a anteriores nos termos do Art. 22 da referida resolução, restaria o requerente prejudicado uma vez que não reconhece como legítimo o novo vínculo.

Art. 22. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais serem canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o § 2º do art. 12 desta Resolução (Lei nº 9.096/1995, parágrafo único do art. 22). (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

Assim, chamados aos autos os partidos envolvidos, o Partido dos Trabalhadores, corroborando com a manifestação do eleitor de restar filiado a este partido, apresentou ficha de filiação datada de 05/04/2024 (ID 122234364).

De sua banda, apesar de oportunizada, não houve contradita por parte do PC do B.

Ante o exposto, e em consonância com o posicionamento do MPE, DEFIRO o pedido para determinar a reversão da filiação de ARNALDO JOSÉ DE SOUZA FILHO ao Partido dos Trabalhadores datada de 05/04/2024 por meio dos devidos lançamentos no sistema filia, cancelando-se a filiação ao PC do B.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência à Exma. Representante do Parquet com vistas igualmente às medidas em demais esferas que entender oportunas.

Após transito em julgado, arquive-se

Cabo de Santo Agostinho, data da assinatura eletrônica

FRANCISCO TOJAL DANTAS MATOS

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600020-11.2023.6.17.0015

PROCESSO	: 0600020-11.2023.6.17.0015 REPRESENTAÇÃO (CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE)
RELATOR	**: 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REPRESENTADO : STAMPA OUTDOOR LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ COLARES VELOSO DE OLIVEIRA LIMA (47826/PE)
REPRESENTANTE : SOLIDARIEDADE - SD
ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600020-11.2023.6.17.0015 / 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE
REPRESENTANTE: SOLIDARIEDADE - SD
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A
REPRESENTADO: STAMPA OUTDOOR LTDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: ANDRE LUIZ COLARES VELOSO DE OLIVEIRA LIMA - PE47826-A
INTIMAÇÃO
DESPACHO
À parte Representante para, no prazo de 02 (dois) dias, se manifestar sobre a juntada dos documentos ID 122246022.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se.
Cabo de Santo Agostinho, data da assinatura eletrônica
FRANCISCO TOJAL DANTAS MATOS
Juiz Eleitoral

127ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600005-60.2024.6.17.0127

PROCESSO : 0600005-60.2024.6.17.0127 REPRESENTAÇÃO (CAMARAGIBE - PE)
RELATOR : 127ª ZONA ELEITORAL DE CAMARAGIBE PE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (1923/PE)
REPRESENTADO : RAIMUNDO SOARES SILVA DE LEMOS
ADVOGADO : LEANDRA BEZERRA FERREIRA (34647/PE)
REPRESENTADO : IGOR LUIS LINS TEIXEIRA
REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO PARTIDO PODEMOS
ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)
ADVOGADO : GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (23470/PE)
ADVOGADO : NARCISO LEITE BRAGA NETO (27413/PE)
ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

127ª ZONA ELEITORAL DE CAMARAGIBE PE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600005-60.2024.6.17.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE CAMARAGIBE PE
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO PARTIDO PODEMOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR - PE23470, NARCISO LEITE BRAGA NETO - PE27413, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A
REPRESENTADO: IGOR LUIS LINS TEIXEIRA, RAIMUNDO SOARES SILVA DE LEMOS
INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTADO: LEANDRA BEZERRA FERREIRA - PE34647
Advogado do(a) INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - PE1923-A
DESPACHO
R. H.
Intimem-se os recorridos para, no prazo legal, oferecerem suas contrarrazões.
Oferecidas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem elas, remetam-se os autos ao TRE na classe Recurso Eleitoral (RE).
Camaragibe, na data da assinatura eletrônica
Juliana Coutinho Martiniano Lins
Juíza Eleitoral da 127ª ZE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600007-30.2024.6.17.0127

PROCESSO	: 0600007-30.2024.6.17.0127 REPRESENTAÇÃO (CAMARAGIBE - PE)
RELATOR	**: 127ª ZONA ELEITORAL DE CAMARAGIBE PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO	: STAMPA OUTDOOR LTDA
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ COLARES VELOSO DE OLIVEIRA LIMA (47826/PE)
REPRESENTADO	: DIEGO DA ROCHA CABRAL
ADVOGADO	: CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)
REPRESENTANTE	: COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO PARTIDO PODEMOS
ADVOGADO	: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
127ª ZONA ELEITORAL DE CAMARAGIBE PE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600007-30.2024.6.17.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE CAMARAGIBE PE
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO PARTIDO PODEMOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A
REPRESENTADO: DIEGO DA ROCHA CABRAL
INTERESSADO: STAMPA OUTDOOR LTDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A
Advogado do(a) INTERESSADO: ANDRE LUIZ COLARES VELOSO DE OLIVEIRA LIMA - PE47826-A
DESPACHO
R. H.
Intime-se o recorrido para, no prazo legal, oferecer suas contrarrazões.

Oferecidas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem elas, remetam-se os autos ao TRE na classe Recurso Eleitoral (RE).
Camaragibe, na data da assinatura eletrônica
Juliana Coutinho Martiniano Lins
Juíza Eleitoral da 127ª ZE

132ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600012-37.2024.6.17.0132

PROCESSO	: 0600012-37.2024.6.17.0132 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOAQUIM DO MONTE - PE)
RELATOR	**: 132ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE	: ADAUTO PAES BARRETO
ADVOGADO	: EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)
REQUERENTE	: EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADO	: JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE (21564/PE)
ADVOGADO	: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PARTIDO PROGRESSISTA - SAO JOAQUIM DO MONTE/PE
ADVOGADO	: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
132ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM DE SÃO FELIX- PE
EDITAL
Por ordem da Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. Clélio Farias Guerra, e com amparo no art.37,§2º, da Resolução do TSE nº 23.604/2019 , segue a lista dos partidos da Zona Eleitoral nº 132/PE que apresentaram suas prestações contas anuais, exercício 2018, para que qualquer interessado apresente impugnação no prazo de 05 dias. A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz, que, ao recebê-la, deve determinar sua juntada no processo de prestação de contas e intimar o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresente defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão.

PARTIDO	PROCESSO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
PP - São Joaquim do Monte	0600012-37.2024.6.17.0132	EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA	ADAUTO PAES BARRETO

Link para consulta processual: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index
CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, 22 de maio de 2024.
FLAVIO DE OLIVEIRA NUNES

´Tecnico Judiciário

135ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600013-13.2024.6.17.0135

PROCESSO	: 0600013-13.2024.6.17.0135 PETIÇÃO CÍVEL (LAGOA DE ITAENGA - PE)
RELATOR	**: 135ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA NOVA PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE	: PTDOB - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL
ADVOGADO	: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)
REQUERIDO	: DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
CARTÓRIO DA 135ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA NOVA/PE
PETIÇÃO CÍVEL (241)
PROCESSO Nº 0600013-13.2024.6.17.0135
REQUERENTE: PTDOB - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A
REQUERIDO: DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Petição Cível na qual a Comissão Provisória do AVANTE em Lagoa de Itaenga/PE, por seu representante, Sr. RODIVAL MARCELINO DE MOURA, requer, através de seus advogados, com fulcro no art. 34, § 1º, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 13, da Resolução TSE nº 23.600/2019, acesso ao sistema interno e dados da Pesquisa Eleitoral registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), com número de identificação PE-00236/2024, realizada pela empresa DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA - CNPJ: 10.956.929/0001-42, também qualificada nos autos.
O Requerente afirma que a mencionada empresa efetuou registro no Sistema PesqEle da pesquisa acima discriminada, em 02/02/2024, para divulgação do seu resultado em 08/02/2024, tendo como objeto, o cargo de Prefeito de Lagoa de Itaenga/PE, nas eleições municipais 2024.
Abriu-se vista ao Representante do Ministério Público Eleitoral que, em sua Manifestação, opinou pelo deferimento do pedido.
Foi proferida Decisão estabelecendo-se o acesso à Pesquisa Eleitoral registrada no PesqEle, sob número PE-00236/2024, realizada pela empresa DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA - CNPJ: 10.956.929/0001-42, que deveria disponibilizar, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 13, da Resolução TSE nº 23.600/2019, o acesso ao seu sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, incluindo aqueles relacionados à identificação dos entrevistadores, bem como, permitindo ao Requerente, a análise dos dados por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, para que pudessem ser confrontados e conferidos os dados publicados, preservando-se a identidade dos entrevistados. Poderia o Requerente, nos termos do § 2º do art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019, acessar o relatório entregue ao solicitante da pesquisa (caso o solicitante

existisse) e ao modelo do questionário aplicado, o que facilitaria a conferência das informações divulgadas.

A empresa Requerida, nos termos do § 8º do art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019, deveria, no prazo de 02 (dois) dias, disponibilizar o acesso aos dados e documentos solicitados, através dos e-mails eleicao@almeidapaula.com.br, vadson@almeidapaula.com.br e flavio@almeidapaula.com.br ou, caso não fosse possível enviar desta forma, disponibilizaria os mesmos por meio de mídia digital, fornecida pelo Requerente e, em igual prazo (dois dias), permitiria o seu acesso, ou o de representante(s) por ele nomeado(s), à sede ou à filial da empresa para o exame aleatório das planilhas, dos mapas ou equivalentes, em horário comercial, de forma pacífica, esclarecendo-se as dúvidas que por ventura surgissem sobre os procedimentos empregados nas pesquisas em comento, ficando a cargo do Requerente, o custo reprográfico de eventuais cópias físicas das planilhas, dos mapas ou equivalentes que, por ventura, viesse a solicitar (§ 9º do art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019).

A Representada foi notificada, em 22/04/2024, da Decisão ID 122226345, no e-mail constante nos sistemas da Justiça Eleitoral, contato@institutodatavox.com.br.

A representada manifestou-se por e-mail ID 122235682, no qual estavam anexados documentos referentes à pesquisa em questão. O referido e-mail também foi enviado para os endereços eletrônicos informados pelo requerente.

Intimada para informar ao Juízo se a requerida havia disponibilizado acesso aos dados conforme Decisão ID 122226345, a Comissão Provisória do AVANTE em Lagoa de Itaenga/PE esclareceu que a DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA enviou os documentos referentes aos dados internos da pesquisa apontada, estando satisfeita a parte requerente (ID 122250806).

É o relatório.

Passo a decidir.

A Requerente informou que a documentação fornecida pela Requerida atendeu plenamente às suas necessidades.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido efetuado pela Comissão Provisória do AVANTE em Lagoa de Itaenga/PE, em face da empresa DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA - CNPJ: 10.956.929/0001-42, mantendo-se, na íntegra, os termos da Decisão (ID 122226345), tendo em vista a sua natureza plenamente satisfativa.

Publique-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral.

Após, arquive-se.

FEIRA NOVA, *data da assinatura eletrônica*.

MIRELA LISSA YASUTOMI

Juiz da 135ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA NOVA PE

144ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-88.2024.6.17.0145

PROCESSO	: 0600006-88.2024.6.17.0145 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETROLINA - PE)
RELATOR	**: 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO	: JURACI DA SILVA BERNARDO
ADVOGADO	: POLIANA DOS SANTOS QUIRINO (45491/PE)
INTERESSADO	: MARISMA DOS SANTOS QUIRINO
ADVOGADO	: POLIANA DOS SANTOS QUIRINO (45491/PE)
INTERESSADO	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-88.2024.6.17.0145 / 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE
INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MARISMA DOS SANTOS QUIRINO, JURACI DA SILVA BERNARDO
Advogado do(a) INTERESSADO: POLIANA DOS SANTOS QUIRINO - PE45491
Advogado do(a) INTERESSADO: POLIANA DOS SANTOS QUIRINO - PE45491
Edital Nº 14 - TRE-PE/PRES/DG/ZE144
PRESTAÇÕES DE CONTAS PARTIDÁRIAS - EXERCÍCIO 2023
(PRAZO DE 03 DIAS)
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. THIEGO DIAS MARINHO, Juiz Eleitoral da 144ª Zona Eleitoral, M unicípio de Petrolina, Estado de Pernambuco, na forma da Lei, etc
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que em cumprimento ao art. 31, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que o Partido Político abaixo relacionado e seu respectivo responsável, através de Diretório/Comissão Provisória constituída neste município de Petrolina/PE, apresentou nesta 144ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Petrolina, prestação de contas partidária referente ao exercício 2023, tendo sido acostada aos respectivos autos Declaração de Ausência de Movimentação Financeira (ano 2023):

Partido Político	Responsável		Nº do Processo PJe - Prestação de Contas
	Presidente	Tesoureiro	
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN	MARISMA DOS SANTOS QUIRINO	JURACI DA SILVA BERNARDO	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-88.2024.6.17.0145

Fica facultado a qualquer interessado, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, contados da publicação do presente edital, apresentar impugnação, neste Juízo, formulada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e afixado no local de costume. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 144ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Petrolina, aos 23 (vinte e três dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e quatro (23/05/2024). Eu, Katiuscia Souza de Brito Barros, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.
Petrolina, 23 de maio de 2024.
Katiuscia Souza de Brito Barros
Chefe de Cartório
144ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-28.2024.6.17.0083

PROCESSO	: 0600003-28.2024.6.17.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETROLINA - PE)
RELATOR	**: 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: DANIEL QUEIROGA GOMES (34962/PE)
ADVOGADO	: DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE)
INTERESSADO	: NADJA LORENA MENDES EVANGELISTA
ADVOGADO	: DANIEL QUEIROGA GOMES (34962/PE)
ADVOGADO	: DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE)
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: DANIEL QUEIROGA GOMES (34962/PE)
ADVOGADO	: DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-28.2024.6.17.0083 / 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE
INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR, NADJA LORENA MENDES EVANGELISTA
Advogados do(a) INTERESSADO: DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES - PE39513, DANIEL QUEIROGA GOMES - PE34962
Advogados do(a) INTERESSADO: DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES - PE39513, DANIEL QUEIROGA GOMES - PE34962
Advogados do(a) INTERESSADO: DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES - PE39513, DANIEL QUEIROGA GOMES - PE34962
Edital Nº 13 - TRE-PE/PRES/DG/ZE144
PRESTAÇÕES DE CONTAS PARTIDÁRIAS - EXERCÍCIO 2023
(PRAZO DE 05 DIAS)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. THIEGO DIAS MARINHO, Juiz da 144ª Zona Eleitoral, Município de Petrolina, Estado de Pernambuco, na forma da Lei, etc
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que em cumprimento ao art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTB e seus respectivos representantes, através de seu Órgão Municipal, neste município de Petrolina/PE, apresentou, nesta 144ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Petrolina, prestação de contas partidária anual - exercício 2023, conforme consta nos autos do Processo nº 0600003-28.2024.6.17.0083:

Partido Político	Responsável		Nº do Processo PJe - Prestação de Contas
	Presidente	Tesoureiro	
	CARLOS ALBERTO		PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº

PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTB	DOS SANTOS JUNIOR	NADJA LORENA MENDES EVANGELISTA	0600003-28.2024.6.17.0083

Fica facultado ao Ministério Público ou qualquer partido político, impugnar. NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, através de petição fundamentada, a prestação de contas em análise, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação, que será autuada em apartado, para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dado e passado no Cartório Eleitoral da 144ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Petrolina, aos 23(vinte e três) dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e quatro(23/05/2024). Eu, Katiuscia Souza de Brito Barros, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Petrolina, 23 de maio de 2024.

Katiuscia Souza de Brito Barros

Chefe de Cartório

144ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-28.2024.6.17.0083

PROCESSO	: 0600003-28.2024.6.17.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETROLINA - PE)
RELATOR	**: 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: DANIEL QUEIROGA GOMES (34962/PE)
ADVOGADO	: DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE)
INTERESSADO	: NADJA LORENA MENDES EVANGELISTA
ADVOGADO	: DANIEL QUEIROGA GOMES (34962/PE)
ADVOGADO	: DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE)
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: DANIEL QUEIROGA GOMES (34962/PE)
ADVOGADO	: DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-28.2024.6.17.0083 / 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR, NADJA LORENA MENDES EVANGELISTA

Advogados do(a) INTERESSADO: DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES - PE39513, DANIEL QUEIROGA GOMES - PE34962

Advogados do(a) INTERESSADO: DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES - PE39513, DANIEL QUEIROGA GOMES - PE34962

Advogados do(a) INTERESSADO: DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES - PE39513, DANIEL QUEIROGA GOMES - PE34962

Publicação DJE N.96 - 24.05.2024 (2578230) SEI 0600003-28.2024.6.17.8000 / pg. 113

Edital Nº 13 - TRE-PE/PRES/DG/ZE144

PRESTAÇÕES DE CONTAS PARTIDÁRIAS - EXERCÍCIO 2023

(PRAZO DE 05 DIAS)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. THIEGO DIAS MARINHO, Juiz da 144ª Zona Eleitoral, Município de Petrolina, Estado de Pernambuco, na forma da Lei, etc

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que em cumprimento ao art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTB e seus respectivos representantes, através de seu Órgão Municipal, neste município de Petrolina/PE, apresentou, nesta 144ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Petrolina, prestação de contas partidária anual - exercício 2023, conforme consta nos autos do Processo nº 0600003-28.2024.6.17.0083:

Partido Político	Responsável		Nº do Processo PJe - Prestação de Contas
	Presidente	Tesoureiro	
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTB	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR	NADJA LORENA MENDES EVANGELISTA	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-28.2024.6.17.0083

Fica facultado ao Ministério Público ou qualquer partido político, impugnar. NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, através de petição fundamentada, a prestação de contas em análise, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação, que será autuada em apartado, para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dado e passado no Cartório Eleitoral da 144ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Petrolina, aos 23(vinte e três) dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e quatro(23/05/2024). Eu, Katiuscia Souza de Brito Barros, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Petrolina, 23 de maio de 2024.

Katiuscia Souza de Brito Barros

Chefe de Cartório

144ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-28.2024.6.17.0083

PROCESSO	: 0600003-28.2024.6.17.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETROLINA - PE)
RELATOR	**: 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: DANIEL QUEIROGA GOMES (34962/PE)
ADVOGADO	: DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE)
INTERESSADO	: NADJA LORENA MENDES EVANGELISTA
ADVOGADO	: DANIEL QUEIROGA GOMES (34962/PE)
ADVOGADO	: DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE)
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : DANIEL QUEIROGA GOMES (34962/PE)
ADVOGADO : DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-28.2024.6.17.0083 / 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE
INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR, NADJA LORENA MENDES EVANGELISTA
Advogados do(a) INTERESSADO: DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES - PE39513, DANIEL QUEIROGA GOMES - PE34962
Advogados do(a) INTERESSADO: DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES - PE39513, DANIEL QUEIROGA GOMES - PE34962
Advogados do(a) INTERESSADO: DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES - PE39513, DANIEL QUEIROGA GOMES - PE34962
Edital Nº 13 - TRE-PE/PRES/DG/ZE144
PRESTAÇÕES DE CONTAS PARTIDÁRIAS - EXERCÍCIO 2023
(PRAZO DE 05 DIAS)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. THIEGO DIAS MARINHO, Juiz da 144ª Zona Eleitoral, Município de Petrolina, Estado de Pernambuco, na forma da Lei, etc
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que em cumprimento ao art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTB e seus respectivos representantes, através de seu Órgão Municipal, neste município de Petrolina/PE, apresentou, nesta 144ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Petrolina, prestação de contas partidária anual - exercício 2023, conforme consta nos autos do Processo nº 0600003-28.2024.6.17.0083:

Partido Político	Responsável		Nº do Processo PJe - Prestação de Contas
	Presidente	Tesoureiro	
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTB	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR	NADJA LORENA MENDES EVANGELISTA	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-28.2024.6.17.0083

Fica facultado ao Ministério Público ou qualquer partido político, impugnar. NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, através de petição fundamentada, a prestação de contas em análise, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação, que será autuada em apartado, para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dado e passado no Cartório Eleitoral da 144ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Petrolina, aos 23(vinte e três) dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e quatro(23/05/2024). Eu, Katiuscia Souza de Brito Barros, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.
Petrolina, 23 de maio de 2024.
Katiuscia Souza de Brito Barros

Chefe de Cartório
144ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-51.2024.6.17.0145

PROCESSO	: 0600002-51.2024.6.17.0145 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETROLINA - PE)
RELATOR	**: 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO	: ALEX SANDRO DE JESUS GOMES
ADVOGADO	: SAMUEL HORACIO DE OLIVEIRA (180476/SP)
ADVOGADO	: TARCIO RENAN MOREIRA FIALHO (39041/PE)
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADVOGADO	: SAMUEL HORACIO DE OLIVEIRA (180476/SP)
ADVOGADO	: TARCIO RENAN MOREIRA FIALHO (39041/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-51.2024.6.17.0145 / 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, ALEX SANDRO DE JESUS GOMES
Advogados do(a) INTERESSADO: SAMUEL HORACIO DE OLIVEIRA - SP180476, TARCIO RENAN MOREIRA FIALHO - PE39041
Advogados do(a) INTERESSADO: TARCIO RENAN MOREIRA FIALHO - PE39041, SAMUEL HORACIO DE OLIVEIRA - SP180476
Edital Nº 12 - TRE-PE/PRES/DG/ZE144
PRESTAÇÕES DE CONTAS PARTIDÁRIAS - EXERCÍCIO 2023
(PRAZO DE 05 DIAS)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. THIEGO DIAS MARINHO, Juiz da 144ª Zona Eleitoral, Município de Petrolina, Estado de Pernambuco, na forma da Lei, etc
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que em cumprimento ao art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB e seus respectivos representantes, através de seu Órgão Municipal, neste município de Petrolina/PE, apresentou, nesta 144ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Petrolina, prestação de contas partidária anual - exercício 2023, conforme consta nos autos do Processo nº 0600002-51.2024.6.17.0145:

Partido Político	Responsável		Nº do Processo PJe - Prestação de Contas
	Presidente	Tesoureiro	
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB	ALEX SANDRO DE JESUS GOMES	ALVORLANDE HENRIQUE DA CRUZ	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-51.2024.6.17.0145

Fica facultado ao Ministério Público ou qualquer partido político, impugnar. NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, através de petição fundamentada, a prestação de contas em análise, bem como

relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação, que será autuada em apartado, para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dado e passado no Cartório Eleitoral da 144ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Petrolina, aos 23(vinte e três) dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e quatro(23/05/2024). Eu, Katiuscia Souza de Brito Barros, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Petrolina, 23 de maio de 2024.

Katiuscia Souza de Brito Barros

Chefe de Cartório

144ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-51.2024.6.17.0145

PROCESSO	: 0600002-51.2024.6.17.0145 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETROLINA - PE)
RELATOR	**: 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO	: ALEX SANDRO DE JESUS GOMES
ADVOGADO	: SAMUEL HORACIO DE OLIVEIRA (180476/SP)
ADVOGADO	: TARCIO RENAN MOREIRA FIALHO (39041/PE)
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADVOGADO	: SAMUEL HORACIO DE OLIVEIRA (180476/SP)
ADVOGADO	: TARCIO RENAN MOREIRA FIALHO (39041/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-51.2024.6.17.0145 / 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, ALEX SANDRO DE JESUS GOMES

Advogados do(a) INTERESSADO: SAMUEL HORACIO DE OLIVEIRA - SP180476, TARCIO RENAN MOREIRA FIALHO - PE39041

Advogados do(a) INTERESSADO: TARCIO RENAN MOREIRA FIALHO - PE39041, SAMUEL HORACIO DE OLIVEIRA - SP180476

Edital Nº 12 - TRE-PE/PRES/DG/ZE144

PRESTAÇÕES DE CONTAS PARTIDÁRIAS - EXERCÍCIO 2023

(PRAZO DE 05 DIAS)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. THIEGO DIAS MARINHO, Juiz da 144ª Zona Eleitoral, Município de Petrolina, Estado de Pernambuco, na forma da Lei, etc

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que em cumprimento ao art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB e seus respectivos representantes, através de seu Órgão Municipal, neste

município de Petrolina/PE, apresentou, nesta 144ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Petrolina, prestação de contas partidária anual - exercício 2023, conforme consta nos autos do Processo nº 0600002-51.2024.6.17.0145:

Partido Político	Responsável		Nº do Processo PJe - Prestação de Contas
	Presidente	Tesoureiro	
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB	ALEX SANDRO DE JESUS GOMES	ALVORLANDE HENRIQUE DA CRUZ	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-51.2024.6.17.0145

Fica facultado ao Ministério Público ou qualquer partido político, impugnar. NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, através de petição fundamentada, a prestação de contas em análise, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação, que será autuada em apartado, para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dado e passado no Cartório Eleitoral da 144ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Petrolina, aos 23(vinte e três) dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e quatro(23/05/2024). Eu, Katiuscia Souza de Brito Barros, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Petrolina, 23 de maio de 2024.

Katiuscia Souza de Brito Barros

Chefe de Cartório

144ª Zona Eleitoral

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600102-77.2022.6.17.0144

PROCESSO	: 0600102-77.2022.6.17.0144 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETROLINA - PE)
RELATOR	**: 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE	: COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN
ADVOGADO	: HUGO VICTOR DE OLIVEIRA LIMA DE MOURA (21556/PE)
REQUERENTE	: ANTONIO QUIRINO
REQUERENTE	: FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO SOBRAL

JUSTIÇA ELEITORAL

144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600102-77.2022.6.17.0144 / 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

REQUERENTE: COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN, ANTONIO QUIRINO, FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO SOBRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO VICTOR DE OLIVEIRA LIMA DE MOURA - PE21556

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentadas por PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL, município de Petrolina/PE, referente à campanha eleitoral de 2022.

A prestação de contas não foi entregue no prazo legal sendo submetida ao procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Compulsando os autos verificou-se que não houve impugnação ao Edital de ID 122175342.

Manifestação em análise técnica pela aprovação das contas com ressalvas ID 122187375.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela prestação das contas ID 122196906.

Este é o relatório, passo a decidir.

De início, foram verificadas incongruências em relação às informações constantes na Prestação de Contas quando comparadas às bases de consulta dos diversos sistemas à disposição da Justiça Eleitoral, irregularidade sanada pelo prestador de contas, cumprindo, assim, o que determina o artigo 53, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observa-se que os extratos bancários, que configuram um dos requisitos essenciais da prestação de contas, de acordo com o artigo 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estão presentes e abrangem todo o período da campanha eleitoral, permitindo a fiscalização de toda a movimentação financeira.

Por fim, restou verificado que a abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de Doações para Campanha ocorreram 03 (três) dias após a concessão do CNPJ. O artigo 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determina que as contas bancárias devem ser abertas dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ. O prestador de contas não cumpriu o prazo, ressalte-se, razoável, concedido pela norma para abertura das contas, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais, irregularidade grave que compromete a transparência da movimentação financeira de campanha.

Desse modo, com fundamento no exposto, considerando a irregularidade insuficiente para macular a presente prestação de contas, acompanhando a análise técnica, Julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL, município de Petrolina/PE, referente à campanha eleitoral de 2022, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intima-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, proceda ao devido lançamento no sistema Elo. Após, arquivem-se os presentes autos.

Petrolina, na data da assinatura eletrônica

THIEGO DIAS MARINHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600102-77.2022.6.17.0144

PROCESSO	: 0600102-77.2022.6.17.0144 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETROLINA - PE)
RELATOR	**: 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE	: COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN
ADVOGADO	: HUGO VICTOR DE OLIVEIRA LIMA DE MOURA (21556/PE)
REQUERENTE	: ANTONIO QUIRINO
REQUERENTE	: FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO SOBRAL

JUSTIÇA ELEITORAL
144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600102-77.2022.6.17.0144 / 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE
REQUERENTE: COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN, ANTONIO QUIRINO, FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO SOBRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO VICTOR DE OLIVEIRA LIMA DE MOURA - PE21556
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas apresentadas por PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL, município de Petrolina/PE, referente à campanha eleitoral de 2022.
A prestação de contas não foi entregue no prazo legal sendo submetida ao procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.
Compulsando os autos verificou-se que não houve impugnação ao Edital de ID 122175342.
Manifestação em análise técnica pela aprovação das contas com ressalvas ID 122187375.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela prestação das contas ID 122196906.
Este é o relatório, passo a decidir.
De início, foram verificadas incongruências em relação às informações constantes na Prestação de Contas quando comparadas às bases de consulta dos diversos sistemas à disposição da Justiça Eleitoral, irregularidade sanada pelo prestador de contas, cumprindo, assim, o que determina o artigo 53, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Observa-se que os extratos bancários, que configuram um dos requisitos essenciais da prestação de contas, de acordo com o artigo 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estão presentes e abrangem todo o período da campanha eleitoral, permitindo a fiscalização de toda a movimentação financeira.
Por fim, restou verificado que a abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de Doações para Campanha ocorreram 03 (três) dias após a concessão do CNPJ. O artigo 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determina que as contas bancárias devem ser abertas dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ. O prestador de contas não cumpriu o prazo, ressalte-se, razoável, concedido pela norma para abertura das contas, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais, irregularidade grave que compromete a transparência da movimentação financeira de campanha.
Desse modo, com fundamento no exposto, considerando a irregularidade insuficiente para macular a presente prestação de contas, acompanhando a análise técnica, Julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL, município de Petrolina/PE, referente à campanha eleitoral de 2022, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intima-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.
Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico.
Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Em havendo o trânsito em julgado, proceda ao devido lançamento no sistema Elo. Após, arquivem-se os presentes autos.
Petrolina, na data da assinatura eletrônica
THIEGO DIAS MARINHO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600102-77.2022.6.17.0144

PROCESSO	: 0600102-77.2022.6.17.0144 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETROLINA - PE)
RELATOR	**: 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE	: COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN
ADVOGADO	: HUGO VICTOR DE OLIVEIRA LIMA DE MOURA (21556/PE)
REQUERENTE	: ANTONIO QUIRINO
REQUERENTE	: FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO SOBRAL

JUSTIÇA ELEITORAL
144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600102-77.2022.6.17.0144 / 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE
REQUERENTE: COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN, ANTONIO QUIRINO, FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO SOBRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO VICTOR DE OLIVEIRA LIMA DE MOURA - PE21556
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas apresentadas por PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL, município de Petrolina/PE, referente à campanha eleitoral de 2022.
A prestação de contas não foi entregue no prazo legal sendo submetida ao procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.
Compulsando os autos verificou-se que não houve impugnação ao Edital de ID 122175342.
Manifestação em análise técnica pela aprovação das contas com ressalvas ID 122187375.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela prestação das contas ID 122196906.
Este é o relatório, passo a decidir.
De início, foram verificadas incongruências em relação às informações constantes na Prestação de Contas quando comparadas às bases de consulta dos diversos sistemas à disposição da Justiça Eleitoral, irregularidade sanada pelo prestador de contas, cumprindo, assim, o que determina o artigo 53, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observa-se que os extratos bancários, que configuram um dos requisitos essenciais da prestação de contas, de acordo com o artigo 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estão presentes e abrangem todo o período da campanha eleitoral, permitindo a fiscalização de toda a movimentação financeira.

Por fim, restou verificado que a abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de Doações para Campanha ocorreram 03 (três) dias após a concessão do CNPJ. O artigo 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determina que as contas bancárias devem ser abertas dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ. O prestador de contas não cumpriu o prazo, ressalte-se, razoável, concedido pela norma para abertura das contas, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais, irregularidade grave que compromete a transparência da movimentação financeira de campanha.

Desse modo, com fundamento no exposto, considerando a irregularidade insuficiente para macular a presente prestação de contas, acompanhando a análise técnica, Julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL, município de Petrolina/PE, referente à campanha eleitoral de 2022, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intima-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, proceda ao devido lançamento no sistema Elo. Após, arquivem-se os presentes autos.

Petrolina, na data da assinatura eletrônica

THIEGO DIAS MARINHO

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE) 19 19 19 19 35
AMANDA FERREIRA DA SILVA (41934/PE) 49 49 49
AMARO JOSE NUNES PEREIRA (42990/PE) 99
ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE) 28 28 28
ANDRE LUIZ COLARES VELOSO DE OLIVEIRA LIMA (47826/PE) 101 103
ANDRE LUIZ DE MELO QUIRINO (22597/PE) 85 87
ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE) 19 19 19 19
ARISTON FLAVIO FREITAS DA COSTA (2725400/PE) 19 19 19
ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE) 19
CAIO CESAR LOUREIRO MOURA (040980/PE) 28
CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA (37932/PE) 77 77
CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE) 103
CARLOS WAGNER SANTOS RODRIGUES (24195/PE) 89
CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (35604/PE) 46
CELSO DE FARIA MONTEIRO (1923/PE) 59 89 102
CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE) 19 19 19
CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE) 28 28 28
DANIEL QUEIROGA GOMES (34962/PE) 107 107 107 109 109 109 110 110 110
DANIELLE GONDIM PORTELA (29384/PE) 28 28

DECIO PETRONIO CAMPOS FLORENTINO (16606/PE) 65
DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (24863/PE) 18 18
DIEGO PHILLIPE BARBOSA FERRO (35083/PE) 89 89
DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE) 107 107 107 109 109 109 110 110 110
EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (-26183/PE) 23 59
EMANUELLE KASSIA BRASIL DE MELO (19563/AL) 53
EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE) 13 13
ERICCA MILLENA VASCONCELOS DE LIMA (39534/PE) 89 89
ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE) 65 65
EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE) 32 74 80 104
FELIPH ROGERIO SENA SANTOS (47967/PE) 38
FILIPE LOPES JORDAO DE VASCONCELOS (42216/PE) 59
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE) 40 43 102
FRANCISCO FELIPE CARDOSO DE SIQUEIRA (38068/PE) 28 28
GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE) 28
GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO (43772/PE) 28 28
GEAN CARLOS DE LIMA MOURA (43474/PE) 36
GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (23470/PE) 102
GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE) 28 28
HELLYSON ALVES ANTUNES DE OLIVEIRA (38100/PE) 99
HENRIQUE BRASILIANO DE MELO (34875/PE) 65
HUGO VICTOR DE OLIVEIRA LIMA DE MOURA (21556/PE) 114 115 117
IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE) 28 28 28 28
JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (39312/PE) 53
JORGE LUIZ DA SILVA ROCHA JUNIOR (24018/PE) 31
JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE) 19
JOSE RAWLINSON FERRAZ (16156/PE) 53
JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE (21564/PE) 32 74 80 83 83 83 104
JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE) 31
JUNIO PAULO BENTO DE ALMEIDA (39541/PE) 89 89
KELVIN DOUGLAS VIEIRA DO NASCIMENTO DUTRA (51879/PE) 40 43
LEANDRA BEZERRA FERREIRA (34647/PE) 102
LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES (16307/PE) 14 14
LIRDES MARIA DE OLIVEIRA (00356/PE) 18 18 18 18 18
LOUISE MARIA ALMEIDA DE CARVALHO (58094/PE) 53
LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS (91538/SP) 11
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (21523/PE) 89
MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS (22942/PE) 31
MARIA DO SOCORRO CARVALHO ALVES DE ARAUJO (43170/PE) 53
MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES (45246/PE) 31
MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS (63918/PE) 52
MARINALVA MARIA DA SILVA (26374/PE) 40 43
MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE) 28 28 28
MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE) 23 59
MICAELA DE MELO FERREIRA (19037/PE) 53
MIRELLA FERNANDA DE SA AMARAL (30117/PE) 89
NARCISO LEITE BRAGA NETO (27413/PE) 102
NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE) 28 28 67

Publicação DJE N.96 - 24.05.2024 (2578230) SEI 0008548-69.2024.6.17.8000 / pg. 123

NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE) 32 74 80 83 83 83 104 104
OTAVIO RODRIGO CIPRIANO DA SILVA MARINHO (48394/PE) 40 43
PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE) 54 55
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE) 28 28
PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE) 28 28
POLIANA DOS SANTOS QUIRINO (45491/PE) 106 106
RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE) 28
RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE) 35
RENATO CICALESE BEVILAQUA (44064/PE) 28 28
RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA (26445/PE) 75 77
RENATO VASCONCELOS CURVELO (19086/PE) 89 89
RENNAN GALVAO HOLANDA SILVA (45674/PE) 28 28
ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE) 28 28 28
ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE) 28 28
RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE (35044/PE) 28 28 28
RODRIGO MIGUEL CASIMIRO SILVA (37361/PE) 13 13
RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (27017/PE) 89
SAMUEL HORACIO DE OLIVEIRA (180476/SP) 112 112 113 113
SEVERINO JOSE LINS (13260/PE) 34 34
TAMIRIS FERNANDES DA SILVA (30810/PE) 48 64 71 79 84
TARCIO RENAN MOREIRA FIALHO (39041/PE) 112 112 113 113
TAYNARA KELLY FELIPE DA SILVA ALVES (59015/PE) 99
TEREZINHA CARVALHO DIAS (320922/SP) 11
THAFYNIS ARTHUR XAVIER (60783/PE) 38
THAIS SOBRINHO VASCONCELOS DE CARVALHO (43268/PE) 59
VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE) 40 43 101 102 103 105
VALMIR BORBA GOMES DE MOURA (29033/PE) 67
VERONICA BARBOSA DE MENEZES BEZERRA (37692/PE) 57 58 61
VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (28517/PE) 23 59

ÍNDICE DE PARTES

#-JUÍZO DA 120ª ZONA ELEITORAL DE PE 96
#-MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO 54 55
A LEONILDE DE OLIVEIRA 40 43
ADAUTO PAES BARRETO 74 80 83 104
ADEVAL SOARES DO NASCIMENTO 56
ADILSON PONTES DA SILVA 48
ALAN SIQUEIRA VALERIO 96
ALEX SANDRO DE JESUS GOMES 112 113
ALVARO DE GOIS MELO 64 71
ANA LUCIA MARIA DA CONCEICAO BENTO 99
ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA 99
ANTONIO DANIEL MANGABEIRA VALADARES DE SOUZA 72
ANTONIO ESTEVAM 72
ANTONIO QUIRINO 114 115 117
ARNALDO JOSE DE SOUZA FILHO 99
BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO 46

BLOG DO MAGNO MARTINS COMUNICACAO LTDA 65
BOTECO COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA 75
CAIO CASE DOS SANTOS 59
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR 107 109 110
CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA CASTRO 31
CARMEN MARIANA RODRIGUES SANTOS 72
CIDADANIA - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE 18
COMISSAO EXECUTIVA REGIONAL PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB EM PERNAMBUCO 52
COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN 114 115 117
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 72
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 112 113
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PARTIDO PROGRESSISTA - SAO JOAQUIM DO MONTE/PE 104
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM CHA GRANDE - PE - PSB 50
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 89
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA REPUBLICA - PR 82
COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO PARTIDO PODEMOS 102 103
DANIEL OTAVIO DA SILVA 84
DANIEL OTAVIO DA SILVA JUNIOR 84
DANIEL PIRES COELHO 18
DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA 105
DAYSE MARIA CAMPOS DOS SANTOS 50
DEMOCRACIA CRISTA - ESCADA - PE - MUNICIPAL 36
DEMOCRATAS - DIRETORIO REGIONAL 28
DESIREE LUSTOSA DA SILVEIRA PADILHA 18
DIEGO BRAZ DOS SANTOS 28
DIEGO DA ROCHA CABRAL 103
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS 31
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 67
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 99
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SERTANIA 64 71
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT 49
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 65
EDIVANIA ARCANJO DO NASCIMENTO 18
EDMAR LYRA CAVALCANTI JUNIOR - ME 67
EDNA MARIA COSTA 19
EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA 83 104
ELEICAO 2018 LEVI COSTA DE OLIVEIRA PONTES DEPUTADO FEDERAL 28
ELEICAO 2020 ERIC ARAUJO DA COSTA VEREADOR 14
ELEICAO 2022 EDIVANIA ARCANJO DO NASCIMENTO DEPUTADO FEDERAL 18
ELEICAO 2022 EUMA DECIA LEONIDAS GOMES TAVARES DE SOUSA DEPUTADO ESTADUAL 13
ELIAS JOSE DA SILVA 97
ERIC ARAUJO DA COSTA 14

EUMA DECIA LEONIDAS GOMES TAVARES DE SOUSA 13
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 59 67 89 102
FERNANDA GALVAO 98
FILIPE MOURA WANDERLEY 18
FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO SOBRAL 114 115 117
FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA CAVALCANTI 28
GUILHERME CARAPEBA PAIVA 19
IGOR LUIS LINS TEIXEIRA 102
INACIO ANIZIO LOPES 79
INSTITUTO DATATRENDS LTDA 67
IVANILDO LOPES DA SILVA 84
JAIRO CAETANO DA SILVA 38
JAZIEL GONSALVES LAGES 54 55
JEAN CLESIO MENEZES DA SILVA 82
JESSE FRANCISCO DOS SANTOS 19
JOAO BALTAR FREIRE 18
JOBSON LUIS MELO DE NEGREIROS 59
JOELMA SEVERINA ALVES DE BARROS 85
JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR 34
JOSE DE OLIVEIRA TEIXEIRA 89
JOSE FERNANDO UCHOA COSTA NETO 28
JOSE JUVINO DA LUZ 49
JOSE MENDONCA BEZERRA FILHO 28
JOSINALDO JOSE DA SILVA 79
JOÃO PAULO ORLANDO DA SILVA SOUZA 77
JULCEANA JORGE VIEIRA 46
JURACI DA SILVA BERNARDO 106
JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE 37 39
JUÍZO DA 091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE 23
LAURIVANIA SIMIAO DE LIMA 35
LEVI COSTA DE OLIVEIRA PONTES 28
LUCAS JOSE CANDIDO 97
LUCIANA DE CARVALHO COELHO ARAUJO 61
LUCIANO JR registrado(a) civilmente como LUCIANO RODRIGUES FILHO 52
LUCIANO PEREIRA DE BRITO 89
LUCICLEIDE MARIA DA SILVA 49
LUIZ ADALBERTO DA SILVA 78
MANOEL VIDAL DA SILVA 48
MARCELINO GRANJA DE MENEZES 19
MARCIA ALVES DE OLIVEIRA 93
MARCOS ALESSANDRO DO NASCIMENTO 77
MARCOS AURELIO MARTINS 34
MARCOS AURELIO VIDAL AMARAL 28
MARIA ANTONIETA DA TRINDADE GOMES GALVAO 19
MARIA DO SOCORRO VERAS DOS SANTOS MONTEIRO 56
MARIA ELIZABETE ALVES DE GOIS 64 71
MARIA ELIZABETE DO NASCIMENTO 36
MARIA JOSE DA SILVA 62 63

MARIANO DA COSTA PEREIRA 57 58
MARISMA DOS SANTOS QUIRINO 106
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 31
MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA) - REGIONAL 11
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL 50
NADJA LORENA MENDES EVANGELISTA 107 109 110
NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA 53
OPINIAO PESQUISAS SOCIAIS LTDA 65
OUTROS INTERESSADOS 78
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 19 35
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 106
PARTIDO DA REPUBLICA 36 38
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 52

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - 12 85 87
PARTIDO DOS TRABALHADORES 99
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 62 63 79
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 48 56 84
PARTIDO PATRIA LIVRE 19
PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO MUNICIPAL 32
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 80
PARTIDO PROGRESSISTA - PP - COMISSAO PROVISORIA 83
PARTIDO PROGRESSISTA DE TRIUNFO 74
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO- PSB 35
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC 40 43
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 107 109 110
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA 61
PODEMOS - SERRA TALHADA - PE - MUNICIPAL 75 77
POLLYANNA BARBOSA DE ABREU 65
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 11 13 14 18 18 19 23 28 28
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 11 13 19 28 35
PROGRESSISTAS - PASSIRA - PE - MUNICIPAL 23
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO 31 32 34 35 35 36 37 38 39 40 43 46 48 49 50 52 53 54 55 56 57 58 59 61 62 63 64 65 67 71 72 72 74 75 77 78 79 80 82 83 84 85 87 89 93 96 97 98 99 99 101 102 103 104 105 106 107 109 110 112 113 114 115 117
PTDOB - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL 105
Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco 18
RAIMUNDO SOARES SILVA DE LEMOS 102
SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE 23
SOLIDARIEDADE - SD 34 101
STAMPA OUTDOOR LTDA 101 103
TEODORINO ALVES CAVALCANTI NETO 53
TERCEIROS INTERESSADOS 71 72 72 79
TIAGO ALVES DA SILVA 82
UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL 28
UNIAO BRASIL - TAQUARITINGA DO NORTE - PE 57 58
VERONES DE CARVALHO FILHO 62 63

VERONICA MARIA SANTOS DE LIMA COSTA 98

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEl 0600759-05.2020.6.17.0042 54 55
CumSen 0000255-87.2014.6.17.0000 11
CumSen 0000256-67.2017.6.17.0000 28
CumSen 0600100-65.2020.6.17.0019 35
CumSen 0600487-74.2019.6.17.0000 19
CumSen 0602523-84.2022.6.17.0000 18
CumSen 0602567-45.2018.6.17.0000 28
CumSen 0602582-72.2022.6.17.0000 13
DPI 0600014-14.2024.6.17.0065 72
DPI 0600017-95.2024.6.17.0120 96
DPI 0600023-17.2024.6.17.0019 39
DPI 0600024-02.2024.6.17.0019 37
DPI 0600079-35.2024.6.17.0121 97
DPI 0600080-20.2024.6.17.0121 98
DPI 0600081-05.2024.6.17.0121 99
ExFis 0000003-37.2012.6.17.0006 31
FP 0600004-46.2024.6.17.0072 78
FP 0600013-70.2024.6.17.0019 36
FP 0600014-19.2024.6.17.0031 50
FP 0600016-68.2024.6.17.0037 52
FP 0600057-74.2024.6.17.0121 99
MSCiv 0600295-68.2024.6.17.0000 23
PC-PP 0600002-51.2024.6.17.0145 112 113
PC-PP 0600003-28.2024.6.17.0083 107 109 110
PC-PP 0600006-82.2024.6.17.0050 56
PC-PP 0600006-88.2024.6.17.0145 106
PC-PP 0600006-95.2023.6.17.0057 63
PC-PP 0600009-84.2022.6.17.0057 62
PC-PP 0600012-86.2024.6.17.0051 61
PC-PP 0600013-90.2024.6.17.0077 82
PC-PP 0600016-26.2024.6.17.0051 58
PC-PP 0600017-11.2024.6.17.0051 57
PC-PP 0600019-12.2024.6.17.0073 79
PC-PP 0600020-30.2024.6.17.0062 71
PC-PP 0600035-07.2024.6.17.0027 48
PC-PP 0600271-45.2021.6.17.0000 18
PCE 0600007-57.2024.6.17.0118 93
PCE 0600102-77.2022.6.17.0144 114 115 117
PetCiv 0600013-13.2024.6.17.0135 105
PetCiv 0600021-47.2024.6.17.0019 35
REl 0600660-86.2020.6.17.0025 14
RROPCE 0600052-34.2024.6.17.0030 49
RROPCO 0600003-52.2024.6.17.0075 80
RROPCO 0600007-16.2024.6.17.0067 74

RROPCO 0600007-19.2024.6.17.0066 72
RROPCO 0600012-08.2024.6.17.0077 83
RROPCO 0600012-37.2024.6.17.0132 104
RROPCO 0600012-63.2024.6.17.0091 87
RROPCO 0600012-85.2024.6.17.0019 34
RROPCO 0600013-21.2024.6.17.0100 32
RROPCO 0600019-45.2024.6.17.0062 64
RROPCO 0600019-55.2024.6.17.0091 85
RROPCO 0600035-27.2024.6.17.0085 84
Rp 0600005-60.2024.6.17.0127 102
Rp 0600006-79.2024.6.17.0051 59
Rp 0600007-30.2024.6.17.0127 103
Rp 0600011-68.2024.6.17.0062 67
Rp 0600012-73.2024.6.17.0023 46
Rp 0600013-38.2024.6.17.0062 65
Rp 0600018-33.2024.6.17.0071 77
Rp 0600020-11.2023.6.17.0015 101
Rp 0600025-25.2024.6.17.0071 75
Rp 0600025-59.2024.6.17.0092 89
Rp 0600026-66.2024.6.17.0020 40 43
Rp 0600027-88.2023.6.17.0019 38
Rp 0600036-56.2024.6.17.0038 53

Publicação DJE N.96 - 24.05.2024 (2578230) SEI 0600340-85.2024.6.17.8000 / pg. 129